PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

DECRETO N° 744 DE 9 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES CORRELATAS.

MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra- SP., no uso de suas competências e atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1° - Fica constituído um GRUPO DE TRABALHO, objetivando a elaboração de ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, relativo ao NOVO Estatuto do Magistério Público Municipal e respectivo Plano de Carreira, da Estância Turística de Holambra – SP., em atendimento às novas diretrizes e exigências legais.

Parágrafo único – Os trabalhos, mencionados no caput desde artigo, serão coordenados, acompanhados e orientados pelo Professor Fernando José Bertazzo – RG. 3.377.359/SSP/SP, e pelo Professor Irineu Ballone Júnior – RG 5.958.559/SSP/SP., especialmente, contratados para esta finalidade.

Artigo 2° - Deverão participar deste GRUPO DE TRABALHO, com supremacia e preponderância de qualquer das atividades inerentes ao cargo público e/ou função pública, ou de quaisquer outras atividades que ocupam na Municipalidade, representantes dos seguintes segmentos:

I.Representante do Poder Executivo Municipal:
1.) Flávia Schoneboom Rietjens RG 21.902.405-5

II. Representantes do Departamento Municipal de Educação:
1.) Alessandra Kelen Belonci Galo RG 24.410.975-5
2.) Silvana Mara de Campos RG 10.950.980-8

III. Representantes do Magistério Público Municipal:
1.) Especialistas de Educação:
a) Cristiane Roselux Belonci Durante RG 22.617.117-6
b) Maria Tereza de Castro Cerqueira RG 20.580.418-4
c) Anelize Zóia Miltemburg RG 9.023.722

2.) Docentes:
a) Sheila Fabiana Bonano RG 23.958.364-4
b) Lucila Carolina Belonci Luccas RG 41.092.694-2
c) Mônica AP. Gonçalves Marconato RG 16.967.973-1

IV. Representantes do Conselho do FUNDEB:
1.) Eliana Cristina Arcarar Esberci RG 26.198.671-5
2.) Lúcia Helena Baião RG 13.587.750-7
3.) Daniela Helena Costela RG 26.422.745-1

V. Representante do Poder Legislativo Municipal:
1.) Vereador Astério Pinto Filho
2.) Vereador Aparecido Lopes da Silva Lima

Artigo 3º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias os trabalhos deverão estar concluídos e apreciados pelo Poder Executivo Municipais da Estância Turistica de Holambra/SP.

Artigo 4º - Não deverá haver nenhuma despesa extra, para o integral cumprimento e execução destas atividades, além das previstas, rotineiras e já planejadas.

Parágrafo Unico - A execução das atividades do grupo de trabalho, em hipótese alguma, serão remuneradas.

Artigo 5º - Quando da formação do Conselho Municipal da Educação, que está em período de vacância, serão os membros eleitos, nomeados para comporem esse Grupo de Trabalho.

Artigo 6º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no quadro próprio dessa Prefeitura, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra – SP., na data supra.

ROBERTO VICENTE
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

SUBSÍDIOS para utilização do GRUPO DE TRABALHO, a que se refere o DECRETO nº ____, de ____ de ____ de 2.009, relativo aos estudos e às atividades, objetivando a elaboração de ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, referente ao NOVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e o respectivo PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO, para os integrantes do, QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, da Estância Turística de HOLAMBRA-SP.

1. Fundamentos Legais que tratam do assunto:

a) Constituição Federal:
   - inciso V, do artigo 206: "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas";
   - § 1º, do artigo 39: "A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
     I.- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
     II.- os requisitos para a investidura;
     III.- as peculiaridades dos cargos."

b) Constituição do Estado de São Paulo:
   - artigo 251: "A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

c) Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:
   - artigo 67: "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
     I.- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
     II.- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
     III.- piso salarial profissional;
     IV.- progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
     V.- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
     VI.- condições adequadas de trabalho.
     § 1º - A experiência docente é pré-requisito ..... para outras funções de magistério .....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Para os efeitos ....., são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação .....
(incluído pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2.006)."

d) Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2.001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, estabeleceu meta para a elaboração dos Planos de Carreira, conforme consta em seu Capítulo IV – Magistério da Educação Básica – 10.3 – Objetivos e Metas.
"1.- garantir a implantação, já ....., dos planos de carreira para o magistério .....
.....
.....".

e) Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2.007, que regulamenta o FUNDEB:
- artigo 40: "Os Estados, ... e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:
  I.- a remuneração condigna, dos profissionais na educação básica da rede pública;
  II.- integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
  III.- a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.
  Parágrafo único – Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino."

f) Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008, institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:
- artigo 2º : "O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para formação em nível médio na modalidade normal .....
  § 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
  § 2º - .....
  .....
  § 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
  § 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. → **Existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167), com respeito aos 2/3 (dois terços) da carga horária; há necessidade de se aguardar até o julgamento final desta ação**.
- artigo 5º: O piso salarial profissional nacional ..... será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2.009.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

- artigo 6º : ..... os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2.009, ...".

g) Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2.008, cria o "Programa Empresa Cidadã", destinada à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e a Lei Complementar nº 1.054, de 07 de julho de 2.008, do Governo do Estado de São Paulo, amplia o período da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção.
   - Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias.

h) Lei Orgânica do Município da Estância Turística de HOLAMBRA-SP.:
   - Artigo 208 – "O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal....., bem como as leis complementares que instituem:
     I.- O Estatuto do Magistério";
   - Artigo 211 – "Aos membros do magistério municipal, serão assegurados:
     I.- Plano de Carreira....."
   - Artigo 213 – "Fica assegurada a participação do magistério municipal..... ....., na elaboração.....:
     I.- Plano de Carreira do Magistério Municipal;
     II.- Estatuto do Magistério Municipal;".

i) Reformulação da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1.997, do CNE/CEB, que fixa as Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aguardando a homologação e definição dos órgãos competentes.

j) Resolução nº 1, de 27 de março de 2.008, do MEC/CNE/CEB, que define os profissionais do magistério, para efeito do FUNDEB.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

2. ROTEIRO preliminar proposto, para elaboração inicial, da MINUTA de ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, referente ao NOVO ESTATUTO do MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e o respectivo PLANO DE CARREIRA e de REMUNERAÇÃO, para os integrantes do, QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, da Estância Turística de HOLAMBRA-SP.:

TÍTULO I.

CAPÍTULO I.

Das Disposições Preliminares.

SEÇÃO I.
Do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira e de Remuneração para os integrantes do Quando do Magistério Público Municipal e seus objetivos.

SEÇÃO II.
Dos Conceitos Básicos.

CAPÍTULO II.

Do Quadro do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO I.
Da Composição.

SEÇÃO II.
Do Campo de Atuação e Atribuições.

TÍTULO II.

Do Provimento, da Posse, do Exercício, da Estabilidade e da Vacância dos cargos de magistério.

CAPÍTULO I.

Do Provimento.

SEÇÃO I.
Dos Requisitos.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO II.
Das formas de provimento.

SEÇÃO III.
Dos Concursos Públicos de Provas e Títulos e
dos Processos Seletivos Simplificados.

CAPÍTULO II.
Da Posse, do Exercício e da Estabilidade.

SEÇÃO I.
Da Posse.

SEÇÃO II.
Do Exercício.

SEÇÃO III.
Da Estabilidade.

CAPÍTULO III.
Da Vacância dos cargos de magistério.

TÍTULO III.

Da Jornada de Trabalho, da Remoção e do Processo de Atribuição de classes e/ou aulas.

CAPÍTULO I.
Da Jornada de Trabalho.

SEÇÃO I.
Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente.

SEÇÃO II.
Dos demais Dispositivos Referentes à Jornada de Trabalho.

CAPÍTULO II.
Da Remoção.

Seção I.
Do Concurso de Remoção de Títulos.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

Subseção I.
Das Inscrições.

Subseção II.
Dos Títulos.

Subseção III.
Da Classificação.

Subseção IV.
Das Vagas.

Subseção V.
Das Demais Disposições Legais.

Seção II.
Da Remoção Por Permuta.

CAPÍTULO III.

Do Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas.

SEÇÃO I.
Das Disposições Preliminares.

SEÇÃO II.
Da Convocação e da Inscrição.

SEÇÃO III.
Dos Títulos.

SEÇÃO IV.
Da Classificação.

SEÇÃO V.
Da Atribuição e/ou Escolha de Classes e/ou Aulas.

SEÇÃO VI.
Das Demais Disposições Legais.

TÍTULO IV.

Da Progressão Funcional.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO I.

Da Progressão Funcional, propriamente dita.

Seção I.
Das Avaliações.

Seção II.
Dos Pontos e do Interstício Mínimo.

TÍTULO V.

Dos Direitos, dos Deveres e das Proibições.

CAPÍTULO I.

Dos Direitos.

CAPÍTULO II.

Dos Deveres.

CAPÍTULO III.

Das Proibições.

TÍTULO VI.

Dos Afastamentos, das Férias e do Recesso Escolar.

CAPÍTULO I.

Dos Afastamentos.

CAPÍTULO II.

Das Férias e do Recesso Escolar.

TÍTULO VII.

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público e das Substituições.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO I.

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

CAPÍTULO II.

Das Substituições.

TÍTULO VIII.

Das Escalas de Vencimentos, das Vantagens Pecuniárias e dos demais Direitos Remuneratórios.

CAPÍTULO I.

Das Escalas de Vencimentos.

CAPÍTULO II.

Das Vantagens Pecuniárias.

CAPÍTULO III.

Dos demais Direitos Remuneratórios.

TÍTULO IX.

Das Licenças e das demais Situações Funcionais.

CAPÍTULO I.

Das Licenças.

Seção I.
Das Disposições Gerais.

Seção II.
Da Licença para Tratamento de Saúde.

Seção III.
Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família.

Seção IV.
Da Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou Atacado de Doença Profissional.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

Seção V.
Das Licenças à gestante, à adotante e à paternidade.

Subseção I.
Da Licença à gestante.

Subseção II.
Da Licença à adotante.

Subseção III.
Da Licença à paternidade.

Seção VI.
Das Licenças para atender às obrigações concernentes
ao Serviço Militar.

Seção VII.
Da Licença para tratar de Interesses Particulares.

Seção VIII.
Da Licença Compulsória, como Medida Profilática.

Seção IX.
Da Licença-Prêmio por Assiduidade.

Seção X.
Da Licença para Atividade Política, de Mandato Eletivo.

Seção XI.
Da Licença para desempenho de Mandato Classista.

Seção XII.
Da Licença em Missão de Estudos.

Seção XIII.
Da Licença para participar em reuniões de Orientação Técnica e para integrar Representações em Competições Esportivas, Congressos Culturais ou Artísticos Oficializados.

CAPÍTULO II.
Das Demais Situações Funcionais.

Seção I.
Da Readaptação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

Seção II.
Da Disponibilidade.

TÍTULO X.
Das Penalidades em geral.

CAPÍTULO I.
Das Penalidades e sua Aplicação.

CAPÍTULO II.
Da Instauração do Processo Administrativo.

Seção I.
Da Sindicância.

Seção II.
Das Comissões Processantes e de seus Atos.

TÍTULO XI.
Da Seguridade Social dos Profissionais da Educação.

CAPÍTULO I.
Das Disposições Gerais.

CAPÍTULO II.
Do Regime de Previdência Social, da Aposentadoria, da Pensão por Morte e das demais disposições legais.

Seção I.
Do Regime de Previdência Social.

Seção II.
Da Aposentadoria.

Seção III.
Da Pensão por Morte.

Seção IV.
Das Demais Disposições Legais.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

Subseção I.
Do Auxílio-Natalidade.

Subseção II.
Do Auxílio – Funeral.

Subseção III.
Do Auxílio Reclusão.

CAPÍTULO III.

Da Assistência à Saúde.
de seus Atos.

TÍTULO XII.

Das Disposições Gerais e Finais.
de seus Atos.

TÍTULO XII.

Das Disposições Transitórias.

Previsão de possíveis ANEXOS à Lei Complementar:

- Anexo I – Quadro do Magistério Público Municipal.
- Anexo II – Classes de Docentes e Classes de Suporte Pedagógico: denominação, forma e requisitos para provimento.
- Anexo III – Formulário de Avaliação de Desempenho no trabalho.
- Anexo IV – Escalas de Vencimentos, das Classes de Docentes.
- Anexo V – Escalas de Vencimentos, das Classes de Suporte Pedagógico.
- Anexo VI – Manutenção, Redenominação e/ou Criação de cargos de magistério e de funções-atividades de magistério.
- Anexo VII – Possíveis Enquadramentos, com relação nominal dos profissionais da educação.
- Anexo VIII – Possíveis cargos públicos em extinção, na vacância.
- Outros Anexos – Necessários.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

3. RELAÇÃO e ordem dos DOCUMENTOS, que subsidiam estas atividades:

3.1.- Lei Complementar nº 097, de 07 de fevereiro de 2.000, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e respectivo Plano de Carreira e Salários, da Estância Turística de Holambra-SP;

3.2.- Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008, que institui o PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;

3.3.- Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2.006, que considera funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação;

3.4.- Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2.008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da LICENÇA-MATERNIDADE, mediante concessão de incentivo fiscal;

3.5.- Lei Complementar nº 1.054, de 07 de julho de 2.008, do Governo do Estado de São Paulo, que amplia a LICENÇA-GESTANTE para 180 (cento e oitenta) dias;

3.6.- Reformulação da Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1.997, do CNE/CEB, que fixa Diretrizes para os NOVOS Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

3.7.- Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1.997, do CNE/CEB, que está sendo reformulada;

3.8.- Resolução nº 01, de 27 de março de 2008, do CNE/CEB, que define os Profissionais do Magistério, para efeito do FUNDEB;

3.9.- Parecer CNE/CEB nº 16/2000, aprovado em 05 de julho de 2.000, referente pronunciamento sobre mudanças no Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público;

3.10.- Parecer CNE/CEB nº32/2001, aprovado em 05 de novembro de 2.001, referente consulta sobre o Estatuto do Magistério Público;

3.11.- Parecer CNE/CEB nº 2/2.002, aprovado em 29 de janeiro de 2.002, que responde consulta sobre condições de formação de profissionais para a Educação Infantil;

3.12.- Parecer CNE/CES nº 101/2.002, aprovado em 13 de março de 2.002, sobre consulta referente a formação de profissionais de educação, tendo em vista o artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

3.13.- Parecer CNE/CEB nº 37/2.003, aprovado em 03 de dezembro de 2.003, referente consulta tendo em vista habilitação profissional de professores conforme o disposto nos Pareceres CNE/CEB 28/2.000 e CNE/CEB 04/2.003;

3.14.- Parecer CNE/CEB nº 03/2.004, aprovado em 27 de janeiro de 2.004, referente consulta sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira;

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra
Cidade das Flores
Alameda Maurício de Nassau, nº 444, Centro, CEP: 13.825-000- HOLAMBRA-SP.
Telefone (19) 3802-8000 Email: holambra@holambra.sp.gov.br
Departamento Municipal de Educação.

3.15.- Parecer CNE/CEB nº 4/2.004, aprovado em 27 de janeiro de 2.004, referente consulta sobre a situação de profissionais que atuam com crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos e 11 (onze) meses, em Centros Municipais de Educação Infantil;

3.16.- Parecer CNE/CEB nº 25/2.004, aprovado em 15 de setembro de 2.004, referente consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

3.17.- Parecer CNE/CEB nº 1/2.007, aprovado em 31 de janeiro de 2.007, referente consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal, com reflexos na remuneração dos profissionais do magistério;

3.18.- Parecer CNE/CEB nº 8/2.008, aprovado em 09 de abril de 2.008, referente consulta se as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 1/2.007, também são válidas para o FUNDEB;

3.19.- Parecer CNE/CEB nº 21/2.008, aprovado em 08 de outubro de 2.008, referente consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino.

Departamento Municipal de Educação
Protocolo de documento(s) n.º
Data de Entrada: ___/___/___
Data de Saída: ___/___/___
Destino:
Despacho:
Assinatura do Resp.

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE HOLAMBRA

ANO: 2000

SUMÁRIO

		Página
Título I	– da finalidade	02
	Capítulo I – dos profissionais da Educação Básica	02
Título II		
	Capítulo I – Seção I – do quadro do magistério e dos níveis	03
	Seção II – do campo de atuação	04
	Seção II – do provimento de cargos	05
Título III		
	Capítulo I – Seção I – do ingresso	06
	Seção II – do concurso público	07
	Seção III – da remoção	07
	Capítulo II – da substituição	09
	Capítulo III – Seção I – da nomeação	10
	Seção II – da posse	10
	Seção III – do exercício	11
	Seção IV – do estágio probatório	11
	Seção V – da estabilidade	12
	Seção VI – da transposição	13
	Seção VII – da readaptação	13
	Seção VIII – da reversão	13
	Seção IX – da reintegração	14
	Seção X – da recondução	14
	Seção XI – da disponibilidade e do aproveitamento	15
	Capítulo IV – da vacância	15
	Capítulo V - Seção I – da jornada semanal de trabalho	16
	Capítulo VI – da classificação para atribuição de classes / aulas	18
Título IV		
	Capítulo I - Seção I – da avaliação de desempenho	19
	Seção II – do adicional de magistério	21
Título V		
	Capítulo I - Seção I – da referência salarial	21
	Seção II – do piso salarial	23
	Capítulo II - Seção I – da licença para qualificação profissional	23
	Seção II – das férias	24
	Capítulo III - Seção I – das concessões	26
	Seção II – dos afastamentos	26
	Seção III – das faltas	28
	Capítulo IV - do décimo terceiro salário	28
	Capítulo V – do tempo de serviço	29
	Capítulo VI – da aposentadoria	31
	Capítulo VII - Seção I – dos direitos especiais	33
	Seção II – dos deveres especiais	34
Título V	Das disposições finais e transitórias	36
	Anexos I – tabela salarial	38
	Anexo II - função gratificada	39
	Anexo III – avaliação	40
	Anexo IV – percentuais dos adicionais	42
	Anexo V – reenquadramentos de cargos	43
	Anexo VI – tabela de horas semanais	44

LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e respectivo Plano de Carreira e Salários e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou, e eu, ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público, na esfera do Município da Estância Turística de Holambra – SP, e dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar e coordenar.

§ 1º - Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

§ 2º - Constituem objetivos desta lei:

I – estabelecer normas que reestruturem o Quadro do Magistério, de acordo com as reais necessidades da rede municipal de educação e com as diretrizes educacionais da Administração do Município;

II – estimular uma constante atualização profissional dos integrantes do Quadro de Magistério, bem como conseguir um eficiente desempenho de suas atribuições.

§ 3º - Para os fins desta Lei, onde entende-se:

I – Rede Municipal de Ensino – o conjunto de órgãos que, sob os princípios legais aplicáveis à Educação, realiza atividades na área educacional e de ensino do Município;

II – Pessoal do Magistério – o conjunto de servidores que ocupam cargos dentro do Quadro do Magistério;

III – Docente – pessoal do magistério nos diversos níveis de professor, encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, área de estudo ou disciplinas constantes do currículo escolar;

IV – Especialista em Educação – os servidores que exercem funções de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação do ensino nas unidades que compõem a rede municipal de ensino;

V – Cargo Público – criado por Lei, com número certo, com denominação própria, correspondente às atribuições cometidas a um servidor;

VI – Quadro do Magistério – constituído de série de classes de docentes, constituídas de cargos permanentes, e classes de especialistas de educação, constituídas de funções de confiança.

TÍTULO II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal

CAPÍTULO I
Seção I
Do Quadro do Magistério e dos Níveis

Art. 3º. O Quadro do Magistério é constituído por níveis, que constituem a linha de habilitação específica dos professores e especialistas de educação, como segue:

I – Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Educação Especial;

c) Professor de Ensino Fundamental I;
d) Professor de Ensino Fundamental II;

II – Especialistas de Educação:
a) Coordenador Pedagógico;
b) Coordenador de Unidade de Educação Infantil;
c) Vice - Diretor de Unidade Educacional;
d) Diretor de Unidade Educacional;
e) Supervisor de Educação.

Seção II
Do Campo de Atuação

Art. 4º. Os ocupantes de cargos no magistério público municipal têm como campo de atuação respectivo, de acordo com os grupos de cargos efetivos e/ou funções de confiança:

I – Professor de Educação Infantil: no ensino que promova o desenvolvimento infantil a criança de 04 a 06 anos;

II – Professor de Educação Especial: no ensino especializado aos alunos portadores de necessidades especiais;

III – Professor de Ensino Fundamental I: no ensino fundamental regular ou supletivo de 1º à 4º séries ou nível de ensino equivalente;

IV – Professor de Ensino Fundamental II: no ensino fundamental regular ou supletivo de 5º à 8º séries ou nível de ensino equivalente;

V – Coordenador Pedagógico: no suporte técnico especializado em desenvolvimento pedagógico do corpo docente, nas unidades educacionais;

VI – Coordenador de Unidade de Educação Infantil: no gerenciamento administrativo e pedagógico de Creches e Centros de educação Infantil;

VII – Vice - Diretor de Unidade Educacional: no suporte técnico-administrativo e pedagógico da direção da unidade educacional;

VIII – Diretor de Unidade Educacional: no gerenciamento administrativo e pedagógico de unidade educacional de Ensino Fundamental e Médio.

IX – Supervisor de Educação: no gerenciamento administrativo e pedagógico das unidades educacionais de Ensino Fundamental e Médio.

Seção III
Do Provimento de Cargos

Art. 5º. Os requisitos para o preenchimento de cargos no Magistério Público Municipal devem satisfazer as seguintes exigências mínimas, conforme o respectivo grupo de cargos efetivos e/ou de confiança:

I – Professor de Educação Infantil: possuir diploma ou certificado de curso em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, com habilitação em pré - escola;

II – Professor de Educação Especial: licenciatura em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em deficiências, com diploma devidamente registrado;

III – Professor de Ensino Fundamental I: possuir diploma ou certificado de curso em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério, a oferecida em nível médio, na modalidade normal;

IV – Professor de Ensino Fundamental II: licenciatura plena com habilitação específica na área, com diploma devidamente registrado;

V – Coordenador Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia ou pós graduação na área de Educação, e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente no magistério público oficial e/ou 3 (três) anos como docente no magistério;

VI – Coordenador de Unidade de Educação Infantil: licenciatura plena em Pedagogia e ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente de educação infantil no magistério público oficial e/ou 3 (três) anos como docente de educação infantil no magistério;

VII – Vice-diretor de Unidade Educacional: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar e ter, no

mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente no magistério público oficial e/ou 3 (três) anos como docente no magistério;

VIII – Diretor de Unidade Educacional: licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais, pelo menos, 3 (três) anos como docente.

IX – Supervisor de Educação: licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em supervisão escolar e ter no mínimo, oito anos de exercício no magistério, dos quais, dois anos no exercício de cargo ou de função de especialista de educação.

TÍTULO III
Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Seção I
Do Ingresso

Art. 6º. Os cargos efetivos e os cargos de confiança no Magistério Municipal serão preenchidos respectivamente da seguinte forma:

I – para ingresso, mediante admissão em caráter permanente, após concurso público de provas e títulos, para todos os grupos de cargos de docentes;

II – nomeação, pelo Prefeito Municipal, após indicação de lista tríplice de nomes eleitos pelo Conselho de Escola prioritariamente dentre os docentes do Quadro do Magistério Municipal, para os cargos de confiança de Vice-Diretor de Unidade Educacional, Coordenador de Escola, Diretor de Unidade Educacional e Supervisor de Educação;

III – nomeação, pelo Prefeito Municipal, após classificação prioritariamente dentre os docentes do Quadro do Magistério Municipal, para as funções de atividades de Coordenador Pedagógico.

§ **1º** – A admissão, seja dos docentes ou dos especialistas de educação, deve obrigatoriamente obedecer aos requisitos dos respectivos cargos, fixados no artigo 5º desta Lei.

§ **2º** - Para as funções de confiança de Coordenador Pedagógico a classificação para admissão ocorrerá através de apresentação de projetos, os quais

serão avaliados pelo Conselho de Escola e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regulamentará o processo de classificação dos candidatos à função de confiança .

Seção II
Do Concurso Público

Art. 7.º Os concursos públicos de ingresso, serão organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8.º O prazo de validade para os concursos será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da administração municipal, devendo a admissão do candidato obedecer à ordem de classificação final regularmente publicada.

Art. 9.º Os concursos reger-se-ão por instrumentos especiais publicados em órgão oficial de imprensa, que estabelecerão em edital:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o preenchimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - o valor da prova;

VII - o valor dos títulos;

VIII - a pontuação por tempo de serviço no magistério;

IX – a referência salarial;

X – a jornada semanal; e

XI - o número de cargos disponíveis.

Seção III
Da Remoção

Art. 10. A remoção é a passagem do exercício do servidor de uma unidade escolar para outra, dentro do município, preenchendo vagas existentes, sem que se modifique sua situação funcional.

§ **1.º** A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta ou por concurso anual, exclusivamente de títulos, mediante requerimento e em havendo vagas disponíveis.

§ **2.º** A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo o ano letivo, mediante processo regular, com aprovação da Secretaria de Educação e Cultura.

§ **3.º** Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ **4.º** O concurso de remoção deverá sempre preceder o ingresso, podendo somente ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes.

§ **5.º** O concurso de remoção dar-se-á antes do início de cada ano letivo e será regulamentado por Edital, devendo conter:

I - prazo de inscrição;

II - número e localização das vagas existentes;

III - data e local da sessão de escolha;

IV - os critérios para a classificação dos candidatos: tempo de serviço no Magistério Público Municipal; títulos; assiduidade às aulas; reuniões de estudo e planejamento;

V - sistemática da escolha das vagas.

§ **6.º** Os critérios para a classificação dos candidatos à remoção atenderão:

a) o tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
b) títulos;
c) assiduidade às aulas, reuniões de estudo e planejamento.

§ **7.º** Ocorrendo empate, beneficiar-se-á o integrante do Quadro do Magistério que:

a) tiver mais idade;
b) tiver maior número de filhos.

Capítulo II
Da Substituição

Art. 11. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ **1.º** As substituições não poderão exceder ao término do correspondente ano letivo.

§ **2.º** A substituição será exercida por profissional que tenha as mesmas condições de habilitação exigidas para o exercício da função.

§ **3.º** O substituto perceberá a mesma remuneração do profissional substituído, excluídas suas vantagens pessoais.

Art. 12. Na inexistência do professor titular do cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observada a qualificação mínima para o exercício da substituição.

§ **1.º** As substituições por período igual ou inferior a 15 dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes da unidade educacional. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, docentes como substituto, recorrendo-se a escala de classificação de substituição pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ **2.º** As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

§ **3.º** No período de Planejamento Escolar, haverá cadastramento de docentes para substituições, a ser regulamentada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. O Professor substituto será contratado pelo período de substituição.

Parágrafo Único – As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes da unidade educacional.

CAPÍTULO III
Das Formas de Provimento

Seção I
Da Nomeação

Art 14. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ **1º** A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ **2º** A nomeação para cargo de confiança ou função de confiança se dará em conformidade com os incisos II e III do artigo 6º desta Lei Complementar.

§ **3º** O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 21 desta Lei Complementar.

Seção II
Da Posse

Art 15. Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerente ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 16. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 17. A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo

Art. 18. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao contar da data do Ato de Provimento no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III
Do Exercício

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeadc e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II – assiduidade e pontualidade;

III – produtividade;

IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V – respeito e compromisso com a instituição;

VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina; e

VIII – idoneidade moral.

Art. 22. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ **1º** Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

§ **2º** O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 23. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 24. O funcionário estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e

IV – em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º- do art. 169 da Constituição Federal.

Seção VI
Da Transposição

Art. 25. Transposição é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo, para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Art. 26. Será admitida a transposição de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual o de situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único. A transposição far-se-á a pedido do funcionário, atendendo a conveniência do serviço público.

Art. 27. São requisitos essenciais para a transposição:

I – existência de vaga; e

II – contar o funcionário com 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 28. As transposições não poderão exceder de 1/3 (um terço) das vagas de cada cargo.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ **1º** . Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ **2º** . A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ **3º** . Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 33. A reversão far-se-á a pedido.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ **1º** . Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ **2º** . O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção X
Da Recondução

Art. 35. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se, provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro cargo.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36. Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade.

Art. 38. O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – acesso;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – aposentadoria;

VII – posse em outro cargo inacumulável; e

VIII – falecimento.

Art. 42. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido;

Art. 43. A exoneração do cargo ou função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II – a pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO V
Do Regime de Trabalho

Seção I
Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 44. A jornada semanal dos docentes da rede municipal de ensino, observado o disposto no artigo 51, será:

I - Professor de Educação Infantil: 20 horas, sendo 18 horas de atividade com aluno, 2 horas de atividade pedagógica na unidade educacional;

II - Professor de Ensino Fundamental I: 26 horas, sendo 23 horas de atividade com aluno; 2 horas de atividade pedagógica na unidade educacional e 1 hora de atividade pedagógica em local de livre escolha;

III - Professor de Ensino Fundamental II :

a) 29 horas, sendo 25 horas de atividade com aluno, 2 horas de atividade pedagógica na unidade educacional e 2 horas de atividade pedagógica em local de livre escolha (jornada máxima), não se admitindo quebra de bloco para respeitar a grade curricular; ou

b) 19 horas, sendo 16 horas de atividade com aluno, 2 horas de atividade pedagógica na unidade educacional e 1 hora de atividade pedagógica em local de livre escolha (jornada mínima), não se admitindo quebra de bloco para respeitar a grade curricular.

IV – Professor de Educação Especial: 26 horas, sendo 23 horas de atividade com aluno; 2 horas de atividade pedagógica na unidade educacional e 1 horas de atividade pedagógica em local de livre escolha.

§ **1.º** As horas de atividade pedagógica são parte integrante da respectiva jornada de trabalho do professor, tendo por objetivo e função prioritária a formação permanente em serviço dos docentes.

§ **2.º** As Unidades Educacionais deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o plano de horas de atividade pedagógica que será desenvolvido com os respectivos professores, mencionando datas, horários e temas a serem abordados nos encontros.

§ **3.º** Os Especialistas de Educação possuem jornada de trabalho de 35 e 40 horas conforme anexo I desta Lei Complementar.

§ **4.º** A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos docentes será de 60 (sessenta) minutos.

§ **5.º** Os docentes sujeitos a jornada previstas no Inciso III deste artigo, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, conforme anexo VI, desta Lei Complementar.

48

§ **6.º** Entende-se por Carga Suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não ultrapassando o limite máximo de 40 horas semanais.

§ **7.º** Os docentes poderão optar por um aumento ou diminuição de jornada de trabalho, por ocasião de remoção ou na atribuição de classes e/ou aulas, desde que observada a jornada mínima de trabalho docente.

§ **8.º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura definirá anualmente o cronograma de inscrição e atribuição de classes e/ou aulas.

Capítulo VI
Da Classificação Para Atribuição De Classes e/ou Aulas

Art. 45. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - quanto à situação funcional:

a) titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto a Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal nº 239 de 30 de dezembro de 1996;

b) titulares de cargo do Quadro de Magistério Municipal, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c) demais titulares de cargos do Quadro de Magistério Municipal, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

d) ocupantes de função docente correspondentes a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II - quanto à habilitação:

a) específica do cargo ou função de confiança;

b) não específica.

III - quanto ao tempo de serviço, os que contarem maior tempo de serviço como docentes:

a) no cargo, dias efetivamente trabalhados;

b) na função;

c) no Magistério Público do Município.

IV - quanto aos títulos:

a) certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos no magistério público municipal da Estância Turística de Holambra;

b) diplomas de Mestrado;

c) diplomas de Doutorado;

d) certificados de Pós-Graduação;

e) certificados de cursos de extensão cultural com, no mínimo, 30 horas e autorizado pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ **1.º** A pontuação relativa aos incisos III e IV deste artigo, será regulamentada por normas complementares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ **2.º** Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura atribuir classes e/ou aulas dos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

§ **3.º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do parágrafo anterior.

§ **4.º** Será considerado em disponibilidade o docente que por qualquer motivo ficar sem classes e/ou aulas, respeitado o período probatório.

§ **5.º** O docente em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

§ **6.º** Constituirá falta grave, sujeita à penalidades legais a recusa por parte do docente em disponibilidade em exercer atividades para as quais foi designado.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Progressão na Carreira

Seção I
Da Avaliação de Desempenho

Art. 46. Os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal deverão, anualmente, submeter-se ao processo de Avaliação de Desempenho nas suas respectivas funções.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho deverá ser regulamentada e desencadeada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 47. Avaliação de Desempenho será registrada em formulário próprio e deverá obter uma pontuação total individualizada para cada integrante do quadro do Magistério, abordando os aspectos e respectivas pontuações máximas, previstos no quadro constante do Anexo III.

§ **1.º** O período objeto de avaliação será sempre o de doze meses imediatamente anteriores ao que está sendo realizado o processo de Avaliação de Desempenho, devendo estar expresso em norma específica de procedimento.

§ **2.º** Será desconsiderada, para efeito de pontuação geral, a diferença de pontos que exceder o total máximo de 20 pontos admitidos na avaliação por títulos, descrita no inciso II do quadro.

§ **3.º** Na espécie de avaliação definida pelo inciso II, somente serão considerados os títulos validados pela administração municipal, sendo que, no caso das alíneas a e b, a apresentação de cada documento será registrada para que possa atribuir pontuação uma única vez no sistema de Avaliação de Desempenho.

§ **4.º** Em relação às alíneas c, d e e do inciso II, somente será computada a titulação de maior grau apresentada, sendo que a respectiva pontuação do item será validada também para todas as avaliações de desempenho seguintes.

§ **5.º** Cada aspecto abordado no quadro de avaliação de desempenho, será apurado da seguinte forma:

a) incisos **I** e **II**: administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) inciso **III**: pela chefia imediata, em avaliação conjunta com os docentes e especialistas de educação, em cada Unidade Educacional;

c) inciso **IV**: pelo conjunto de docentes e especialistas de educação de cada Unidade Educacional, coordenado por representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 50. O Magistério Público Municipal terá estabelecido para cada grupo de cargos uma referência salarial respectiva, conforme tabela constante do Anexo I, Denominação de Cargos Efetivos de Confiança e Função de Confiança, devendo estar explicitamente inclusa na política de cargos e salários da Administração Municipal.

§ **1.º** O servidor que vier a ocupar Cargo ou Função de Confiança receberá o vencimento fixado no Anexo I desta Lei Complementar.

§ **2.º** O vencimento previsto no parágrafo anterior será percebido pelo servidor apenas enquanto ocupar o Cargo ou a Função de Confiança.

§ **3.º** A Função de Confiança de Coordenador Pedagógico constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, não constituem cargo ou emprego e sim vantagem temporária, acessória, não se incorporando aos vencimentos dos servidores.

Art. 51. A remuneração do cargo será calculado com base na correspondente referência da tabela salarial, proporcionalmente à jornada de trabalho assumida.

Art. 52. Além da percepção do salário respectivo, o ocupante de função de confiança correspondente à classe de Especialista de Educação, fará jus a uma Função Gratificada (FG), calculada sobre o salário base, conforme quadro constante do Anexo II.

Parágrafo Único: Perderá o direito a essa função gratificada, o funcionário que afastar-se por qualquer motivo.

Art.53. Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será concedida gratificação pelo trabalho noturno, no valor de 10% (dez por cento) sobre a hora trabalhada, no período das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, a qual não se incorpora às mesmas.

Art.54. Aos integrantes do Quadro de Magistério Municipal que exercem suas atividades em escolas da zona rural, ou de difícil acesso, será concedida gratificação de 05% (cinco por cento) sobre sua remuneração quando em efetivo exercício, a qual não se incorpora às mesmas.

Parágrafo Único- Assegurar transporte aos professores que exercem suas atividades em escolas de zona rural.

Art.55. Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Seção II
Do Piso Salarial

Art. 56. A menor referência salarial dos grupos de cargos do Magistério Municipal deve ter como patamar mínimo um piso salarial profissional definido, nunca inferior ao valor de referência nacional estabelecido pelo governo Federal para o Magistério.

CAPITULO II
Dos Direitos

Seção I
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 57. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e consiste no afastamento do Professor ou Especialista em Educação, com prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II – para freqüência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art. 58. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 02 (dois) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola.

Art. 59. O Professor ou Especialista de Educação licenciado para fins de que trata o Art. 54, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 60. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/10 (um dez avos) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º . A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do

Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com, no mínimo, 01(um) mês de antecedência.

§ 2º . Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 01 (um) mês de antecedência.

Seção II
Das Férias

Art. 61. O professor e o Especialista de Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – aos docentes que estiverem no efetivo exercício de suas funções serão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais e 10 (dez) dias úteis de recesso escolar de acordo com o calendário escolar e para os demais dias os docentes estarão sujeitos a convocação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para cursos de capacitação e outros;

II – aos integrantes do Quadro de Especialistas de Educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jús a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º . O professor e o especialista de educação em educação básica, em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao funcionário.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 4.º Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo, como se em exercício estivesse.

§ 5.º Os integrantes do Quadro de Especialista da Educação, que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

§ 6.° Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 7.° É facultado ao funcionário converter um terço do período das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 8.° No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de adicional previsto no "parágrafo" anterior.

§ 9.° As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, poderá o funcionário goza-las ininterruptamente.

§10.° Perderá o direito de férias, o servidor que no período aquisitivo, houver se afastado do cargo em virtude de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para o exercício de mandato eletivo;

III - licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 11.° Em caso de exoneração, ou demissão, o funcionário fará jus ao recebimento de férias proporcionais.

§ 12.° O funcionário promovido em virtude de plano de carreira, transferido ou removido durante o período de férias, deverá concluí-las para o início ou reinicio de suas atividades.

§ 13.° Independente de solicitação, será pago ao professor e ao especialista de educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 62. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo pelo servidor.

Art. 63. Aplicam-se aos funcionários contratados temporariamente, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III
Das Concessões, dos Afastamentos e das Faltas

Seção I
Das Concessões

Art. 64. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue no ano;

II – Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento; e

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão, Padrasto e madrasta;

III – Por 02 (dois) dias consecutivos a contar do óbito, por falecimento de avós, sogro ou sogra, genro ou nora.

Parágrafo Único – Ao integrante do Quadro de Magistério Municipal, será concedida 03 (três) faltas abonadas por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, desde que com prévio aviso e deferida pelo superior imediato.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 65. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I – para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

II – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

III – para estudo ou missão no exterior, por notória necessidade para desempenho de suas funções, com autorização expressa do Chefe do Executivo, com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ **1º** O afastamento não excederá 2(dois) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ **2º** Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

IV – para exercer função de confiança.

Art. 66. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

Art. 67. Aos integrantes do Quadro de Magistério Municipal poderá ser concedida, após estágio probatório, licença de até 1 (um) ano, com prejuízo da remuneração e demais vantagens desta Lei Complementar, para tratar de interesses particulares, inclusive, para qualificação profissional e para acompanhar cônjuge ou companheiro em missão oficial;

§ **1**.° - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ **2**.° - O requerente deverá aguardar em exercício a licença, que poderá ser negada quando assim exige o interesse do serviço.

§ **3**.° - A licença de que trata este Artigo desta Lei Complementar deverá ser deferida pelo Diretor do Órgão Municipal de Educação e concedida pelo Prefeito Municipal.

§ **4**.° - O integrante do Quadro de Magistério Municipal, no uso deste benefício, poderá a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício de seu cargo.

§ **5**.° - O afastado deverá recolher mensalmente ou de uma só vez, junto ao cofre público municipal, o valor correspondente ao atual percentual de contribuição do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais , ou a qualquer outro Fundo de Previdência a vigorar.

Seção III
Das Faltas

Art. 68. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ **1.**° Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

§ **2.**° As faltas injustificadas e as justificadas implicam na perda do dia e da remuneração e as remuneradas serão consideradas como efetivo exercício.

3.° Para as faltas remuneradas será exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Art. 69. O funcionário que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia do seu comparecimento sob pena de não ser aceito o pedido além desse prazo e sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

Art. 70. O pedido de justificação deverá ser apresentado pelo funcionário ao seu chefe imediato, acompanhado de documento comprobatório que, devidamente informado por este, deverá ser encaminhado ao superior do órgão de lotação que decidirá nos 05 (cinco) dias seguintes ao da formulação.

Parágrafo Único - Decidido o pedido de justificação de falta, será ele encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

CAPÍTULO IV
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 71. O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Art. 72. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 73. O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

CAPÍTULO V
Do Tempo de Serviço

Art. 74. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Federal, Estadual ou municipal, prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas , inclusive o das Forças Armadas.

Art. 75. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 76. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 64, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

CAPÍTULO VII
Dos Direitos e Dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 82. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 83. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

CAPÍTULO VII
Dos Direitos e Dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 82. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 83. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art. 83. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério o direito à participação em todos os órgãos deliberativos previstos nos regimentos internos da rede municipal de educação.

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84. Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério o direito à participação em todos os órgãos deliberativos previstos nos regimentos internos da rede municipal de educação.

Art.85. As vantagens e concessões previstas neste Estatuto não implicam prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais.

Art. 86. A partir da vigência desta Lei, os atuais servidores terão seus cargos enquadrados de acordo com as nomenclaturas fixadas, levando-se em conta as atribuições efetivamente exercidas e observado o Anexo V.

Art. 87. O integrante do Quadro do Magistério, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas previstas nesta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação das Listas Nominais de Enquadramento, dirigir ao Chefe do Executivo petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 88. No prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura adaptará todas as alterações necessárias dela decorrentes.

Art. 89. O "Dia do Professor"- 15 de outubro - é considerado ponto facultativo em todas as Escolas Municipais.

Art. 90. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, necessários à execução desta Lei.

Art. 91. Aos servidores que, em decorrência de concurso público na data de publicação desta Lei Complementar ocupem cargos efetivos, transformados em cargos ou função de confiança, fica assegurada a permanência no respetivos cargos efetivos.

Art.92. Enquanto não for modoficada a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, a expressão " Secretaria Municipal de Educação e Cultura " utilizada nesta Lei Complementar, fica substitutida pela Expressão "Diretoria de Educação."

Art. 93. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor em de 1.º de janeiro de 2000.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 07 de Fevereiro de 2000.

ANTONIO MARINO BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

CLEA SYLVIA SABINO DE SOUZA
Chefe do Expediente e Secretaria

ANEXO I

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Referência salarial do Quadro do Magistério Municipal

Denominação do cargo	Jornada	Referência Inicial	Valor/R$
Professor de Educação Infantil	20 horas	M I	514,83
Professor de Ensino Fundamental I	26 horas	M II	668,20
Professor de Ensino Fundamental II	29 horas	M IV	819,25
Professor de Educação Especial	26 horas	M III	734,50
Denominação do Cargo de Confiança			
Coordenador de Unidade de Educação Infantil	35 horas	M V	988,75
Vice-Diretor de Unidade Educacional	40 horas	M V	1.130,00
Diretor de Unidade Educacional	40 horas	M V	1.130,00
Supervisor de Educação	40 horas	M V	1.130,00
Denominação de Função de Confiança			
Coordenador Pedágógica	35 horas	M V	988,75

ANEXO II

Função Gratificada	Função em Comissão	%	Número de Classes por cargo na Unidade Educacional
FG I	Coordenador Pedagógico Coordenador de U. E. Infantil Vice-diretor de U. Educacional	2,5 %	01 a 10
FG II	Coordenador Pedagógico Coordenador de U. E. Infantil Vice-diretor de U. Educacional	5 %	11 a 20
FG III	Coordenador Pedagógico Coordenador de U. E. Infantil Vice-diretor de U. Educacional	10 %	mais de 20
FG III	Diretor de Unidade Educacional	10 %	01 a 10
FG IV	Diretor de Unidade Educacional	15 %	11 a 20
FG V	Diretor de Unidade Educacional	20 %	mais de 20
FG VI	Supervisor de Educação	25 %	----------

ANEXO III

Espécie da avaliação e Itens a serem avaliados	Pontuação máxima por item	Total máximo de pontos
I. por atividades de formação em serviço		**50**
A. assiduidade total nas horas/aula de atividade pedagógica	35	
atividades profissionais extra-jornada promovidas pela Prefeitura	15	
II. por títulos		**20**
A. a cada 20 horas cumulativas de participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou formação profissional na área de educação, devidamente regulamentado	8	
cada curso de extensão com, no mínimo, 30 horas de duração	12	
B. graduação de nível superior com licenciatura plena (para cargos em nível de 2.º grau-magistério)	10	
C. titulação de pós-graduação em mestrado	12	
D. titulação de pós-graduação em doutorado	14	
III. pela chefia imediata		**8**
A. assiduidade ao trabalho	1	
B. cooperação com as atividades do grupo	1	
C. participação na organização e iniciativas para a melhoria do ambiente coletivo de trabalho	1	
D. incentivos e dinâmicas que promovam a eficácia no resultado do seu trabalho	1	
E. interesse na atualização e formas de aplicação do conhecimento em sua área específica de trabalho	1	
F. envolvimento no planejamento e execução do projeto Pedagógico coletivo definido pelo grupo de sua Unidade	3	

ANEXO III

Espécie da avaliação e Itens a serem avaliados	Pontuação máxima por item	Total máximo de pontos
IV. pelo desempenho do grupo		**12**
A. grau de eficácia no cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Pedagógico do grupo de trabalho	2	
B. grau de desenvolvimento e participação nos Projetos estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura	2	
C. grau de incentivo ao desenvolvimento da comunidade escolar no Projeto Pedagógico definido e no acompanhamento do desenvolvimento dos alunos	2	
D. grau de frequência dos alunos na escola	2	
E. peso da diminuição dos índices de evasão da escola	2	
F. desenvolvimento de projetos e iniciativas do grupo que resultem e melhoria do rendimento e aprendizado dos alunos	2	
V. pelos usuários do serviço		**10**
A. abertura da escola para participação da comunidade escolar nas atividades e no acompanhamento do desempenho dos alunos	3	
B. desempenho das atividades escolares desenvolvidas, individualmente e em grupo, pelos alunos como contribuição fundamental na formação do cidadão	3	
C. avaliação das condições apropriadas ao ambiente escolar	2	
D. integração e bom relacionamento entre os componentes da escola	2	
TOTAL MÁXIMO DA AVALIAÇÃO		**100**

Al.: Mauricio de Nassau, Nº 444 - CEP 13.825-000 - Holambra - SP - Tels.: (19) 820-1321 / 820-1322
CNPJ 67.172.437/0001-83

ANEXO IV

Nível do Adicional	**Percentual (%)**
AM-1	**2**
AM-2	**4**
AM-3	**6**
AM-4	**8**
AM-5	**10**
AM-6	**12**
AM-7	**14**
AM-8	**16**
AM-9	**18**
AM-10	**20**

ANEXO V

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Ref.	Denominação	Ref.
Professor Pré-Escola	07-09	Professor de Educação Infantil	M I
Professor 1, I, II, III	09-11	Professor Ensino Fundamental I	M II
Professor 3, Júnior, Senior, Master	11-13	Professor Ensino Fundamental II	M IV
Professor Especialista	11-13	Professor de Educação Especial	M III
Coord. Pedagógico, Junior, Senior, Master	11-13	----------	-----

Al.: Mauricio de Nassau, Nº 444 - CEP 13.825-000 - Holambra - SP - Tels.: (19) 820-1321 / 820-1322
CNPJ 67.172.437/0001-83

ANEXO VI
TABELA DE HORAS SEMANAIS

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNO	HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NA UNIDADE EDUCACIONAL	HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA
Até 15	02	-
16 a 24	02	01
25-26	02	02

Ballone

Lei nº 11738 de 16/07/2008 / PL - Poder Legislativo Federal
(D.O.U. 17/07/2008)

Piso Salarial Profissional Nacional - Magistério Público.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

LEI No- 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7o (VETADO)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Ballone

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Ballone

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Ballone

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Carlos Lupi
José Pimentel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008

Ballone

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054, DE 07 DE JULHO DE 2008

Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 198, alterado pela Lei complementar nº 76, de 7 de maio de 1973:

"Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

"I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

"II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

"III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

"Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193." (NR)

II - o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:

"Artigo 78 - .....

"XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 2º - O inciso XIV do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16 - .....

"XIV - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;" (NR)

Artigo 3º - O artigo 1º da Lei complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O servidor público poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até

sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

"§ 1° - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

"1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

"2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

"§ 2° - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

"§ 3° - O requerimento de que trata o § 2° deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

"§ 4° - A não observância do disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

"§ 5° - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos." (NR)

Artigo 4° - O disposto no artigo 1° desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário, bem como aos militares;

II - aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6° - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

I - a Lei complementar n° 76, de 7 de maio de 1973;

II - a Lei complementar n° 445, de 1° de abril de 1986.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1° - A gestante abrangida pelos artigos 1° e 4° desta lei complementar que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

Artigo 2° - O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo à adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, ficando assegurada a fruição dos períodos de licença concedidos de acordo com a legislação vigente até a edição desta lei complementar.

Artigo 3º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de julho de 2008.

José Serra

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2008.

projeto pedagógico e infra-estrutura. O plano estratégico define metas e objetivos, e se for o caso, identifica a necessidade de aporte financeiro suplementar."[1]

A necessidade de uma carreira mais atrativa aos atuais e aos novos profissionais que se formam em cursos de licenciatura (e na Pedagogia), mas que acabam optando por profissões com melhor reconhecimento no mundo do trabalho, é premente.

A recente Lei de piso salarial para o magistério, aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mais do que um novo conceito de remuneração, cria as bases para a unidade das condições de trabalho destes profissionais, e precisa ser absorvida pelas diretrizes de carreira.

Diante da atual concepção de educação adotada pelo Estado brasileiro, também cabe às diretrizes de carreira cumprir, pelo menos, dois objetivos de ordem geral.

O primeiro refere-se à valorização e ao reconhecimento da função social dos educadores e a iminente necessidade de reversão da tendência de déficit de professores, especialmente em áreas das ciências exatas, biológicas e da Educação Infantil. De acordo com dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (MEC/CAPES), faltam 246 mil professores nas redes públicas de Educação Básica. Este é o principal tema em discussão pelo Conselho Técnico Científico da Educação Básica, que estuda a elaboração de uma minuta de decreto presidencial para instituir o Sistema Nacional Público de Formação dos Profissionais do Magistério. O instrumento legal possibilitará criar uma rede de formação a partir da oferta de instituições públicas de ensino superior - federais, estaduais e municipais[2].

O segundo objetivo diz respeito à integração da carreira do magistério à política sistêmica de educação, visando construir mecanismos de inserção e responsabilização dos atores educacionais em âmbito da oferta pública democrática e de qualidade da Educação Básica, o que somente será possível por meio de ações que priorizem a formação inicial e continuada dos profissionais, a remuneração condigna, as condições apropriadas de trabalho e a participação efetiva dos educadores nos processos de elaboração, execução e avaliação das políticas públicas educacionais.

Outro ponto importante diz respeito às condições de trabalho e à saúde dos educadores. De acordo com pesquisa realizada pelo Departamento de Psicologia do Trabalho da Universidade de Brasília, em parceria com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)[3], os professores são as maiores vítimas da síndrome do *burnout*, que em linguagem simples significa "perder o fogo", "perder energia" ou "queimar para fora". A pesquisa indica que um em cada dois professores é afetado pela síndrome, que leva o trabalhador a perder o sentido da sua relação com o trabalho, de forma que as coisas já não importam mais, e qualquer esforço parece ser inútil.

Outra pesquisa, realizada pela seção do DIEESE do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP)[4], indica que 75% dos professores entrevistados dão aulas para classes com mais de 35 estudantes, 45% lecionam em mais de uma escola ou complementam os salários com outras atividades. Dos 1.626 professores paulistas que responderam ao questionário, 80% queixaram-se de cansaço, 61% de nervosismo, 55% de

---

[1] O Plano de Desenvolvimento da Educação, razões, princípios e programas. Ministério da Educação, 2007, p. 25.

[2] Assessoria de comunicação social do MEC 24/9/2008

[3] Educação, carinho e trabalho: CNTE; UnB, 1999.

[4] Saúde dos Professores em Questão: APEOESP; DIEESE, 2004.

ansiedade, 44% de angústia. Deste contexto, resulta o alto índice de 57% de professores que têm ou tiveram afastamentos por razões de saúde, sendo que, entre os diagnósticos confirmados, destacam doenças profissionais como: estresse (46%), problemas na voz (26%), depressão (25%), enxaqueca (21%), gastrite (21%), varizes (20%) e outras.

Em geral as jornadas de trabalho do magistério praticadas nos diferentes sistemas de ensino impactam diretamente as condições de saúde da categoria e, por conseguinte, estes profissionais se vêem obrigados a se afastar utilizando-se de licenças médicas. As Diretrizes Nacionais de carreira precisam debater estas preocupações a fim de apresentar alternativas para a solução desse problema crônico.

Tendo em vista sua extensão, por um lado, e sua composição, por outro, a jornada de trabalho é um dos elementos determinantes da qualidade do ensino. A Lei nº 11.738/2008, que criou o piso salarial profissional nacional do magistério, assegura 33% da jornada dos docentes para atividades complementares[5]. Trata de medida de grande avanço, a ser incorporada no presente debate sobre a reformulação das Diretrizes Nacionais de carreira, uma vez que concede ao professor mais tempo para o preparo das aulas, para correção de provas, para formação e atualização profissional e para o trabalho pedagógico coletivo, atividades fundamentais para a construção de um processo de ensino-aprendizagem eficiente e de qualidade.

IV O RECENTE CONTEXTO HISTÓRICO-POLÍTICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

As mazelas sociais brasileiras revelam as dificuldades que o país teve e tem para implementar um projeto de educação pública emancipador, capaz de induzir à coesão social e ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável, amplo e duradouro.

Apartada de um projeto nacional includente, a história da educação brasileira é carregada de contradições e opressões, justificando o longo período de submissão e dependência do país perante as nações desenvolvidas e a enorme dívida social frente a grande parcela da sociedade.

Ao contrário do que ocorreu na maioria dos países desenvolvidos, onde a escola pública, ao menos no momento de sua instituição, voltou-se à liberdade e à cidadania, aqui, sua oferta, desde sempre, esteve condicionada à reprodução do sistema imposto pelas elites econômica e política.

Embora a educação seja reconhecida, desde 1934, como um direito social e esteja contemplada, a partir de então, em capítulo próprio nos textos constitucionais, tem-se por evidente, especialmente na Carta Magna de 1988, que a regulamentação das políticas públicas educacionais, pelos três entes federados, deve interagir através de um sistema de cooperação, sem o qual os objetivos fundantes deste direito não serão atingidos plenamente.

O art. 206 da Constituição Federal dispõe os princípios sobre os quais o ensino deve ser ministrado. A igualdade de condições para o aprendizado; a liberdade e o pluralismo de idéias para ensinar e aprender; a gratuidade em estabelecimentos públicos; a gestão democrática e a valorização dos profissionais, a ser alcançada por meio de piso salarial nacional, concurso público

---

[5] "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." (Lei 11.738/2008, Artigo 2º, § 4º)

para ingresso nas redes de ensino e planos de carreira em todas as esferas administrativas, constituem as condições indissociáveis para a qualidade da educação pública.

Desde 1988, porém, o país viveu duas fases de regulamentação dos princípios constitucionais afetos à educação.

A primeira fase, de 1988 até 1995, foi marcada pela frustração de regulamentações educacionais. O projeto de lei sobre diretrizes e bases da educação, proposto pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, não logrou êxito no Congresso Nacional. O Plano Decenal de Educação, orientador da construção do Acordo Nacional, que deu origem ao Pacto pela Valorização do Magistério - no qual previu-se o piso salarial nacional, os critérios para a formação, a jornada e as demais condições de trabalho, a exemplo da hora-atividade - mesmo aclamado pela sociedade e pelos gestores não conseguiu ser implementado.

A segunda fase ocorreu dentro da perspectiva política do "Estado Mínimo" implantado entre 1995 e 2002 no Brasil. Embora lograsse o efeito regulamentador, a orientação da redução do papel do Estado nas questões sociais, dentre elas, o direito à educação, priorizou o atendimento no ensino fundamental. Esta orientação política também resultou na fragilização das relações de trabalho, inclusive na esfera pública. Sobre a carreira do magistério e dos demais profissionais da educação, foi negada sua normatização em âmbito da Lei nº 9.394/96 (LDB), que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da Lei nº 10.172/2001, que fixou o Plano Nacional de Educação. Também no FUNDEF (Lei nº 9.424/96), o máximo que se conseguiu foi estabelecer, nos limites normativos deste Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes Nacionais por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/97.

A E.C nº 53/2006 constitui elemento paradigmático para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federativos. Ela marca o início da terceira fase de regulamentação das premissas constitucionais para a educação, à luz de uma nova visão política do Estado brasileiro, que tem pautado: i) a retomada do caráter sistêmico da educação, também sob a ótica de um sistema nacional de educação articulado, ii) a ampliação do financiamento público ao conjunto da Educação Básica e, iii) a necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino, como condições *sine qua non* para a garantia do direito da população à educação pública de qualidade. E as diretrizes de carreira, agora em debate no CNE, precisam olhar este novo cenário político e legal que garantem sua fixação em condições compatíveis para atender as necessidades dos educadores e da educação brasileira.

V CONCEITO, ABRANGÊNCIA E OPERACIONALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS DE CARREIRA

Sobre o conceito de carreira profissional, propriamente, o Parecer do CNE pretende assentá-lo sob a ótica do direito à educação pública de qualidade e da efetiva valorização dos integrantes do magistério, em exercício na Educação Básica, tal como sugerem os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, os princípios de carreira dos servidores públicos e as próprias reivindicações da categoria.

Esses conceitos agregam, indissociavelmente, a carreira ao salário, à formação (inicial e continuada), à jornada e às condições de trabalho, e observam os princípios da administração pública (art. 37, CF) e os limites do pacto federativo, que demarcam as competências legais de cada um dos sistemas de ensino para regular, de forma autônoma e observadas as diretrizes e bases nacionais da educação, os planos de carreira destes servidores públicos.

Tais conceitos também têm por escopo inserir os integrantes do magistério no processo de gestão escolar, devendo os mesmos demandar políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única e em uma só escola, à progressão na carreira, à formação continuada, à melhoria das condições de remuneração, à garantia de condições dignas de trabalho, a exemplo da delimitação do número de estudantes por sala de aula e pelo estabelecimento de critérios para as horas-atividades.

Essas questões, por sua vez, visam a combater as desigualdades regionais e sociais que se confrontam com a necessidade de equalização nacional das oportunidades e estímulos para o ingresso, a permanência e a progressão na carreira do magistério.

Todas as referências citadas encontram guarida nos princípios da E.C nº 53/2006 e remetem ao trabalho de reformulação da Resolução CNE/CEB nº 3/97, a necessidade de as diretrizes de carreira pautarem tanto os dispositivos constitucionais já regulados por lei como outros que se encontram em vias de regulamentação, a fim de agregá-los à base de direito dos integrantes do magistério e da população usuária da escola pública, como inferem as traduções do inciso V e do parágrafo único do artigo 206 da CF, que se encontram parcialmente em tramitação no Congresso Nacional:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

Parágrafo Único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A presente citação abre espaço à análise sobre a abrangência das Diretrizes, a qual volta-se para o reconhecimento de todos os profissionais da educação, em planos preferencialmente unificados, os quais, como já se disse, serão objeto de trabalho futuro do CNE. Quando da ocorrência deste futuro trabalho, será perseguida a finalidade de manter as Diretrizes em consonância com os fundamentos de valorização da educação e de seus profissionais delineados na nova redação do art. 206 da CF e nas normativas de âmbito educacional, sobretudo na Lei nº 11.494/2007 e nas orientações da 1ª Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em abril de 2008.

O artigo 206, V da CF dispõe que os planos de carreira devem focar a "valorização dos profissionais da educação escolar". As regulamentações do artigo 60 do ADCT, referente ao FUNDEB e ao piso do magistério, estabeleceram planos de carreira tanto para os profissionais da educação quanto para os membros do magistério. Senão vejamos:

Lei nº 11.494/2007:
(...)
"Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica" (grifo nosso)

(...)
Lei nº 11.738/2008:
(...)
"Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal". (Destacou-se)

O CNE aprovou a Resolução CNE/CEB nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica, que incluiu "nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar", que demonstra o reconhecimento desses trabalhadores como integrantes dos chamados trabalhadores em educação e, como já se disse, haverá, além do reconhecimento supracitado, o momento oportuno para o debate, neste Colegiado, das diretrizes da carreira deste segmento, observadas suas especificidades.

Do ponto de vista operacional, as Diretrizes devem priorizar a leitura atualizada dos dispositivos constitucionais, de forma a concretizar os desígnios da EC 53/2006 por meio do regime de cooperação previsto nos artigos 23 e 24 da Constituição e no art. 8º da LDB (ambos *in verbis*), que tem marcado as políticas educacionais envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

"Art. 23/CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência";
"Art. 24/CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto";
"Art. 8º/LDB. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".

Neste sentido, faz-se imperioso, mais uma vez, correlacionar a carreira profissional dos integrantes do magistério, aos princípios do art. 206 da CF, assim como às políticas de gestão democrática, de financiamento, de formação profissional e de avaliação que o Ministério da Educação tem levado a cabo em parceria com os demais sistemas de ensino.

Este entrelaçamento de políticas (carreira, gestão, financiamento, avaliação) consiste na própria visão sistêmica da educação, imprescindível para dar coesão e qualidade às ações do Estado. Trata-se, portanto, de um conceito que associa todos os princípios eleitos pela Constituição para fazer avançar os objetivos da educação escolar pública, quais sejam, a emancipação do cidadão e o desenvolvimento social, cultural e econômico do país de forma inclusiva e soberana.

VI DO DIREITO E DO CARÁTER SISTÊMICO DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A Constituição Federal de 1988 não conceitua a natureza material das carreiras profissionais dos servidores públicos, muito embora defina características formais que, somadas

com preceitos infraconstitucionais, permitem a extração daqueles conceitos sobre um prisma epistemológico.

Ao condicionar a carreira ao cargo ou emprego público, os quais pressupõem um vínculo não eventual para a execução de trabalho profissional exercido mediante condições expressas de ingresso, e de direitos e deveres, tem-se que a norma constitucional procurou tutelar o direito dos cidadãos à prestação de serviços do Estado, por meio de servidores públicos qualificados e honrados.

Ao longo de sua carreira profissional, o servidor adquire e aprimora suas habilidades e conhecimentos necessários para o desempenho de suas atividades. Se por um lado isso é interessante para o ente federado, porque acaba por contar com um trabalhador melhor preparado, este, o trabalhador, deve ter condições previstas em lei, para que, aproveitando-se da formação e aprimoramento, possa evoluir em sua carreira.

O fato de a Emenda Constitucional nº 19/98, ter elegido as carreiras típicas de Estado, e, quanto à suspensão da eficácia do caput do artigo 39 da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a qual retoma a prerrogativa de os entes federados constituírem planos de carreira a todos os servidores sob um Regime Jurídico Único (RJU), cabe esclarecer que apenas a parte referente ao RJU poderá ser objeto de verificação no plano dos integrantes do magistério, tendo em vista o artigo 206, V da CF prever planos de carreira para os profissionais da educação como princípio elementar à oferta pública educacional.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no art. 3º da Constituição Federal constam a construção de *"uma sociedade livre, justa e solidária"*, bem como a erradicação da *"pobreza e da marginalização"*, através da redução das *"desigualdades sociais e regionais"* e a promoção do *"bem geral de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

Infere-se, daí, que o Estado fundado pela Constituição Federal de 1988 tem por meta primordial a concessão de cidadania plena a seus habitantes, de forma isonômica, assegurando-lhes o acesso aos serviços públicos e às condições elementares para uma vida digna, independentemente de sua condição pessoal e da região do Território Nacional que habitam.

Para a construção da *"sociedade livre, justa e solidária"* fundada na plena cidadania almejada pelo art. 3º da Constituição Federal, a Educação Básica exerce papel fundamental, pois através dela o Estado concederá ao indivíduo as condições mínimas para que este possa vir a participar ativamente da vida social na condição de cidadão e a buscar sua inserção no mundo do trabalho.

Não por outra razão, a Constituição Federal de 1988 insere a educação no rol dos direitos sociais constantes do art. 6º e apregoa em seu art. 205 de forma expressa que o referido serviço público configura dever do Estado e tem por objetivos precípuos o ***"pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"***. (Destacou-se)

Entretanto, para que as metas colimadas pelos dispositivos constitucionais em apreço possam vir a ser alcançadas, faz-se imprescindível a atuação do Poder Público no sentido de universalizar a Educação Básica, assegurando à totalidade dos cidadãos brasileiros igual acesso à instrução de qualidade, conforme consta dos artigos 206, I, VII, 211, § 1º, 214, II, III e 227 da Carta Magna e art. 8º da LDB (supracitado):

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

(...)

VII – garantia de padrão de qualidade"

(...)

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

(...)

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Contudo, a igualdade ora mencionada não se esgota na disponibilização por parte dos entes federativos de recursos materiais, humanos e financeiros – estes últimos previstos no artigo 212 da Constituição e no artigo 60 do ADCT – que visam ao atendimento de suas respectivas clientelas. Para além disso, os artigos 206, I, 211, § 1º, 214, II e 227 da Constituição Federal – entendido em conjunto com o supratranscrito art. 3º, III, da Carta Magna – impõe ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, com vistas a assegurar iguais condições de formação e desenvolvimento para toda a população, independentemente do Estado ou Município.

Dito em outras palavras, trata-se de impedir que as diferenças subjacentes aos sistemas de ensino das unidades federativas e as diversas realidades sócio-econômicas vivenciadas por estas últimas, acabem por criar distinções entre a formação elementar recebida por seus respectivos estudantes.

Deve o Poder Público agir, portanto, no sentido de estabelecer padrões curriculares e qualitativos de observância obrigatória por parte da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se infere do comentário de José Luiz Borges Horta ao art. 206, I, da Constituição Federal:

> **"Ao referimo-nos à igualdade educacional, pedra de toque da construção do Estado social de Direito, mantida no Texto de 1988, estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação do direito à Educação como um direito dotado de plena eficácia social. Sem a presença de tal 'sopro' igualitarista, perderia sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos os indivíduos, indistintamente.**
>
> (...)
>
> **Do ponto de vista sociológico, a decisão constituinte possui grande impacto, uma vez que implica em fixar, aliás como de resto já analisado, um padrão qualitativo suficiente a todos, que terá de ser, portanto, o maior possível."**[6] **(Destacou-se)**

Paralelamente a isto, o art. 206 da Constituição Federal deixa claro em seu inciso V que o ensino tem por princípio, ao lado da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia de um padrão de qualidade (inciso VII), a valorização dos profissionais da educação.

Ao assim proceder, o legislador constituinte acabou por reconhecer que o almejado ensino de qualidade preparatório para o exercício da cidadania e para o mundo do trabalho (art. 205) não pode ser alcançado sem a valorização dos profissionais da educação, a compreender não só a fixação de remunerações condizentes com a importância do labor por eles exercido, como também o oferecimento de boas condições de trabalho, através de planos de carreira e remuneração (art. 206, V), de piso salarial profissional nacional (art. 206, CF e art. 60 ADCT/CF), e a disponibilização de meios para sua constante formação, capacitação e aperfeiçoamento (art. 206, parágrafo único).

Isto porque a existência de distinções significativas entre as condições de remuneração e trabalho dos integrantes do magistério das diversas unidades federativas acabará por influir significativamente na qualidade do ensino prestado por estas últimas.

Portanto, tem-se que os postulados da igualdade quanto ao oferecimento de ensino de qualidade e da redução das desigualdades regionais em matéria de educação exigem a atuação do Poder Público no sentido de traçar diretrizes unitárias a serem observadas pelas unidades federativas no que tange à valorização dos integrantes do magistério.

Sendo a lógica constitucional de indivisibilidade da promoção da educação pública de qualidade o principal pilar material para a fixação das Diretrizes Nacionais de carreira, cabe aos preceitos formais da Constituição – tanto os privativos da União quanto os comuns e concorrentes afetos a todos os entes federados – garantir a implementação da complexa normativa.

Neste sentido, o artigo 22, XXIV imputa privativamente à União legislar sobre "*diretrizes e bases da educação nacional*". Já as ações comuns e concorrentes dos entes federados, que jamais devem sobrepor-se às normas gerais e federais, estão dispostas nos supracitados artigos 23

[6] HORTA. José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. p. 129-145.

e 24 da CF, supratranscritos, merecendo destaque, ainda, os seguintes parágrafos do art. 24 da Carta Magna:

"Art. 24.

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Sobre as competências privativas dos Estados e Municípios, especificamente, a norma superior dispõe:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

(...)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental";

(...)

Da análise dos dispositivos constitucionais referentes à divisão de competências entre a União e às unidades federadas em matéria de educação, observa-se que àquela primeira incumbe o estabelecimento das pautas necessariamente comuns a serem observadas pelos entes federativos, enquanto que a estes últimos foi conferida a atribuição de complementar as diretrizes federais de acordo com suas peculiaridades locais.

O Fundo da Educação Básica constitui norma sobre as fontes de recursos para pagamento dos salários dos profissionais (60% destinados ao magistério). O FUNDEB, ao pôr em prática a política de cooperação nacional, necessita de normas com a mesma envergadura para regular todos os seus ramos. A Lei do piso salarial, mais explicitamente, cumpre parte desta prerrogativa quanto ao salário do magistério.

Ademais, a inobservância da visão sistêmica e as carências técnicas e financeiras, ao longo dos anos, demonstraram que a autonomia isolada dos estados e municípios para legislarem sobre temas educacionais e de seus servidores, pouco contribuiu para a prosperidade da escola pública e para a valorização dos integrantes do magistério. A ação suplementar e cooperativa da União é imprescindível, dada a estrutura tributária do país, a descentralização das despesas e a centralidade das decisões educacionais.

As Diretrizes Nacionais de carreira, neste sentido, cumprem a finalidade de orientar o cumprimento dos preceitos constitucionais, zelando pelo bem comum da educação pública.

VII DA RECEPÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS DIRETRIZES NACIONAIS DE CARREIRA.

Do exposto nos tópicos anteriores, observa-se que a educação pública pautada na Constituição Federal tem por pedras de toque, dentre outros postulados:

1. a igualdade de acesso ao ensino por todos os indivíduos em idade escolar, independentemente da unidade federativa que habitam;

2. a formulação de um padrão de qualidade do ensino e sua melhoria contínua, com vistas à redução das diferenças regionais nesse tocante; e

3. a valorização dos integrantes do magistério da educação, sem o que a consecução das demais metas afigura-se impossível.

Justamente com o objetivo de atender a tal anseio, a Emenda Constitucional nº 53/2006 inseriu dentre os princípios regentes do ensino, a constarem do art. 206, da Carta Magna, a fixação, em lei federal, de piso remuneratório para os profissionais da educação pública. Nesse mesmo sentido, foi conferida nova redação ao art. 60, III, "e", do ADCT, determinando-se ao Congresso Nacional a fixação do piso nacional dos profissionais do magistério da Educação Básica.

Neste caso, importante se faz destacar o papel da União de legislar no sentido de fixar as bases necessárias à equalização qualitativa do ensino oferecido pelos entes federativos, de modo a evitar, com isto, o agravamento dos impactos oriundos das diferenças regionais existentes entre eles nesse tocante.

O FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, c/c o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.

Embora fosse pauta antiga da categoria dos educadores, o piso salarial nacional sempre encontrou dificuldade de implementação em função das discrepâncias financeiras regionais e da falta de um ordenamento jurídico capaz de absorvê-lo plenamente. Este último argumento, inclusive, serviu de justificativa jurídica para a não absorção, mesmo num plano de recomendação política, do piso salarial nacional no bojo da Resolução CNE/CEB nº 3/97.

A política de salários médios, praticada em âmbito do FUNDEF, embora tivesse alcançado parte significativa dos professores das regiões Norte e Nordeste, mostrou-se insuficiente por pelo menos três motivos: i) baixa abrangência em nível nacional, uma vez que a massa profissional dos grandes centros urbanos continuou com salários aviltados; ii) não impulsionou a recuperação dos salários, pois deixou de garantir a incorporação dos abonos e tampouco previu reajuste das remunerações; e iii) rompeu a isonomia entre os servidores com idêntica formação e mesmo vínculo contratual, dada a cobertura restrita do financiamento ao ensino fundamental.

Registra-se, ainda, que o descumprimento do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, que previa a estipulação do valor *per capita* do FUNDEF, contribuiu para impor severa restrição às políticas remuneratórias dos entes federados, em especial aos das regiões menos afortunadas.

A principal diferença do piso salarial profissional nacional para os salários médios do FUNDEF, diz respeito à vinculação daquele aos elementos indissociáveis da carreira dos profissionais da educação. O piso representa o vencimento inicial de carreira e está vinculado à formação profissional, à jornada de trabalho e às condições de trabalho.

O caput do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 associa o piso salarial à formação de nível médio na modalidade Normal, prevista no artigo 62 da Lei nº 9.394/96. Conseqüentemente, as demais formações previstas no mesmo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverão se vincular a vencimentos maiores, conforme prevê os atuais planos de carreira dos entes federados e o artigo 67, IV da LDB.

Já o § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 conecta o piso a uma jornada padrão do ente federado, que não pode ultrapassar 40 horas semanais. Desta, no máximo 2/3 (dois terços) são previstas para atividades de interação com os estudantes e, no mínimo 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, mostrando-se consonante com o inciso V do art. 67 da Lei 9.394/96.

O piso também se estende aos aposentados e pensionistas dos regimes próprios de Previdência, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, referentes à integralidade e à paridade dos vencimentos de carreira. Portanto, os servidores que cumprirem os mencionados requisitos farão jus a perceber os benefícios concedidos aos ativos dentro dos limites da carreira.

Também para o bem comum da educação, a norma do piso do magistério observa outros dispositivos importantes para se garantir o direito de todo cidadão à educação pública de qualidade, a exemplo do artigo 75 da LDB, uma vez que exige esforço fiscal dos entes públicos para arrecadar e investir os impostos vinculados à educação, como forma de garantir a possível complementação da União para pagamento dos vencimentos iniciais de carreira.

Embora a atual regulamentação de piso salarial restrinja-se ao magistério, nada obsta que, em havendo disponibilidade de recursos, os planos de carreira conciliem estes mesmos mecanismos de valorização profissional aos demais servidores profissionalizados, sobretudo para dignificar os salários, para melhorar as condições de trabalho e para oferecer iguais oportunidades aos trabalhadores no processo de elaboração do projeto político pedagógico da escola, situação

que, obviamente, conta com o apoio do CNE, que não será, no entanto, objeto de análise neste momento.

Por estes motivos, e pelo fato de representar uma norma jurídica voltada aos servidores da Educação Básica, as diretrizes de carreira devem absorver todos os conceitos inerentes à Lei nº 11.738/2008, para efeitos de fixação dos parâmetros remuneratórios do magistério.

VIII DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3/97

O fato de a Resolução CNE/CEB nº 3/97 ter sido um diploma forjado no contexto da reconfiguração do papel do Estado, sobretudo na E.C 14/1996 e na Lei nº 9.424/96, que criou e regulamentou o FUNDEF, fez com que essa normativa fosse alvo de inúmeras críticas dos educadores, que não alcançaram níveis satisfatórios de valorização na carreira, e de parte dos gestores, dadas as limitações de abrangência e de recursos disponíveis para atender à demanda dos profissionais e para garantir um ensino de qualidade em seus sistemas de ensino.

A descentralização de responsabilidades financeiras e a fragmentação da oferta entre os níveis de ensino – com prioridade somente para a etapa fundamental – criaram inúmeras dificuldades aos entes federados para manter a isonomia entre profissionais com contrato de trabalho idêntico, com mesma formação e carga horária, porém atuantes em etapas ou modalidades diferentes do nível básico.

Contrapondo esta lógica, é imprescindível que a nova Resolução sobre diretrizes de carreira priorize o objetivo de expressar, nos planos de carreira, a qualificação e a profissionalização isonômica de todos profissionais atuantes na Educação Básica, dimensionando a carreira como um instrumento de valorização das categorias às quais se dirigem. Ou seja, é preciso adequar a carreira a patamares adequados de formação, de competência e de dignidade salarial, capazes de contribuir com a qualidade do ensino público.

À luz dessas necessidades de ordem geral e dos avanços decorrentes do FUNDEB e do piso salarial profissional nacional do magistério, é essencial que se superem as seguintes limitações da Resolução CNE/CEB nº 3/97:

- Abrangência: não ficar restrita aos profissionais do magistério do ensino fundamental compreendendo, também a educação infantil e o ensino médio e demais modalidades da Educação Básica.

- Isonomia: garantir tratamento isonômico aos respectivos profissionais da educação com base no nível de formação e na jornada de trabalho.

- Salário: em âmbito do magistério, substituir a política de salários médios pelo piso salarial profissional nacional. Para os demais profissionais, prever base salarial proporcional ao piso do magistério. Ampliar a escala salarial entre níveis de formação a fim de estimular a qualificação.

- Formação: qualificar as exigências para o exercício profissional, de forma a não permitir complementação pedagógica aligeirada, seletividade para fazer jus aos programas de aperfeiçoamento e a ênfase no "treinamento" em serviço. Orientar as redes de ensino a aderirem ao sistema nacional público de formação.

• Jornada de trabalho: priorizar a jornada única de todos os profissionais numa só escola. No caso do professor, aplicar o percentual de hora-atividade, conforme determina a Lei do piso salarial.

• Progressão: prever critérios democráticos e sólidos para ascensão na carreira.

• Reajuste: superar a política de gratificação, abonos e prêmios por outras que valorizem a carreira dos servidores.

• Vida funcional: inverter a lógica da negação e punição decorrentes de faltas justificadas, principalmente por motivo de doença, pela concessão de benefícios provenientes das avaliações de desempenho profissional.

• Concurso público: asseverar as condições de sua realização para provimento dos cargos permanentes.

• Saúde: dar tratamento e provimento adequados à questão da saúde dos trabalhadores e estabelecer mecanismos que ofereçam condições apropriadas de trabalho, principalmente no que tange ao número de estudantes por profissional (docente e demais).

• Aposentadoria: definir critérios à luz das legislações previdenciárias e absorver as regras previstas na Lei do piso do magistério.

IX DA REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNECEB Nº 3/97

(PARTE ESPECIALMENTE RESERVADA AO DEBATE SOCIAL)

As audiências públicas têm por objetivo conceituar e debater os princípios e objetivos inicialmente referendados para compor a nova Resolução sobre as diretrizes de carreira para o magistério, estando franqueada a todos os presentes à apresentação de sugestões aos temas considerados abaixo.

Após a presente consulta, o Parecer final da CNE/CEB agregará, dentre outros temas:

• A síntese das propostas apresentadas nas audiências públicas.

• Os elementos históricos de reconhecimento social e legal da carreira dos profissionais da educação.

• Os componentes de valorização da carreira que nortearão as diretrizes (objetivos e metas).

• A natureza dos cargos e funções dos integrantes do magistério.

a) PRINCÍPIOS constitutivos das diretrizes de carreira:

• Melhorar a qualidade da Educação Básica pública.

• Valorizar e profissionalizar todos os integrantes do magistério do nível básico de ensino.

• Reconhecer, por parte do poder público, os elementos constitutivos da valorização da carreira, que compreendem políticas indissociáveis de formação, salário, jornada e condições de trabalho.

• Protagonizar a gestão democrática através da participação dos integrantes do magistério no projeto social da escola pública.

• Indicar a integração da carreira à política de Sistema Nacional de Educação.

• Assegurar o ingresso na carreira por meio de concurso público de provas e títulos.

• Fomentar a implantação de sistema de avaliação profissional e institucional (inter-relação com o PDE e o IDEB).

•Incentivar a dedicação exclusiva e a progressão na carreira.

b) OBJETIVOS comuns às diretrizes de carreira:

• Reconhecer a Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com qualidade, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho e a prática social e por meio de financiamento público, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade final da União.

• Promover o acesso na carreira por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.

• Assegurar a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5° e 6° da LDB) e a destinação de percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério.

• Remunerar condignamente todos os integrantes do magistério, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da lei n° 11.738, de 2008.

• Recepcionar os elementos de carreira constantes da Lei do piso salarial, sobretudo o que trata da vinculação do vencimento inicial de carreira à formação mínima, e à jornada de trabalho e sua extensão aos aposentados nos limites das reformas previdenciárias de n° 41/2003 e 47/2005.

• Garantir progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

• Estabelecer critérios democráticos para a implementação de políticas de avaliação de desempenho profissional, da escola e dos sistemas.

• Fixar jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, e tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho coletivo e à formação continuada, devendo, ainda, aos profissionais do magistério, observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

• Assegurar incentivos à dedicação exclusiva (pecúnia, cursos de formação etc).

• Prever a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os integrantes do magistério, nas modalidades presencial e a distância, implementadas pelo Ministério da Educação e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Nova CAPES), com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

• Participar e adaptar o sistema local à política de Sistema Nacional de Educação Articulado, na fase de implantação em âmbito do Ministério da Educação, das entidades gestoras da educação nos estados e municípios, da sociedade civil, por meio da Conferência Nacional de Educação, e de outros meios de interlocução.

• Garantir apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais.

• Regulamentar a gestão democrática escolar e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares via eleição direta pelos trabalhadores da educação, alunos e pais.

• Promover a participação dos integrantes do magistério no planejamento, execução e avaliação do projeto pedagógico do sistema de ensino e das escolas.

• Prever critérios objetivos e científicos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos.

• Indicar ações cooperativas entre os sistemas para realização de concurso público e sistema de remoção e aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

C TEMAS que devem integrar as diretrizes de carreira:

• Cargos: definir conceito e natureza dos cargos dos integrantes do magistério.

• Remuneração: prever vencimento inicial entre os integrantes do magistério, dispersão salarial, diferença entre níveis de titulação, piso salarial *versus* vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações: incorporação ou não dessas vantagens).

• Formação: definir habilitação inicial mínima a ser exigida para cada cargo. Prever formas de oferta pública de formação continuada (licenças remuneradas, quantitativo por rede etc).

• Jornada de trabalho: duração e composição (observado o art. 2º da Lei 11.738, no que tange aos profissionais do magistério), utilização das horas-atividades.

• Concurso público: critério formal e material para provimento dos cargos (cooperação entre os sistemas e limitação às contratações temporárias).

• Avaliação: estabelecer critérios e indicar elementos que integram às avaliações de desempenho profissional e institucional.

• Progressão na carreira: indicar método e elementos.

• Acumulação de cargos *versus* dedicação exclusiva e lotação em uma só escola (orientar formas de estímulo).

• Definir número médio de estudantes por turma, por professor, por etapa, nível e modalidade de ensino.

• Duração de férias dos docentes e dos demais profissionais incluídos na carreira.

X GLOSSÁRIO

i) Profissionais da educação (Educadores): refere-se ao trabalhador em educação devidamente habilitado e em exercício na profissão, e ao qual prevê-se uma *carreira* com especificações indissociáveis de *formação inicial e continuada, jornada, salário* e *condições de trabalho,* visando ao cumprimento do compromisso social de educação de qualidade em todas as etapas e níveis de escolaridade.

ii) Profissionais do magistério: é a expressão vinculada ao ato strictu sensu de ensinar. É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.

iii) Docência: é o ato e a ação laboral executados pelo profissional do magistério. Configura um substantivo do ato de ensinar e um advérbio à ação profissional.

iv) Suporte pedagógico: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério.

v) Habilitação: refere-se ao conjunto de requisitos obrigatórios para acesso no serviço ou emprego público, bem como para contratação temporária de profissionais da educação (formação profissional e estágio probatório são pré-requisitos para o acesso a cargo ou emprego público).

vi) Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a promoção do servidor público.

vii) Cargo público: é o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional. Constitui um dos elementos da habilitação.

viii) Emprego público: refere-se à forma de contratação no serviço público, através de concurso público, pelo regime da CLT.

ix) Função pública: significa "todo serviço ou situação que implica a administração de coisa pública por parte de quem o pratica" (Houaiss da Língua Portuguesa). No caso da educação, as

funções provêm dos cargos, representando ora uma qualidade inerente ou anexa à natureza deste, ora uma situação afeta à administração de parte ou do todo da escola, a exemplo das funções exercidas na elaboração do projeto político pedagógico por todos os profissionais da educação e de direção escolar, com exceção dos entes públicos que demandam cargos para esta função.

x) Contratação temporária de excepcional interesse público: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo. Tem status de "cargo isolado", sem inserção na carreira. As aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis nº 8.745/93, nº 9.849/99 e nº 10.667/03.

xi) Estabilidade: refere-se ao direito do servidor "de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave apurada em processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ou em conseqüência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa" (Celso Antônio Bandeira de Mello).

xii) Efetivação: significa a estabilidade no cargo público, que ocorre depois de cumprido os requisitos para a habilitação, dentre os quais, o estágio probatório.

xiii) Desvio de função: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo.

xiv) Readaptação: é a transferência do servidor para outra função prevista no cargo em razão de superveniente limitação física ou mental apurada em inspeção médica.

xv) Recondução: é o retorno do servidor readaptado para a sua função originária do cargo.

xvi) Vencimento: é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

xvii) Salário: idem ao vencimento, porém designado aos servidores contratados sob a base jurídica do regime geral de previdência social (regime celetista).

xviii) Remuneração: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

xix) Subsídio: denomina a remuneração prevista no artigo 39, § 4º da CF, fixada em parcela única e à qual veda-se qualquer acréscimo de gratificação adicional ou outra espécie remuneratória.

xx) Gratificação: trata de acréscimo provisório e determinado às verbas do vencimento ou do salário, que compreende a remuneração (e.x. gratificação em funções de direção). A gratificação pode ou não se incorporar ao vencimento ou salário do servidor para alguns efeitos.

xxi) Adicional: incide sobre direitos previstos em legislações paralelas aos planos de carreira. Tratam-se dos adicionais noturnos, dos relativos ao local ou à natureza do trabalho, do adicional de férias etc. Podem ser incorporados ao vencimento ou salário depois de determinado período.

xxii) Abonos/prêmio: é espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional.

§ 2°. Os entes que julgarem indispensável a extensão da presente Resolução aos demais profissionais da educação, poderão observá-la em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 3°. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008 e no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que têm como fontes de recursos, assim como para os demais profissionais da educação, o art. 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4°. As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da educação básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2° do art. 2° desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com qualidade, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho e a prática social e por meio de financiamento público, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso na carreira por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por leis à educação;

IV - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738, de 2008;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho pedagógico e à formação continuada, devendo, ainda, aos profissionais do magistério, observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

VII - incentivo à dedicação exclusiva;

VIII - integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, implementadas pelo Ministério da Educação e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Nova CAPES), com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

IX - participação e adaptação do sistema local à política de Sistema Nacional de Educação Articulado, na fase de implantação em âmbito do Ministério da Educação, das entidades gestoras da educação nos estados e municípios, da sociedade civil, por meio da Conferência Nacional de Educação, e de outros meios de interlocução;

X - apoio técnico e financeiro, por parte da gestão pública, que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

XI – promoção da participação dos trabalhadores no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII – estabelecimento de critérios objetivos e científicos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de interesses da aprendizagem dos estudantes;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008 e da Lei nº 11.494, de 2007, os executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do art. 2º desta Resolução;

II – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação escolar básica, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar o percentual de 5% em cada um dos grupos de cargos;

III - fixar vencimentos ou salários iniciais para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

IV - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, garantindo-se, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) entre os habilitados em nível médio e em nível superior, e percentual compatível entre este último e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

V - assegurar reajuste anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores;

VI - incentivar a dedicação exclusiva, inclusive com gratificação incorporada à remuneração;

VII - regulamentar em todas as redes de ensino o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, referente ao repasse financeiro aos órgãos responsáveis pela educação, nas três esferas de governo, de acordo com os prazos definidos nos incisos do mencionado parágrafo;

VIII - manter comissão paritária, entre gestores e trabalhadores, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

IX – compatibilizar a organização da rede escolar e dos quadros curriculares, a fim de melhor prover os investimentos públicos, de elevar a qualidade da educação e de atender às condições de trabalho dos educadores, com base nos seguintes critérios:

a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por professor nos seguintes parâmetros: de 20 a 25 por turma na pré-escola e nas séries ou anos de alfabetização; de 30 a 35 nas demais séries ou anos iniciais do ensino fundamental; de 35 a 40 nas séries, anos ou ciclos ulteriores do ensino fundamental e ensino médio;

b) nas redes de ensino fundamental e médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da educação infantil, da educação no campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino;

c) atribuição a cada docente de um número de turmas tal que nunca ultrapasse a 300 (trezentos) estudantes por professor em regime de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, adequando aos profissionais de disciplinas com carga horária reduzida ou de áreas de conhecimento afins, atribuições de aulas sem prejuízo em suas remunerações ou na carga efetiva de trabalho.

X – assegurar aos professores em efetivo exercício da docência 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso dos estudantes, conforme o calendário da escola, fazendo jus os demais profissionais da educação escolar básica a 30 (trinta) dias por ano;

XI – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino;

XII - manter em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de administração colegiada e de condução dos dirigentes escolares por eleição direta;

XIII – prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;
d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária (art. 67, V da Lei nº 9.394/1996);

XIV - assegurar, individualmente ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação, com licenciamento remunerado para esse fim;

XV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino da unidade federada, além do nacional, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XVI – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo Único. Os profissionais do magistério da educação básica gozarão do direito de pelo menos três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira;

XVII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;
b) tempo de serviço;
c) elevação da titulação e da habilitação profissional;
d) avaliação de desempenho, com base nos seguintes princípios:

I – Participação Democrática: o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os trabalhadores de cada sistema de ensino.
II – Universalidade: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreende: a) a formulação das políticas educacionais; b) a aplicação das mesmas pelas redes de ensino, c) o desempenho dos servidores, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim; d) a estrutura escolar; e) as condições sócio-educativas dos estudantes; f) outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes.

III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

XVIII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea *d* do inciso anterior deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da rede de ensino, a fim de proporcionar um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional;

XIX - elaborar e implementar, com participação dos trabalhadores, processo avaliativo concomitante ao estágio probatório, no período de 02 (dois) anos, entre a posse e a aquisição da estabilidade no cargo;

XX - estabelecer com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, um lotacionograma que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, anualmente, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII – regulamentar, por meio de lei de iniciativa do executivo e em consonância com o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.394, de 1996, e do art. 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas, e de órgão não ligados aqueles aos quais se ligam os profissionais da educação.

Parágrafo único. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outras redes públicas por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino.

Art. 6º A todos os trabalhadores da educação escolar básica se asseguram os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos profissionais do magistério, a aposentadoria especial prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal e art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394, de 1996.

I – Aos poderes públicos possuidores de regimes próprios de previdência compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais.

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração dos servidores aposentados e pensionistas, bem como desonerar, progressivamente, os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento dos referidos proventos oriundos da carreira da educação.

III – Fica garantida a permanência dos aposentados nos planos de carreira dos servidores públicos da educação, nos limites estabelecidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 11.738, de 2008.

Art. 7º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

B. OBJETIVOS comuns às diretrizes de carreira:

• Reconhecer a educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com qualidade, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho e a prática social e por meio de financiamento público, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade final da União;

• Promover o acesso na carreira por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

• Assegurar a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5° e 6° da LDB) e a destinação de percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;

• Remunerar condignamente todos os integrantes do magistério, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da lei n° 11.738, de 2008;

• Recepcionar os elementos de carreira constantes da Lei do piso salarial, sobretudo o que trata da vinculação do vencimento inicial de carreira à formação mínima, e à jornada de trabalho e sua extensão aos aposentados nos limites das reformas previdenciárias de n° 41/2003 e 47/2005.

• Garantir progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

• Estabelecer critérios democráticos para a implementação de políticas de avaliação de desempenho profissional, da escola e dos sistemas;

• Fixar jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral, e tendo sempre presente a destinação de uma parte ao trabalho coletivo e à formação continuada, devendo, ainda, aos profissionais do magistério, observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

• Assegurar incentivos à dedicação exclusiva (pecúnia, cursos de formação etc);

• Prever a integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais de formação para os integrantes do magistério, nas modalidades presencial e a distância, implementadas pelo Ministério da Educação e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Nova CAPES), com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

• Participar e adaptar o sistema local à política de Sistema Nacional de Educação Articulado, na fase de implantação em âmbito do Ministério da Educação, das entidades gestoras da educação nos estados e municípios, da sociedade civil, por meio da Conferência Nacional de Educação, e de outros meios de interlocução;

• Garantir apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais;

• Regulamentar a gestão democrática escolar e da rede de ensino, por meio de deliberações em órgãos colegiados e com a condução de dirigentes escolares via eleição direta pelos trabalhadores da educação, alunos e pais;

• Promover a participação dos integrantes do magistério no planejamento, execução e avaliação do projeto pedagógico do sistema de ensino e das escolas;

• Prever critérios objetivos e científicos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e dentro de cada unidade escolar, observados os seus direitos e considerados os interesses da aprendizagem dos alunos;

• Indicar ações cooperativas entre os sistemas para realização de concurso público e sistema de remoção e aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

C. TEMAS que devem integrar as diretrizes de carreira:

• Cargos: definir conceito e natureza dos cargos dos integrantes do magistério;

• Remuneração: prever vencimento inicial entre os integrantes do magistério, dispersão salarial, diferença entre níveis de titulação, piso salarial *versus* vantagens pecuniárias (adicionais e gratificações: incorporação ou não dessas vantagens);

• Formação: definir habilitação inicial mínima a ser exigida para cada cargo. Prever formas de oferta pública de formação continuada (licenças remuneradas, quantitativo por rede etc);

• Jornada de trabalho: duração e composição (observado o art. 2º da Lei 11.738, no que tange aos profissionais do magistério), utilização das horas-atividades;

• Concurso público: critério formal e material para provimento dos cargos (cooperação entre os sistemas e limitação às contratações temporárias);

• Avaliação: estabelecer critérios e indicar elementos que integram às avaliações de desempenho profissional e institucional;

• Progressão na carreira: indicar método e elementos;

• Acumulação de cargos *versus* dedicação exclusiva e lotação em uma só escola (orientar formas de estímulo);

• Definir número médio de estudantes por turma, por professor, por etapa, nível e modalidade de ensino;

- Duração de férias dos docentes e dos demais profissionais incluídos na carreira.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Resolução n.º 3, de 8 de outubro de 1997

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9° e 10 da Lei 9.424, de 24/12/96 e no Parecer 10/97, homologado pelo Ministro de estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1°. Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar às diretrizes fixadas por esta Resolução.

Art. 2°. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3°. O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1°. A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2°. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3°. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4°. O exercício da docência na carreira de magistério, exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1°. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2° desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2°. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5°. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I – não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III – as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV – a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V – a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI – constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
c) a qualificação em instituições credenciadas;
d) o tempo de serviço na função docente;
e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII – não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII – a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I – o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II – o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre o menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III – a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV – jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio de escala de remuneração mensal dos docentes;

V – a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8°. Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9°. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para num prazo de 06(seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10°. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008 (*) (**)

Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 24/2007, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/3/2008, resolve:

Art.1º Para aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para efeito da destinação ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7º desta Resolução, que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Art. 4º Integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, os docentes:

I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;

II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;

III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 5º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

(*) Publicada no DOU de 28/3/2008, Seção 1, p. 14.

(**) RETIFICAÇÃO: Resolução CNE/CEB nº 1/2008. Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2008, Seção 1, p. 11: Na RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28/3/2008, Seção 1, página 14, no artigo 1º, onde se lê: "...são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7º desta Resolução", leia-se: "...são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 8º desta Resolução".

Art. 6º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

Parágrafo único. Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Art. 7º Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

I – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: os profissionais não habilitados, porém, autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

II – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

III – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério.

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Art. 9º A definição, nos termos desta Resolução, de quem são os *profissionais do magistério* da Educação Básica é unicamente para efeito de compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, não tendo nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

Despacho do Ministro em 13/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2000, Seção 1, p. 21.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Maringá		**UF**:PR
ASSUNTO: Pronunciamento sobre mudanças no Estatuto e Plano de Carreira , Cargos e Salários do Magistério Público		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO Nº: 23001.000359/99-86		
PARECER Nº: CNE/CEB 16/2000	**COLEGIADO** CEB	**APROVADO EM**: 05.07.2000

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Educação e Cultura da Prefeitura de Maringá (PR) realiza consulta sobre a elaboração do Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Maringá.

Em seu artigo 65, este estatuto afirma que serão concedidas licenças em casos especiais, **verbis**:

> *"Art. 65 – Ao professor e ao especialista da educação estáveis, serão concedidas as seguintes licenças:*
> **I-** *para tratamento de saúde;*
> **II-** *à gestante e à paternidade;*
> **III-** *por acidente em serviço e doença profissional;*
> **IV-** *para o serviço militar;*
> **V-** *para concorrer a mandato eletivo sujeito á legislação eleitoral*
> **VI-** *por afastamento para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal;*
> **VII-** *para desempenho de mandato classista;*
> VIII- *para doação de sangue, casamento, falecimento* (sic) *e alistamento eleitoral;*
> **IX-** *Licença compulsória."*

Este artigo estaria em acordo com o artigo 6º, inciso I, da Resolução CEB/CNE nº 3 de 08 de Outubro de 1997: A, **verbis**:

> *"Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:*
> **I-** *não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;"*

Despacho do Ministro em 13/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2000, Seção 1, p. 21.

No entanto, dado que, argumenta o requerimento, 99% do quadro do magistério é do sexo feminino, sendo que boa parte desse contingente tem problemas para acompanhar filhos aos médicos e cuidar de pais idosos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lembrado na consulta, garante "desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

O Requerimento inclui a reprodução de trecho da LDB, especificamente do art. 67, que garante carreiras para o Magistério, **verbis**:

> *"**Art. 67** – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*
>
> **I-** *ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
>
> **II-** *aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*
>
> **III-** *piso salarial profissional;*
>
> **IV-** *progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*
>
> **V-** *período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;*
>
> **VI-** *condições adequadas de trabalho.*
>
> *Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."*

O requerimento indaga se não haveria contradição entre as diversas esferas da legislação.

II - VOTO DO RELATOR

O requerimento versa sobre matéria importante e básica no âmbito do Direito. O fato de uma lei permitir implicações que atingem outra lei não significa que uma lei se sobreponha à outra. O caso é particularmente simples, trata-se de disposições de leis com níveis de competências diferentes. No caso, um artigo do ECA tem atribuições que devem estar de acordo com a CF e havendo oposição entre ambas, prevalece o disposto na Lei Maior.

A atenção à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, deve ser pensada de forma global, em termos de políticas sociais, e não com a simples ampliação de concessões trabalhistas que têm contribuição duvidosa como instrumento de política social.

Assim, conclusivamente, não há base legal para modificar a orientação conferida pela Resolução CEB/CNE nº 3, de 8 de Outubro de 1997, quando menciona que "faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na CF " não serão incluídas nos planos de Carreira para o Magistério. O Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Maringá, aprovado em dezembro de 1998, está correto, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e as Diretrizes exaradas pelo CNE. É o parecer.

Brasília-DF, 05 de julho de 2000

Despacho do Ministro em 13/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2000, Seção 1, p. 21.

Conselheiro Nelio Bizzo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente

Ballone

Parecer CNE/CEB nº 32/2001, aprovado em 5 de novembro de 2001

PARECER SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Campinas UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o Estatuto do Magistério Público
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares
PROCESSO N.°: 23001.000236/2001-21
PARECER N.°: 32/2001
COLEGIADO: CEB
APROVADO EM: 05.11.2001

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Campinas, através do ofício n°. 572/2001,
solicita parecer, nos termos das questões abaixo, a respeito da Lei n° 6894, que institui o
Estatuto do Magistério Público Municipal, em Campinas.

1. ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DUAS FORMAS DE PROGRESSÃO, É POSSÍVEL CONTINUAR REALIZANDO TAIS CONCURSOS (CONCURSOS INTERNOS) NOS MOLDES DESTE ESTATUTO?

A nova Constituição brasileira, através de seu Art. 37. II, baniu de nosso ordenamento jurídico qualquer forma de provimento de cargo público, isolado ou de carreira, que não seja através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Para o cargo isolado, o concurso público é exigido em qualquer hipótese, para o de carreira, o certame impõe-se para a classe inicial do cargo, enquanto que, para os níveis subseqüentes em que ela se escalona, a investidura se dará por "promoção".

Inexistem, portanto, no sistema jurídico brasileiro pós Constituição de 88, formas de investidura em cargo público antes admitidas – como a ascensão e a transferência, por exemplo- que possibilitavam o ingresso do servidor em carreiras diversas daquela para a qual havia prestado concurso.

Ballone

A inexigibilidade de concurso público para acesso ficou restrita, segundo a Constituição, aos cargos comissionados declarados de livre nomeação e exoneração.
Eis o teor do Art. 37, II da Constituição Federal:
"Art. 37. _
II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração."

Observe-se a opinião de alguns constitucionalistas e administrativistas nacionais sobre o que preceitua o dispositivo transcrito:

a) ALEXANDRE DE MORAIS
". . . a partir da Constituição de 88, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não se limita à hipótese singular de primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais , como regra geral de observância compulsória, inclusive nas hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhada de prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos dos quais foi legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico."
E conclui:
". . . a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformação em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público."

Ballone

(Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 5 ed revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999. Pág. 307).

b) DIÓGENES GASPARINI

Este autor exemplifica o que ele considera provimento originário, somente possível através de concurso público, nos moldes do Art. 37, II da Constituição de 88, dizendo que tanto é originária

"a designação de alguém para o cargo de provimento efetivo de médico, que nunca esteve ligado à Administração Pública, como é originário o provimento dessa pessoa, ocupante do cargo efetivo de médico, para titularizar outro, também de provimento efetivo, de procurador jurídico. Essa nova vinculação, embora tivesse existido a anterior, é originária. Pressupõe novo concurso, nova nomeação e novo estágio probatório. Não decorre, em suma, de precedente ligação com a Administração Pública. A nova vinculação existe independentemente da antiga".

(Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p206)

A jurisprudência de nossos tribunais superiores, por sua vez, respalda a posição doutrinária dominante, através de inúmeras decisões em que proclama obrigatório o concurso público para ingresso em cargos públicos isolados ou de carreira.

Nesse sentido, por exemplo, é a jurisprudência unânime do Pleno e das diversas Turmas do Supremo Tribunal Federal, como a seguir exemplificaremos:

1) ADI- 242/RJ. RELATOR: MINISTRO PAULO BROSSARD.

JULGAMENTO 20/10/94- TRIBUNAL PLENO. PUBLICADO EM DJ DE 23/03/01. PP- 00084.

PARTE DA EMENTA: "O Art. 37,II, da Constituição exige concurso público para investidura em qualquer cargo público, salvo para os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e para os cargos subseqüentes da carreira,cuja investidura se faz pela forma de provimento denominada "promoção". Não permite, pois, o provimento por ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento de servidor em cargos ou empregos públicos de outra carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público..." (grifamos)

Ballone

2) RE –209174/ES. RELATOR: MIN. SEPULVEDA PERTENCE. JULGAMENTO 05/02/98- TRIBUNAL PLENO. PULICADO EM DJ DE 13/03/98 PP-00017.

EMENTA: "Concurso público (CF, art. 37,II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõem cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da constituição"(grifamos).

3) RE 167635/PA. RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORREA.
JULGAMENTO:17/9/96. PUBLICAÇÃO: DJ de 07-02-97.
PARTE DA EMENTA: "1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas-ascensão e transferência-, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso."

4) RE- 199158/ SC. RELATOR: Min. CARLOS VELLOSO.
I – A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivadas, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. C.F., Art. 37, II."

5) RE- 169226/ SC. RELATOR: Min. ILMAR GALVÃO. JULGAMENT O: 17/9/96 – Primeira Turma. PUBLICAÇÃO: DJ de 22/11/96.
PARTE DA EMENTA: "O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público.

Ballone

A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (destacamos) Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o Art. 37, II, da Carta Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

6) MANDADO DE SEGURANÇA. RELATOR: Min. CARLOS VELLOSO. JULGAMENTO EM 19/12/95- TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO: DJ de 08-03-96, PP- 00083.
PARTE DA EMENTA:
"I. A transferência – Lei 8.112/90, Art. 8 o , IV, Art.23, §§ 1 o e 2 o – constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal,porque sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello).
Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, Art. 37, II (o grifo é nosso).

II. Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: Inc. IV do Art. 8o e Art. 23, §§ 1o e 2o.

III- Mandado de Segurança indeferido."
7) ADI 248/RJ. RELATOR: Min. CELSO DE MELLO. JULGAMENTO: 18/11/93- TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO: DJ. de 08/04/94. PARTE DA EMENTA: "Os Estados Membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (Art. 37, caput), aos princípios que regem administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (Art. 37., II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. A transformação de cargos e a transferência para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de

provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele no qual ele foi legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito de mera prova de títulos e realização de concurso interno" (grifo nosso).

Fruto do entendimento que acabamos de ilustrar, a Corte Suprema tem suspendido sistematicamente a eficácia de dispositivos de leis federais e estaduais que prevêem a passagem do servidor público da última classe de um cargo para a primeira de um cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, ou da transferência deste de um cargo para outro de carreira diversa daquela em que ingressara, sem a ocorrência de concurso público ou através de concurso interno. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

1) ADI 785-8: Relator, Ministro Moreira Alves; dispositivos legais questionados: vários itens da Resolução n° 013 do Tribunal Regional da 1a Região, que dispõe sobre a distribuição de vagas nas categorias funcionais de técnicos judiciários; decisão liminar publicada em Diário da Justiça de 27.11.92;

2) ADI 837-4: Relator Ministro Moreira Alves; dispositivos legais questionados: vários dispositivos de leis federais que tratam de provimentos de cargos públicos; decisão de mérito publicada em DJ de 26.06.1999;

3) ADI 1345-9: Relator Ministro Otávio Galotti; dispositivos legais questionados: vários dispositivos de Lei Complementar n° 046, de 31 de janeiro de 1994, do estado do Espírito Santo que trata de ascensão funcional; decisão liminar publicada em DJ de 06.04.2001;

4) ADI 1611-3: Relator Ministro Nelson Jobim; dispositivos legais questionados: várias expressões e vários dispositivos da Lei Estadual n° 11.182, de 23 de abril de 1990, do Estado de Goiás, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público; decisão liminar publicada em DJ de 05.11.1998;

5) ADI 2433-7: Relator Ministro Maurício Corrêa; dispositivos legais questionados: vários da Lei Complementar n° 165/99 que foram acrescentados pela Lei Complementar n° 174/2000, do Estado do Rio Grande do Norte; decisão liminar publicada em DJ de 24.08.2001.

Ballone

No mesmo sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos acórdãos a seguir transcritos:
1) ROMS 1676/BA: FONTE: DJ de 16/08/93, PG 15974; Relator: Ministro José de Jesus Filho; Órgão Julgador: 2a Turma. EMENTA: "CONCURSO INTERNO. ACESSO.
Com a promulgação da Carta Política em vigor, diferentemente da ordem anterior, passou-se a exigir o concurso público para investidura em qualquer cargo público, excetuando-se o retorno ao mesmo cargo, a reintegração, e progressão funcional por antigüidade ou merecimento e promoção – proibindo, em conseqüência, ipso facto toda e qualquer forma de provimento derivado em cargo diverso daquele no qual o servidor ingressou no serviço público. Recurso ordinário conhecido, mas provido" (grifamos).

2) ROMS 1328/MG: FONTE: DJ de 02/08/93, PG 14226; Relator: Ministro José de Jesus Filho; Órgão Julgador: 2a Turma.
EMENTA: "CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO INICIAL DE CARGO.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI 837-4, publicada no DJ de 23.04.93, suspendeu a eficácia ex nunc de várias leis que permitiam a ascensão funcional para provimento inicial de cargo público, por meio de concurso interno. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

3) ROMS 8357/CE: FONTE: DJ de 15/03/99, PG 00290; Relator: Ministro Anselmo Santiago; Órgão Julgador: 6a Turma.
EMENTA: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO INTERNO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DESCABIMENTO.
1. Após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se expressamente vedado acesso a cargo, função ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 37, II); assim, a Lei nº 11.966/92, do Estado do Ceará, que estabeleceu regras para concurso interno promovido pela Secretaria de Saúde, visando o "enquadramento funcional" de servidores no cargo de enfermeira é de flagrante inconstitucionalidade.
2. Recurso improvido (grifamos)." Por tudo que acima se expôs, fica assentado que nenhum funcionário público pode ser remanejado de um cargo para outro, em carreira diferente daquela em que originariamente ingressou. Não se exige concurso, evidentemente, para a progressão horizontal do servidor nos níveis diversos em que sua carreira esteja escalonada, o que se faz mediante promoção.

Nível – é a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.
Função – é o conjunto de atividades concernentes e um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou de substituição.
Carreira do Magistério- é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previstos neste Estatuto, da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental (o grifo é nosso).

Para o Estatuto Paulista, carreira e conjunto ou série de classes é a mesma coisa. Assim, carreira, para o referido estatuto, é "o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade" Art. 8o). (Apud Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1992. p. 204).

Observe-se que esta mesma expressão – série de classes – foi também adotada pela Secretaria consulente, no Art. 6o do Estatuto, que se refere à constituição do Quadro de Magistério, e no Anexo Único do mesmo documento. Resta, no entanto, evidenciar se esta expressão está sendo aqui empregada com o mesmo sentido de carreira, como dar a entender. Diferentemente, porém, do Anexo, que contempla duas séries de classe, uma de Docentes e outra de Especialistas em Educação, o art. 6o relaciona quatro séries de classes, sendo três de Docentes e uma de Especialistas em Educação, o que constitui uma incoerência interna do texto sob exame que também precisa ser esclarecida.
A Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, afirma, por sua vez, em seu Art. 2o , que "integram a carreira do magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional."

Ainda segundo o Estatuto de Magistério da consulente, Quadro de Magistério – é o conjunto de cargos• de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da Secretaria Municipal de Educação de Campinas.

Tomemos agora a composição do Quadro de Magistério da interessada, conforme estabelecida na Seção I do Capítulo II da Lei 6.894, de 24 de dezembro de 1991:

Ballone

"CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO
Art. 6o. O Quadro do Magistério é constituído de:
I – Série de Classes de docente de Educação infantil e de 1a a 4a série do Ensino Fundamental;
II- Série de Classes de docente de Educação Especial;
III- Série de classes de docentes de 5a a 8a série do Ensino Fundamental;
IV- Série de classes de Especialistas de Educação:
1-Vice- Diretor;
2-Orientador Pedagógico;
3-Diretor Educacional;
4- Supervisor Educacional (o destaque é nosso)."

Retomando a definição de "classe", como sendo o agrupamento de cargos de mesma denominação Segundo o nível de atribuições e complexidade, concluímos que o Estatuto do Magistério da interessada contempla, em sua estrutura, conforme se depreende do artigo transcrito e do ANEXO ÚNICO (fls.22), sete cargos diferentes, três de Docentes e quatro de Especialista em Educação, divididos, segundo o Art. 5o do Estatuto, em três séries de classe e, consoante o Anexo Único, em duas séries de classes, a saber: Série de Classe de Docentes: Docente de 1a a 4a série; Docente de Educação Infantil; Docente de Educação Especial; Docente de 5a a 8a Série.

A esta Série de Classes, por sua vez, são atribuídos, de acordo com o Art. 105 do Estatuto, cinco níveis:
a) professor I = (N1) Habilitação específica do 2o grau;
b) professor II = (N2) Habilitação específica de terceiro grau, obtida em licenciatura de curta duração;
c) Professor III (N3) Habilitação específica de 3o grau obtida em curso de licenciatura plena;
d) Professor IV= (N5) Título de Mestre, com dissertação defendida, no campo da educação;
e) Professor V (N6) Título de Doutor, com tese defendida no campo da educação.
Série de Classe de Especialistas em Educação: Vice- Diretor; Orientador Pedagógico; Coordenador Pedagógico; Diretor Educacional; Supervisor Educacional.

Ballone

Esta série de classes, por sua vez, possui, de acordo com o mesmo dispositivo acima, três níveis:
a) Nível I (N3) Habilitação específica de 3o grau, conforme Anexo único;
b) Nível II (N5) Título de Mestre, com dissertação defendida no campo da educação;
c) Nível III (N5) Título de Doutor, com tese defendida no campo da educação.
Se "carreira" aqui tiver o mesmo sentido de série de classes, como no Estatuto Paulista, conceituada como o conjunto de níveis que define a evolução funcional e remuneratória do servidor, dentro da respectiva classe, deduzimos que o Estatuto do Magistério de Campinas caracteriza, no mínimo, duas carreiras, a dos docentes e a dos especialistas em educação.

Na verdade, além de abrigarem cargos com denominações diversas, com atribuições e requisitos de preenchimento diferentes, cada uma das séries de classes acima é independentemente escalonada em níveis, segundo a habilitação de seus integrantes, demonstrando que cada uma delas possui um encarreiramento próprio.

A LDBEN, por sua vez, não associa diretamente cargos e funções. Esta, apenas assinala funções, podendo ocorrer um cargo correspondendo a várias funções e, neste sentido cabe o que estabelece o art. 2° da Resolução n° 3 do CNE ao considerar que tanto os profissionais que exercem as atividades docentes, como os que oferecem suporte pedagógico direto a essas atividades integram a Carreira de Magistério (e neste último grupo estariam incluídos os especialistas em educação). No caso do Estatuto em pauta, se a interessada admitir séries de classe como sendo carreira, não os considerou uma carreira única, mas carreiras distintas, compondo o que ficou definido, no Art. 5o, como Quadro de Magistério, ou seja, o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo da Secretaria Municipal.

3- CASO CONTRÁRIO, SERIA POSSÍVEL INSERIR A PROMOÇÃO POR PROVAS E TÍTULOS EM CARÁTER TRANSITÓRIO, DENTRO DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NOS TERMOS DO ART. 90 DA LEI N° 9.394/96?
O Art. 90 da Lei de Diretrizes e Bases estabelece, in verbis:
"Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos dos sistemas normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária."

Da leitura do dispositivo, deduz-se que a Lei delega ao Conselho Nacional de Educação atribuição para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime da antiga Lei de Diretrizes e Bases e esta, não daquelas decorrentes da entrada em vigor da nova Constituição.

Ademais, o Estatuto do Magistério da interessada foi promulgado em dezembro de 1991, portanto, mais de três anos após o início da vigência da atual Carta Magna. Assim,a proibição da ascensão funcional, sem concurso público, já constante da Constituição, deveria ter sido observada pelo Legislador Municipal, quando da elaboração do referido Estatuto.

Em suma, o Art. 90 da LDB não delegou ao CNE, e nem o poderia, poderes para resolver questões de natureza constitucional ou de autorizar a permanência, mesmo provisoriamente, de situações contrárias à Carta Magna.

Além das questões acima abordadas, a Secretaria interessada formula mais duas, nos seguintes termos:

4. INVIABILIZADO O PROVIMENTO PARA CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO, SERIA TRANSFORMAR OS CARGOS VAGOS DE ESPECIALISTA EM FUNÇÕES DE PROFESSOR-VICE-DIRETOR; PROFESSOR-DIRETOR; PROFESSOR-ORIENTADOR PEDAGÓGICO; PROFESSOR-SUPERVISOR, PREENCHENDO-OS MEDIANTE PROMOÇÃO DE PROVAS E TÍTULOS?

5. COMO PROCEDER PARA RESGUARDAR O DIREITO DESSES PROFISSIONAIS, APÓS ESSA TRANSIÇÃO, QUANDO FOR PROMULGADO O NOVO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO?

Entende-se que a resposta a estas questões, no entanto, deverão ser buscadas no âmbito da própria Secretaria consulente, através da discussão ampla com os setores interessados e o setor jurídico do Governo Municipal.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, se a série de cargos de docentes e a de especialistas em educação não integram, no caso da interessada, carreira única, apesar de pertencerem ao mesmo quadro funcional, a passagem de um para outro só poderá ocorrer através de concurso público, e não de seleção interna,

modalidade de acesso vedada pela Constituição, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores. De igual modo não se pode cogitar, aqui, de promoção, somente possível, também, no âmbito de uma mesma carreira. Brasília (DF), 05.de.novembro.de 2001. Conselheira Edla de Araújo Lira Soares – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a). Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001 Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente

Ballone

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Vigência : Em Vigor
Alteração :
Número do Documento : 00002/2002-CEB
Tipo de Documento : Parecer
Orgão Expedidor : CEB/CNE
Data de Expedição : 29/01/2002
Sinônimos :
Ementa : Formação de profissionais para a Educação Infantil.

Integra:

PARECER Nº 2/2002-CEB/CNE

(Aprovado em 29/01/2002)

Consulta sobre as condições de Formação dos Profissionais Professores ou outras, para a Educação Infantil.

I- RELATÓRIO

1. A Consulta

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Supervisão Geral de Planejamento e Controle da Prefeitura do Município de São Paulo, após longas e detalhadas reflexões sobre as condições de formação do pessoal que legalmente deve ser considerado habilitado para cuidar e educar as crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade, nas escolas de Educação Infantil, concluiu o seu expediente, com a seguinte síntese:

1 — Os quadros de recursos humanos nas creches devem ser constituídos apenas por professores ou admite-se a possibilidade de outro profissional — educador não docente — trabalhando em conjunto com o professor. ou mesmo sem este?

2 — Em se admitindo a presença de profissional que não o professor. trabalhando diretamente com crianças em creches, qual a formação a ser exigida nos novos concursos e qual o prazo para que os profissionais atualmente em exercício venham obter a formação mínima?

Ballone

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Vigência : Em Vigor
Alteração :
Número do Documento : 00002/2002-CEB
Tipo de Documento : Parecer
Orgão Expedidor : CEB/CNE
Data de Expedição : 29/01/2002
Sinônimos :
Ementa : Formação de profissionais para a Educação Infantil.

Integra:

PARECER Nº 2/2002-CEB/CNE

(Aprovado em 29/01/2002)

Consulta sobre as condições de Formação dos Profissionais Professores ou outras, para a Educação Infantil.

I- RELATÓRIO

1. A Consulta

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Supervisão Geral de Planejamento e Controle da Prefeitura do Município de São Paulo, após longas e detalhadas reflexões sobre as condições de formação do pessoal que legalmente deve ser considerado habilitado para cuidar e educar as crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade, nas escolas de Educação Infantil, concluiu o seu expediente, com a seguinte síntese:

1 — Os quadros de recursos humanos nas creches devem ser constituídos apenas por professores ou admite-se a possibilidade de outro profissional — educador não docente — trabalhando em conjunto com o professor. ou mesmo sem este?

2 — Em se admitindo a presença de profissional que não o professor. trabalhando diretamente com crianças em creches, qual a formação a ser exigida nos novos concursos e qual o prazo para que os profissionais atualmente em exercício venham obter a formação mínima?

Ballone

Entre os aspectos fundamentais a serem considerados na composição das políticas, de nível e alcance municipal e, tratando-se de preceitos para o atendimento de crianças de 0 a 3 (zero a três) anos, portanto, da Creche, devem coexistir, conforme a meta 11, do PNE, fl. 44, por via da colaboração, ações conjugadas entre diversos setores da Educação: (verbis:) (1)

11—Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade.

A resposta ou solução paira este quesito deve ser procurada nas políticas educacionais do seu município e respectivo sistema de ensino.

b) O segundo (2) quesito encontra-se proposto com total clareza e segurança na meta nº 6 (seis), referente à Educação Infantil, do Plano Nacional de Educação cf. fl. 43: (verbis:)

6 —. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico, de nível superior.

Conjugando a meta 6 do PNE com a meta nº 11, salta à evidência que, tratando-se de crianças de 0 a 3 (zero a três) anos, há a necessidade da interveniência, por via da colaboração, de profissionais das áreas da: saúde, assistência social, quer para a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação, quer para garantir a maior eficiência no atendimento a essa faixa etária e condições de vida e formação. A colaboração, entretanto, entre essas diversas áreas não dispensa, em principio, a formação mínima, e isto no prazo de dois anos a partir da publicação do Plano Nacional de Educação. (Cf. meta 6, fl. 43). Este grau mínimo de formação em cada uma das áreas de profissionais que não são do Magistério, não deveria ser dispensada, a não ser, e ainda agora, em caráter emergentemente transitório, isto é fevereiro de 2003. Isto posto e observadas as ressalvas pertinentes, podem ser contratados para esta etapa da Educação Básica: (Creche e Pré-Escolar) profissionais de diversas áreas de formação, especialmente, para a primeira fase desta etapa, isto é, na Creche, na qual, inclusive, a presença de mães é permitida, bem como, de nutricionistas, recreacionistas e outros profissionais. A contratação, entretanto, de uma diversidade de auxiliares e de profissionais, para esta etapa da Educação Básica, observado o posicionamento do Plano Nacional de Educação, e isto num prazo de dois anos a partir da publicação ocorrida em fevereiro de 2001 (Lei n0 10.172/2001), está condicionada à formação mínima do ensino médio, na respectiva área.

Assim, em conclusão a esta indagação, fica estipulado, que a permissão da contratação de auxiliares e de profissionais de outra área deformação, além da do Magistério, é liquida e certa, entretanto, com a exigência da formação mínima do nível médio, na respectiva área, superada a fase emergencial e ou inicial da implantação da Lei nº

9.394/96 e das Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/ CEB — nº 1/99.
c) No tocante à terceira pergunta, isto é, se profissionais integrantes de outros quadros, não do magistério, podem acessar e integrar os respectivos planos de Carreira e Remuneração.

(1) PNE – Edição do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados, fev. de 2000. Brasília, 2000.

Alguns princípios legais nos dão à evidência os balizamentos necessários e suficientes para explicitar a questão. Entre outros citamos:

1°- Formação mínima requerida: "A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação, admitida como formação mínima, para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal" (cf art. 62, Lei nº 9.394/96). O texto legal não deixa dúvidas. Há prazo, (fixado pelo PNE., meta nº 6.); para que todos os estabelecimentos de ensino, da Educação Infantil, componham os seus quadros de magistério, com profissionais que possuam, pelo menos: 'como formação mínima ", a do Ensino Médio, na Modalidade Normal.

2° - Disposições da Resolução nº 1/99 — CNE/CEB: Na trilha da disposição legal, constante do artigo 62, da LDB, o Conselho Nacional de Educação assim se expressa: "VI—As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem ser elaboradas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores com, pelo menos, Diploma de curso de formação de professores, mesmo que da equipe de profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador que possua, no mínimo, o curso de formação de professores. (Cf inciso VI, art 3°, Res. nº 01/99 — CNE/CEB) Com isto, define-se, portanto, que a Educação Infantil é trabalho de educadores e que devem possuir, pelo menos, o grau mínimo legal (art. 62, Lei nº 9.394/96) permitido, em curso deformação de professores, em "nível médio, na modalidade normal."
A concessão, portanto, de emergencialmente, poderem integrar o corpo de "professores", na etapa da Educação Infantil, é uma permissão e não a regra comum.

3° - Quadro de carreira: Na questão proposta e que indaga sobre a possibilidade de equiparar auxiliares, emergencialmente, contratados e que não possuem a formação mínima de curso deformação de professores, em nível médio, na modalidade Normal, no quadro próprio do Magistério; autorizar tal proposta seria o mesmo que considerar uma permissão ocasional e temporária, como regra geral e comum, legalmente, permitida. Não há como admitir tal premissa. Quadro de Magistério, por sua essência só pode ser integrado por professores habilitados, ainda que, com a formação mínima exigida e que é a do nível médio, na modalidade Normal. ((cf Art. 62, Lei nº 9.394/96).
Em continuidade à reflexão, até aqui desenvolvida, parece lícito supor que a pergunta: "se podem acessar e integrar o quadro de carreira do Magistério, auxiliares, não

professores ", esta aponta para o quadro de remuneração e, em conseqüência, da progressão no respectivo "quadro de carreira ". Quanto a esta questão, não formalmente transcrita, nada temos a responder uma vez que afixação de salários e de outros proventos salariais é matéria de exclusiva competência dos poderes administrativos dos sistemas estaduais e municipais.Em conclusão e como já foi expresso acima, o quadro do Magistério só pode ser integrado por professores formados, ainda que estes o sejam ao nível médio, na modalidade Normal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, responda-se à consulente, Secretaria Municipal de Assistência Social, Supervisão Geral de Planejamento e Controle da Prefeitura Municipal de São Paulo:

1° - A admissão para os trabalhos da Educação Infantil de auxiliares e outros profissionais, não professores, é lícita "ad tempus", nos termos da Lei N° 9.394/96 e no Plano Nacional de Educação, como referi do, acima, com particular incidência, na fase inicial, isto e, de 0 a 3 (zero a três) anos de idade das crianças;

2° - Entretanto, as disposições legais quanto à organização, manutenção, desenvolvimento e demais atividades educacionais desta Etapa da Educação Básica é competência privativa de docentes, com a formação correspondente, admitida a formação em nível médio, modalidade Normal;

3° - Quanto á organização administrativa e funcional dos quadros próprios, quer do Magistério, quer daqueles de administração específica, respeitados direitos adquiridos, é matéria própria e exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, que, no tocante à organização de sua política educacional ou de suas organizações administrativas e funcionais, receberam da Lei N°9.394/96, plena competência.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2002.

(a) Kuno Paulo Rhoden — Relator

III - DECISÃO DA CAMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator. Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002.
(aa) Francisco Aparecido Cordão — Presidente Carlos Roberto Jamil Cumy — Vice-Presidente

(Documenta n° 484. Jan./2002, fls. 17-22)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Pelotas		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre a formação de profissionais de educação, tendo em vista o artigo 64 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional		
RELATOR(A): Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000322/2000-52		
PARECER N.º: CNE/CES 0101/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2002

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício 204/GAB/SME, datado de 11/09/2000, o Senhor Secretário Municipal de Educação de Pelotas encaminhou a este Conselho consulta quanto à formação exigida para os profissionais da educação, em face do disposto no artigo 64 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A consulta apresentada expõe a seguinte situação sobre a rede local de ensino:

Quanto a estrutura administrativa e pedagógica da Rede temos:

- ***Escolas de Educação Infantil*** *com um Diretor graduado em Pedagogia; professores da Educação Infantil graduados em Pedagogia ou na modalidade Normal; auxiliares da Educação Infantil; serventes e merendeiras.*

- ***Escolas de Ensino Fundamental*** *com o Diretor graduado em curso de Licenciatura Plena; o professor; o Coordenador que oferece suporte pedagógico para todo o corpo docente da escola; merendeiras; serventes; agente administrativo e outros.*

A Escola Municipal que possui Ensino Médio, além das figuras apresentadas no item anterior, acrescente-se a figura dos Coordenadores de Disciplina, atuando em conjunto com o Coordenador Geral, oferecendo suporte específico para os professores da sua área. Ressalte-se que o referido Coordenador de Disciplina é graduado em nível superior na área de conhecimento correspondente a de sua atuação.

Na ***Secretaria Municipal da Educação*** *além dos cargos inerentes às Secretarias (Secretário, Assessoria, Diretores de Departamentos...), temos os cargos de Supervisores de Ensino que, conforme o Departamento em que estão atuando, se subdividem em Supervisores Administrativos e Pedagógicos.*

Assim os Supervisores que atuam no Departamento de Administração Escolar desenvolvem atividades de planejamento, assessoramento voltado mais para a área administrativa da Escola, tais como orientação no calendário escolar, controle da documentação relativa ao corpo docente, discente e demais funcionários, matrículas, evasão, transferências, quadro de recursos humanos e outras. Já os Supervisores que atuam no Departamento de Planejamento Educacional desenvolvem atividades de assessoramento aos Coordenadores das Escolas e, também, diretamente aos professores da rede, tendo suas atividades mais voltadas ao campo pedagógico, estruturando encontros, reuniões, organizando subsídios para os professores tendo como base as necessidades dos mesmos.

Cabe explicitar, que embora a estrutura da Secretaria se apresente dividida em Departamentos, tal divisão porém não ocorre por ocasião do planejamento global e das atividades desenvolvidas, pois em Educação não existem atividades desvinculadas, e sim propostas articuladas e bem integradas com todos os segmentos.

Em resumo, o que queremos deixar bem claro é a situação dos Supervisores que atuam nesta Secretaria e os Coordenadores de Escolas.

Entendemos que, por exemplo, para fazer a supervisão na área de Matemática necessário se faz que a habilitação de tal professor deva ser a graduação em Matemática, isto porque o Curso Superior que a habilita, possui no currículo cadeiras de Didática e Estrutura e Funcionamento do Ensino, além das cadeiras específicas do Curso.

No entanto, este não tem sido o entendimento de alguns órgãos desta Administração, entendem eles, com uma interpretação rigorosa do art. 64 da LDB vigente, que para exercer o cargo de Supervisor, deve o professor, obrigatoriamente ser graduado em Pedagogia ou pós-graduado em Educação. Frente a tal posição, encaminhamos ao Conselheiro Estadual de Educação/RS consulta relativa a esta matéria, cujo entendimento da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, é no sentido de que para exercer o cargo de Supervisor Escolar e Coordenador Geral, qualquer Licenciatura habilita ao exercício do referido cargo (anexo Ofício/CEED/Nº 609). No entanto, a Procuradoria Geral do Município, sugeriu que levássemos tal questionamento à consideração do Conselho Nacional de Educação por ser esse o órgão que estabelece diretrizes para o Ensino fundamental.

Ao final do documento enviado são formuladas as questões que seguem:

- ***somente o curso de Pedagogia e/ou pós-graduação em Educação habilitam para o exercício das funções de Coordenador Geral e/ou por Disciplina nas Escolas?***

- ***para a função de Supervisor Administrativo e Pedagógico, incluindo os Supervisores das diversas áreas do conhecimento, que atuam na Secretaria Municipal da Educação, devem atuar somente aqueles que possuem Curso de Pedagogia e/ou pós-graduação em Educação?***

Sobre a matéria objeto da consulta, o artigo 64 da Lei 9.364/96 define com clareza a formação a ser exigida dos profissionais de educação que atuam em atividades voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional:

> ***Art. 64*** *A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

Vale acrescentar que a Resolução CNE/CEB 03/97, que fixa as diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe o assunto que:

> ***Art. 2º*** *Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.*

O parágrafo 1º do artigo 4º da mesma Resolução estabelece:

> ***§ 1º.*** *O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Embora a legislação faça referência sobre a formação dos diversos profissionais na área da educação, não há, por outro lado, qualquer exigência para que as funções descritas no artigo 64 da LDB sejam exercidas **apenas** por profissionais que tenham formação em cursos de graduação de Pedagogia.

Dessa maneira, para exercer as atividades descritas naquele artigo bastaria a formação em qualquer curso de Licenciatura, como bem interpreta a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Assim, no tocante às duas questões apresentadas na consulta, a resposta é negativa para ambas.

A leitura dos dispositivos legais transcritos não preconiza que a qualificação exigida dos profissionais que oferecem suporte pedagógico às atividades de docência seja feita apenas por profissionais que devem possuir o curso de Pedagogia ou pós-graduação na área de educação. Embora a função de Coordenador não esteja prevista nos textos legais mencionados, as atividades desenvolvidas por tal profissional são atividades de suporte às atividades de docência.

É lícito aos sistemas de ensino, no uso de autonomia, estabelecer outros requisitos para os ocupantes de seus quadros.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

À consulta formulada, responda-se nos termos deste Parecer.

Processo(s): 23001.000322/2000-52

Brasília (DF), 13 de março de 2002.

Conselheiro(a) Yugo Okida – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete De Macedo – Presidente.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Muriaé		**UF:** MG
ASSUNTO: Consulta tendo em vista habilitação profissional de professores tendo em vista o disposto nos Pareceres CNE/CEB 26/2000 e CNE/CEB 04/2003		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO N.º: 23001.000198/2003-78		
PARECER N.º: CNE/CEB: 37/2003	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 03/12/2003

I – RELATÓRIO

• Histórico

O ilustríssimo Prefeito Municipal de Muriaé (MG) e a digníssima Secretária Municipal de Educação remeteram ofício datado 11 de julho de 2003 e distribuído na reunião de Setembro do CNE, no qual são realizadas diversas questões sobre a legalidade de atos de nomeação e posse de professores. Os consulentes falam de conflitos surgidos em setembro de 2002, quando foi publicado parecer do CEE/MG 668/2002, que levou à anulação da lotação de professores da rede estadual nomeados, empossados e em exercício.

Esse fato foi utilizado como precedente para embasar pedidos de anulação da posse de concursados que havia ocorrido em janeiro daquele ano no município de Muriaé. Alguns candidatos que não haviam logrado nomeação questionaram a posse de candidatos mais bem colocados, que tinham sido nomeados. Argumentaram que, de acordo com o ato do Conselho Estadual de Educação, os portadores de diploma de licenciatura curta obtido anteriormente a 1998 têm direito líquido e certo de exercer a profissão, ao passo que os diplomados em cursos de licenciatura plena em Filosofia e Ciências Sociais não teriam supostamente direito à habilitação profissional em História e Geografia, dado que sua formatura teria ocorrido após a revogação da Portaria MEC 399/1989.

O Conselho Municipal de Educação de Muriaé examinou a questão e se pronunciou pela manutenção dos atos praticados, introduzindo condições futuras aos nomeados; o Exmo Sr. Procurador do Município, por seu turno, se manifestou de maneira contrária. Diante da instauração do conflito, houveram por bem remeter os autos ao Conselho Nacional de Educação solicitando esclarecimento da questão.

Essencialmente, ela versa sobre o direito que professores têm de ministrar aulas de acordo com o que previa a legislação da época. Com a modificação da legislação, em especial com a revogação da Portaria MEC 399/89, os cursos de licenciatura que habilitavam para o magistério de disciplinas em área específica, segundo o entendimento do CEE/MG, teriam deixado de faze-lo. Para aquele egrégio conselho, a revogação da Portaria 399/89 implicaria ausência de possibilidade de registro profissional e, portanto,

ausência de direito à docência. Só teriam direito ao preceituado na aludida Portaria, segundo o entendimento do Parecer CEE/MG 668/2002, aqueles que teriam ingressado e concluído o curso antes da data da publicação da revogação da Portaria MEC 399/89.

Caso prevaleça o entendimento do CEE/MG, acreditam os requerentes da anulação da posse dos professores concursados de Muriaé, estará criada jurisprudência aplicável ao caso. Por decorrência, os primeiros colocados no concurso público para a disciplina História ou Geografia no ensino fundamental, professores com diploma de Licenciatura Plena em Filosofia e/ou Ciências Sociais, teriam sua posse anulada, sendo considerados não habilitados para o magistério. Esta é a petição de professores que se encontram colocados em posição posterior e que têm diplomas de licenciatura curta em Estudos Sociais, o que habilitaria incontroversamente para o magistério das disciplinas de História e Geografia no ensino fundamental.

A consulta em tela se reveste de especial importância devido a dois motivos. De um lado, trata-se de conflitos já analisados por doutos jurisconsultos e sobre os quais não há concordância sobre a norma que se aplica ao contencioso. Por outro lado, trata-se de consulta sobre dúvidas que se instauraram em muitos lugares e que certamente ganhará dimensão jurisprudencial sobre a matéria. Existe considerável dúvida sobre questões referentes à qualificação profissional de professores. Os próprios sistemas de ensino têm tido orientação diversa em matéria de exigências formativas, reconhecimento de prerrogativas profissionais, atribuição de aulas e principalmente em relação à situação de profissionais que não atendem o preceituado pela lei atual, mas que atenderam o estabelecido por legislação anterior. É comum que se pergunte se a atual legislação retroage a ponto de vulnerar os direitos dos profissionais que estão em exercício do magistério.

O nó górdio da questão aqui historiada reside na questão: a revogação de uma portaria suspende seus efeitos para aqueles que estão em vias de concluir seus estudos e auferir prerrogativas vantajosas dela decorrentes? Em outras palavras, a que legislação ficará jungido o estudante que ingressa em um curso universitário: à lei do momento do ingresso no curso ou à lei do momento em que sua conclusão começa a gerar efeitos (registro do diploma)?

ESTUDO PRELIMINAR SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EDUCACIONAL

A questão da irretroatividade das leis remonta aos primórdios do Direito e da Lei. É quase redundante afirmar que a lei sempre foi feita para conformar os atos futuros e não os pretéritos. Este entendimento, aparentemente simplório, prevalece desde a mais remota antigüidade e constitui a base da legislação brasileira. De fato, o civilista Rubens Limongi França afirma que tão logo a República Chinesa unificou diferentes etnias há mais de 3 mil anos, houve a promulgação de novos códigos acompanhada da expressa aplicação do princípio da irretroatividade das leis (Direito Intertemporal Brasileiro, doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, Editora dos Tribunais, São Paulo, 1968, 2ª. edição, p30-32).

A Referência à Irretroatividade das Leis na História

Uma lei nova, ao dispor para o futuro, não elimina os registros da lei antiga, senão faz cessar parcial ou totalmente as projeções da anterior para o futuro. Mesmo em caso de revogação, a lei extinta continua a ter aplicabilidade nos casos ocorridos sob sua vigência, porque os atos são regidos pela lei existente ao tempo em que se efetivam. Nos lembra o mestre Antônio Jeová Santos (Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, Editora

Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p.15) que esses princípios consagrados não são absolutos, dado que, no Direito Penal há retrooperatividade quando a lei penal posterior é mais benigna, caso em que prevalece a disposição posterior. Assim, desde que beneficie o réu, a lei penal será retroativa. Prossegue Jeová Santos: "Já no Direito Civil, essa simplicidade perime, é afastada. Muitas e variadas são as hipóteses em que o intérprete é chamado para explicar se a lei nova tem aplicação imediata ou se a sua aplicação vulnera um dos três sacrossantos institutos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada" (idem, ibidem).

O insigne jurista Limongi França, expôs sua tese de que o Princípio de Irretroatividade das Leis se funda na razão natural após extensa análise de uma plêiade de códigos, desde a antigüidade até nossos dias, no Oriente e, mais profundamente, no Ocidente, na Grécia e em Roma. No Direito Romano, antes de Justiniano, e no próprio direito justinianeu, Limongo França localiza o princípio da irretroatividade e até mesmo o delineamento básico que seria estabelecido naquilo que denomina de fase científica e a codificação do Direito Civil. Nos famosos discursos contra Verres, Cícero já utilizava o princípio das irretroatividade das leis, mas Limongi França localiza como fato marcante para todo o direito do Ocidente a chamada Primeira Regra Teodosiana, do ano 393 AD.

Essa regra dizia: "Todas as normas não prejudicam fatos passados, mas regulam apenas os futuros" (op.cit. p. 53). Ela permanecerá como referência no famoso Código Teodosiano, baixado quase 50 anos depois por Teodósio II, que editou a chamada Segunda Regra Teodosiana, nos seguintes termos, na tradução do referido autor: "É norma assentada a de que as leis e constituições dão forma aos negócios futuros e de que não atingem os fatos passados, a não ser que tenham feito referência expressa, quer ao passado, quer aos negócios pendentes" (op cit. p. 56).

Limongi França aponta para a locução latina "certum est". que define sua tradução de "é norma assentada". Ela indicaria que "a irretroatividade das leis já era norma definitivamente radicada no espírito jurídico dos Romanos" (op. cit. p.57). Será essa Segunda Regra Teodosiana que se inscreverá no Direito Justinianeu como princípio fundamental e que se manifestará em diversos contextos. Destacamos algumas referências do Código Justinianeu e nas Novelas que o acompanham, aproveitando sempre a versão para o português de Limongi França:

"Esta constituição convém aplicar-se, não só nos casos que se criarão no futuro, mas também aos ainda pendentes, ou não resolvidos, por decisão judicial ou composição amigável" (op.cit. p. 59-60)

"Determinamos que as nossas leis que encontram nesses códigos (...) abranjam todas as causas em juízo, tanto as posteriormente iniciadas, como as pendentes e, entre estas, as que dependem quer de decisão judicial, quer de arbitramento; entretanto, de modo algum queremos ressuscitar as que já foram resolvidas por sentença definitiva ou pacto amigável." (op.cit. p.60)

"(...) fazemos reger por esta lei a todos os negócios presentes, bem assim aos futuros, mas não aos acordos passados sobre os negócios ou controvérsias, nem às transações já feitas ou às sentenças definitivas." (op.cit. p. 62)

"Ordenamos que assim se regulem os dotes que tenham sido outorgados ou prometidos, ainda que sem instrumento escrito, após esta lei. Os instrumentos já feitos, porém, não carecem de força, mas produzirão efeito" (op.cit. p. 62)

analisar outras leis, em especial editadas para conformar heranças, Limongi Franca assim resume os princípios vigentes no ordenamento jurídico de Portugal no século XVIII:

"I. A irretroatividade é o princípio dominante;
II. O Direito Adquirido, ainda quando revogado, é o critério adotado pelo legislador para preceituar a retroação;
III. A retroatividade é determinada expressamente e, constantemente, por razões de ordem pública." (op. cit, pág 280).

A Irretroatividade no Direito Brasileiro

O período em torno da e logo após a proclamação da independência do Brasil, no qual se erigiu o Império Constitucional, é conhecido na História do Direito como "Período do Revigoramento das Ordenações". Nele, nota-se que os diplomas legais são, como regra, revigorados com exceção daqueles ligados a razões de ordem pública, em especial ao erário, como aposentadorias, pensões gratificações e *quaisquer despesas que não se acharem estabelecidas por Lei ou Decreto*. [2]

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de Março de 1824, ordenava, em seu artigo 179, que nenhuma lei poderia vir a ser *estabelecida sem utilidade pública* e que *sua disposição* não poderia ter *efeito retroativo*, texto que passou incólume pelo período da Regência. Assim, o Brasil equiparou-se à Noruega e aos Estados Unidos[3], os únicos países à época que mantinham em patamar constitucional a referência à irretroatividade das leis.[4]

A República não só manteve como ampliou o espectro da irretroatividade das leis. O primeiro projeto de constituição republicana, escrito por Rui Barbosa, afirmava que era *vedado aos estados e à União prescrever leis retroativas*, texto que será consolidado no artigo 11 da constituição de 24 de fevereiro de 1891. A doutrina que irá iluminar o atual Código Civil, a lei 10.406/2002, e a própria redação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, XXXVI, deriva dos constitucionalistas da época da República, como Pimenta Bueno, Rui Barbosa e João Barbalho, de civilistas como Trigo de Loureiro, Cândido Mendes e o Conselheiro Lafayette, e sobretudo de Reynaldo Porchat, reconhecido por seu brilho especial sobre a matéria.

---

[2] Os decretos foram promulgados em períodos coincidentes com o retorno da família real a Portugal. Como é bem sabido, a volta de fortunas e de metais nobres a Portugal abalou o Banco do Brasil, trouxe escassez de moeda e o padrão monetário passou a ser estampado em cobre. Daí deriva a expressão "passar nos cobres" e é também nesse momento que tem início um forte período inflacionário, dada a onda de falsificações que aumentou artificialmente o volume do meio circulante e criando um deságio para as notas impressas, que chegava a 59%. A crise culminou com o fechamento do Banco do Brasil em 1829 (Fausto, B. História do Brasil, EDUSP, SP, 1995, p.155-6).

[3] Art 97 da então Constituição norueguesa e Art 1°.§10 da constituição norte-americana (Toledo, C.Direito Adquirido & Estado Democrático de Direito. Landy Editora, 2003, p.149.)

[4] Embora esse fato seja reiteradamente citado por alguns juristas e seja motivo de gáudio, Antonio Jeová Santos assinala que atualmente, com exceção da Noruega e Estados Unidos, apenas nações com democracias frágeis mantém a matéria em nível constitucional. Isso poderia ser considerado como indicador de insegurança jurídica e apreensão generalizada sobre a manutenção dos direitos civis. Esse seria o caso da Bolívia e Peru, que passaram muito recentemente por períodos de grande instabilidade política, como também do Paraguai, Honduras, Costa Rica e Nicarágua.

Rui Barbosa argumenta que a retroatividade da lei é inconstitucional quando ofende o princípio do direito adquirido. Reynaldo Porchat defendia a tese segundo a qual a lei deve ser sempre retroativa conquanto não depare, ao produzir efeitos, com algum direito que possa vir a ser lesado. Para o eminente jurista, o direito adquirido pode ser definido como posse de um *estado civil definido*, em função do que diz a lei, mas que ainda não foi utilizado. O *direito consumado*, outro conceito central para ele, *é aquele que já se fez inteiramente efetivo, é um fato acabado, totalmente realizado, e a respeito do qual nada é possível reclamar senão o respeito ao que já aconteceu e que já produziu todos os seus efeitos*. O exercício de um direito deriva de uma *faculdade*, uma possibilidade objetiva que faculta a seu titular a prática de atos jurídicos. Porchat chama a faculdade o estado de coisas que antecede o exercício daquilo que já pode ser feito em função de uma aquisição de conjunto de prerrogativas legais de seu titular. Ele fará uma distinção profunda entre a faculdade e a *expectativa*, definida como *esperança de um direito que, pela ordem natural das coisas, e de acordo com uma legislação existente, entrará provavelmente para o patrimônio de um indivíduo quando se realize um acontecimento previsto*. O indivíduo, de posse de um estado civil definido, exerce um direito, que se torna um direito consumado.

Caso não seja consumado, e apenas se for esta a diferença, o sujeito adquiriu faculdades que lhe permitem exercer o direito; este, então, é dito adquirido, porque não ainda exercido, e a nenhuma lei é dado ofender, negar ou constranger esse direito, sendo obrigatório seu reconhecimento, sob o risco de contrariar o que dizia nossa primeira constituição republicana. João Barbalho, outro constitucionalista, escreveu : *Basta, para que o preceito constitucional não seja preterido, que a lei de modo algum prejudique: a) os direitos civis adquiridos; b) os atos jurídicos já perfeitos; e c) as sentenças passadas em julgado*. (apud Limongi França, op.cit., p. 300). De fato, o Art. 5°., XXXVI, da Constituição de 1988 é cópia fiel do texto constitucional de 1946, em seu art. 141, §3°. Este, por sua vez, era tributário do Art. 113, n. 3, da Constituição de 1934. Esta constituição consolidava o que já estava sedimentado no Código Civil de Beviláqua, de 1916, que afirmava:

"Art 3° A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§1°. Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. (...)"

Essa formulação, que se alinha com a robusta tradição jurídica luso-brasileira, será predominante até a Constituição de 1937, que rompeu com a tradição em diversos sentidos, e que inaugura um período que se estenderá até 1946 e no qual a certeza do respeito adquirido foi fragilizada, dado que a teoria clássica é retirada do patamar constitucional.

Para alguns juristas, como o próprio Limongi França, esse período trouxe um novo ordenamento jurídico que procurou fragilizar a tradição da irretroatividade e irretrooperatividade das leis que, nas palavras dele, trouxe "verdadeira balbúrdia" tanto para o legislador, como para o intérprete e mesmo para o cidadão. Adotou-se a Teoria das Situações Jurídicas, que tem na figura do civilista francês Paul Roubier figura emblemática[5]. Foi sob essa nova influência, verdadeira exceção em toda a história

[5] Limongi França chama a Teoria das Situações Jurídicas de "galicismo jurídico". A importância que adquiriu na França, nesse período e em especial com a ocupação nazista, seria uma justificativa para questionar seu significado heurístico.

brasileira, que uma nova Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) foi publicada (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), introduzindo a noção, em seu Art 6°, segundo a qual *a lei em vigor tem efeito imediato e geral*, e que *a lei não atingirá, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito*. A ausência de referência ao direito adquirido e a ressalva reservada à disposição contrária são apontados como emblemáticos daquele período autoritário e que mereceu revogação com a Constituição de 1946.

É importante que se registre dois autores que escreveram sobre as regras do direito intertemporal desse período de exceção foram Serpa Lopes e Carlos Maximiliano (C. Toledo, op. cit, p. 150), o que há de despertar cautela ao se lhes aplicar regras a casos específicos, dado que na tradição luso-brasileira a teoria das situações jurídicas teve influência muito restrita, inclusive no tempo[6].

A nova LICC será promulgada apenas em 1957 (Lei 3.238/1957) e irá conjugar parte da anterior e parte do Código Civil de 1916, chegando a um resultado original, em vigor até os dias atuais e que ilumina a própria interpretação da Lei 10.406/2002. Deste código pioneiro, a LICC de 1957 reteve a tradição e respeito ao princípio de irretroatividade das leis, sem contudo deixar de acrescentar um ingrediente original. Ao dizer que a *lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*, há uma inversão na prioridade do direito adquirido, que cede seu lugar ao ato jurídico perfeito. Com isso, estabelece-se o primado dos atos consumados geradores de direitos subjetivos sobre os direitos ainda não exercidos, mas legalmente adquiridos. Esse movimento cede espaço para a aplicação imediata e geral das leis vigentes. Assim, abre-se a possibilidade de fazer valer uma lei constrangendo tradições antigas, mesmo se respeitando os direitos consumados ou adquiridos das partes.

Limongi França conclui que nossa tradição implica obrigação não apenas para o juiz mas a todos que se dedicam a editar normas e leis. Diz ele: "Esses princípios mostram, à face das mais importantes constituições da época, a particular vocação do direito luso-brasileiro, no sentido de entender que a irretroatividade civil, além do caráter privado, apresenta também o de garantia das liberdades individuais e da personalidade humana à face do Estado, razão pela qual constitui um mandamento não apenas para o juiz, senão também para o próprio legislador." (Limongi França, op. cit. p.127).

A recente tese de doutorado de Cláudia Toledo (2003, op. cit.) explora a intangibilidade que consagra o *princípio do direito adquirido* e estuda sua relação com o *princípio do efeito imediato das leis,* em cuja complexa relação repousa o entendimento atual do *conceito do direito adquirido*. Por meio de hermenêutica constitucional ela retoma Limongi França e vai além, colocando a compreensão do tema nos dias atuais. Sua conclusão, é a de que no período do Império e na Constituição da República de 1891, *havia a declaração da irretroatividade ampla, já que a proibiam em qualquer hipótese. Porém, o entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial da época sempre foi no sentido de que a proibição de prescrever leis retroativas significava apenas a exigência de lei nova respeitar como limites o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isto é, poderia ser retroativa, mas deveria ela preservar aqueles três limites impostos à sua*

[6] Segundo Limongi França, a exceção à tradição da irretroatividades das leis vigeu no Brasil apenas nos quatro anos que separam a LICC de 1942 da Constituinte de 1946. Mesmo assim, assinala ele, os doutrinadores e os órgãos judicantes não deixaram de seguir a tradição da irretroatividade (Limongi França, op. cit., p. 428)

retroação, o que equivale à noção de irretroatividade relativa (C. Toledo, idem, p. 196). Segundo ela, essa seria a norma que obrigaria o legislador nos termos das constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, 1967, inclusive em sua Emenda de 1969[7], bem como, na mesma linha, na Constituição de 1988. A única exceção seria a constituição de 1937, típica do período de exceção que representava.

Direito Intertemporal Educacional

Em termos modernos, faz-se necessário, ao analisar os casos relativos ao magistério, distinguir três situações distintas, mesmo se em algumas áreas elas se sobreponham.

A primeira é a de fazer valer hoje direitos legitimamente conquistados e já exercidos anteriormente à vigência da lei 9.394/96. Neste caso fala-se rigorosamente de direitos consumados (e não de direitos adquiridos), dado que eles já produziram efeitos no passado. Neste caso, o titular do direito satisfez as exigências legais de seu tempo e conquistou faculdades jurídicas, atingindo um patamar que deve ser protegido por ação judicial, dado que há direitos subjetivos a respeitar e deveres jurídicos a cumprir. Quando o respeito ao direito não é espontâneo, ele deve ser requerido por seu titular para que se constitua uma situação jurídica (sentença constitutiva), a declaração de uma situação jurídica (sentença declaratória) ou indenização por lesão a direito (ação de reparação de perdas e danos) (C. Toledo, op. cit. p. 170). Todos os profissionais que exerciam atividades no magistério, com o devido amparo legal, não podem ser impedidos de continuar a fazê-lo sob o argumento que a lei nova carece daquilo que a antiga provia. Vulnerar os direitos legalmente constituídos diante de normas novas implica fazer retroagir a lei, prejudicando o direito subjetivo de exercício profissional, em suma, afrontar a Carta Magna.

A segunda situação é a dos casos nos quais os direitos legitimamente conquistados não satisfazem a atual LDBEN, mas satisfaziam legislação anterior, sem que tivessem sido exercidos. Neste caso fala-se rigorosamente de direitos adquiridos, pois ainda não exercidos, mas que podem sê-lo a qualquer tempo, mesmo sob uma lei nova que não os ampare. O enunciado clássico diz que o direito adquirido é conseqüência de fato idôneo em virtude de lei de seu tempo, embora a ocasião de exerce-lo não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova e que, nos termos da lei anterior, passou irreversivelmente a fazer parte do patrimônio pessoal de quem o adquiriu.

O fato idôneo é aquele que se entende em conformidade com o quadro legal de referência. Assim, direitos adquiridos são decorrentes de ato jurídico perfeito. Este deve, simultaneamente, implicar satisfação da legalidade de maneira incontroversa, por um lado e, por outro, ser completo. Ao ato jurídico perfeito nada falta, não há o que se possa objetar da apresentação de prova inconteste de sua realização; ele decorre de contrato válido, que é realizado em boa fé, em plena conformidade com as normas que regem a matéria.

É amplamente admitido que existem áreas fronteiriças nas quais a inclusão do direito adquirido é incerta. Limongi França (op. cit, p.436 e segs.) trata de algumas delas.

Ele fala dos "direitos a termo", como sendo aqueles que têm instante ou dia certo a partir do qual deve iniciar ou extinguir-se, com certeza, a eficácia de um ato jurídico. As expectativas de direito, por outro lado, se fundam em esperança difusa, mesmo se conformada por lei presente, mas que deve aguardar a ocorrência de um fato que se sabe

[7] Na constituição de 1967, o Art 149, IX, e na Emenda de 1969 no Art. 153, §3º. (Cf. C. Toledo, op. cit, p. 196-197).

futuro, o qual passa a ser fato aquisitivo quando consumado. A teoria clássica ensina que o fato aquisitivo deve se *verificar por inteiro antes que se possam dizer adquiridos os direitos que os mesmos fatos são destinados a produzir*. Nos diz Limongi França que a *diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, do fato aquisitivo específico, já configurado por completo* (idem, ibidem, p.445). A expectativa de direito mantém sobreposição parcial com o conceito de faculdade jurídica no sentido que a expectativa de um direito implica aguardar a ocorrência positiva de um fato aquisitivo específico, na falta do qual será frustrada. A expectativa se refere a algo provável; faculdade jurídica, por seu turno, é algo possível, que se apresenta como conseqüência previsível de um determinado ordenamento. Assim, é lícito dizer que a expectativa de direito é, de certa forma, uma faculdade jurídica abstrata, dependente de fato aquisitivo derivado de requisitos (idem, ibidem, p.450).

A terceira situação se refere aos portadores de direitos sob condição, caso daqueles que, diante de um contexto incerto, tentam satisfazer determinados requisitos indispensáveis à complementação do fato aquisitivo específico estipulados por determinada lei. Se uma nova lei os colhe de surpresa, estabelecendo requisitos adicionais àqueles constantes no contrato inicial, existe a dúvida se o germe de direito presente naquele contrato ganhará a estatura de relação perfeita ou se será totalmente desprezado. Apesar da complexidade do tema, Limongi França se nutre de diversos jurisconsultos para demonstrar que nos casos de direito sob condição ele é esperado, mas ainda não realizado. No entanto, uma vez satisfeitos todos os requisitos, o direito se supõe ter existido desde se que deu o fato que o criou. Neste caso existe retroação que visa, justamente, proteger o direito adquirido de quem estabeleceu um contrato legal, dentro da lei vigente ao tempo.

Um estudante universitário que ingressa em um curso de licenciatura tem certeza que, uma vez tendo concluído o curso, terá direito a um diploma. Com este, poderá requerer seu registro e, assim, ser considerado habilitado ao exercício da profissão. Uma vez habilitado, o profissional tem uma esperança difusa de iniciar o efetivo exercício sob condições conhecidas apenas parcialmente quando ingressa no curso e que devem se conformar a diretrizes e bases estabelecidas pela União.

Ao ingressar no curso o estudante firma um contrato com a Instituição de Educação Superior (IES), que estipula deveres e direitos. Os deveres, afora os pecuniários no caso de instituição privada de ensino, incluem um percurso curricular planejado em função da habilitação profissional pretendida, que constitui o direito correspondente. Tanto os deveres quanto os direitos não são estipulados livremente, dado serem constrangidos por normas próprias.

Os ingressantes em cursos de licenciatura, curta ou plena, anteriormente a 1997 tinham, deveres claramente estipulados, na forma de percursos curriculares rigidamente estabelecidos, com disciplinas obrigatórias, grade curricular e mínimos horários. Tinham também direitos claramente estipulados, dado que uma norma nacional estabelecia quais diplomas habilitavam ao exercício profissional de quais disciplinas do I e II graus. Essa correspondência não era feita arbitrariamente, mas por meio de estudo do conteúdo das disciplinas obrigatórias de cada curso superior, do preparo profissional que conferiam e das necessidades didático-pedagógicas para desenvolver em sala de aula os conteúdos esperados nas diferentes disciplinas da educação básica.

Em certos casos, o percurso curricular incluía alternativas inseridas apenas e tão somente sob a justificativa de que sua carga horária ampliaria o leque de disciplinas nas

ligadas, extinguiu a exigência de registro profissional e, assim, os profissionais legalmente habilitados nada ficam a dever para aqueles que se diplomam de acordo com a nova lei.

Portanto, esses profissionais têm direito subjetivo em relação à habilitação profissional ao magistério. O respeito ao direito consumado é equivalente ao do direito subjetivo, vez que ambos são protegidos por ação jurídica.

Os professores que obtiveram seus títulos profissionais em cursos regidos pela Lei 4.024/1961, alterada pela Lei 5.040/1968 e pela Lei 5.692/1971, e que passaram a ter que atender as demandas da Lei 9.394/1996 em editais de concursos, atos de nomeação e posse e até mesmo em procedimentos de designação temporária, vivem uma situação injusta. A mudança da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional implica mudanças profundas na organização educacional. Elas nascem de um anseio da sociedade, materializado na aprovação pelo Congresso Nacional de uma nova lei que se dispõe a modificar o futuro das práticas educativas, que possam efetivamente agregar qualidade à educação – preceito constitucional – e dar conta dos novos desafios da contínua evolução do mundo em que vivemos. Para essas novas práticas são necessários profissionais com um perfil formativo diferente daquele que vinha sendo implementado. Esse novo profissional deve ser formado à custa de novos cursos, que atendam novas Diretrizes Curriculares Nacionais, mas de modo algum anulando as prerrogativas profissionais daqueles que já atuam nas escolas da educação básica e que se formaram em conformidade com as normas e leis de seu tempo.

A anulação de direitos consumados dos professores que já atuam na educação básica traria, de imediato, efeito nocivo à própria qualidade da educação. Existe mais de 1 milhão de professores atuando na educação básica, os quais têm habilitação profissional obtida em cursos que não atendem as Diretrizes Curriculares recentemente aprovadas, mas que atendiam a legislação da época em se efetivou seu preparo profissional inicial. A nova lei, anulando o que a anterior dispunha, não pode desprofissionalizar centenas de milhares de professores.

Para atender as novas necessidades formativas, a Lei 9.394/1996 demandava novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos superiores, que efetivamente foram aprovadas apenas a partir de novembro de 2001. As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores para a Educação Básica foram baixadas, por força da Resolução CNE/CP 01 e 02/2002, apenas em 18 de fevereiro de 2002 e mesmo assim entram em vigência apenas depois de dois anos.

Ademais, a Lei 9.424/1996, enfatiza de maneira perime a necessidade de integrar imediatamente os profissionais da educação em planos de carreira, que incentivem e reconheçam a necessidade de aperfeiçoamento constante. Em seu Art 9 diz:

"Art 9°. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino."

Ora, uma lei[10] não pode exigir planos de carreira no prazo de seis meses de sua vigência e, ao mesmo tempo, outra lei[11], aprovada poucos dias depois, desqualificar aqueles

[10] Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

que deveriam se beneficiar com eles. Assim fosse, criados os planos de carreira até 1°. de julho de 1997, ninguém poderia a eles se candidatar, no aguardo de re-qualificação segundo normas editadas em 2002 e obrigatórias apenas em 2004. A interpretação de que a Lei 9.394/1996 suspende os efeitos da Lei 9.424/1996 fere princípios elementares do Direito e atenta contra a própria dicção do texto constitucional, quando dispõe sobre a qualidade na educação pública e gratuita (Art. 206, VII).

A insistência em fazer retroagir e lei e vulnerar os direitos dos profissionais da educação, deles exigindo que tivessem satisfeito no passado as normas editadas no futuro, tem tido efeitos perversos para a educação, trazendo insegurança generalizada para alunos e famílias, dado que sua própria formação pode ser questionada, diante de seus professores não terem supostamente habilitação profissional. É inadmissível que professores que se submeteram a provas e tiveram o valor de seus títulos julgados e avaliados, e que, uma vez aprovados, tiveram o resultado de concurso homologado, foram nomeados e tomaram posse de seus cargos, tendo inclusive assumido o efetivo exercício, vejam todos os seus direitos subjetivos e consumados denegados sob o argumento que uma lei nova retroagiu no tempo e anulou diversos atos do Poder Público que não podem ser realizados sem a devida provisão legal. Ora, em 2003 foram aprovadas novas diretrizes para a duração dos cursos de bacharelado, das quais decorreram inclusive questionamentos judiciais. Acaso isso significa que um advogado, em meio a uma audiência em um Fórum, poderia ser colhido com a notícia que seu diploma perdeu valor porque seu curso, concluído em data anterior, não satisfaz exigências posteriores? Igualmente inadmissível seria pensar que um médico pudesse ser surpreendido em meio a uma cirurgia cardíaca pela notícia que sua habilitação profissional foi anulada em decorrência de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Medicina. Além de vulnerar direitos profissionais legítimos, essa retroação coloca sob insegurança todos aqueles que dependem da atuação desses profissionais.

Se esses procedimentos são cabalmente inadmissíveis para o caso de advogados e médicos, por que não seria para o caso de professores? É possível fazer tabula rasa de tudo quanto foi disposto sobre a valorização do magistério?

Há ainda que se considerar que, na especificidade das humanidades, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB 04/98, aprovado em 29/01/98 e Resolução CNE/CEB 02/98, publicada no D. O. U. de 15 de abril de 1998) chamavam a atenção para a necessidade de ampliar o espectro teórico-metodológico e que *os professores precisam de um aprofundamento continuado e de uma atualização constante em relação às diferentes orientações originárias da Psicologia, da Antropologia, da Sociologia, da Psico e da Sócio-Lingüística e outras Ciências Humanas, Sociais e Exatas para evitar os modismos educacionais, suas frustrações e seus resultados falaciosos.* É muito provável que uma formação de licenciatura plena em Filosofia e em Ciências Sociais possa satisfazer as exigências atuais para o ensino de História e Geografia, dada a perspectiva da nova lei de aproximar disciplinas e proporcionar oportunidades de aprendizagem para além das fronteiras disciplinares.

• Conclusão

---

[11] Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada do D.O.U. de 23 de dezembro de 1996.

Pela longa exposição do estudo preliminar, veríamos no princípio constitucional da irretroatividade das leis a regra meridiana que, desde Teodósio e Justiniano, ilumina a tradição seguida no Brasil. Não haveria dúvida sobre o fato de que a lei a ser respeitada ser a lei vigente no momento do ingresso no curso.

Mas sabemos que, em matéria civil a interpretação é constrangida pela LICC de 1957, que conjuga dois princípios opostos. Ao tempo em que reconhece a irretroatividade das leis, defende seu efeito imediato e geral. Assim, é necessário analisar a questão também pelo prisma da Teoria das Situações Jurídicas. Nesse contexto, os escritos de Paul Roubier são adequados para aclarar a matéria, em especial quando analisa os contratos de execução continuada.

Paul Roubier, apesar de entender que a lei tem aplicação imediata e geral, ressalva os contratos de trato sucessivo. Para o mestre francês, se um contrato de execução continuada foi inicialmente celebrado sob a lei de determinada época e ela é revogada posteriormente, a lei a ser aplicada é a da época em que contrato inicial foi pactuado. Trata-se de um momento no qual inexiste distinção formal entre os dois princípios, vistos como tradicionalmente opostos. A lei velha ganha sobrevida e acompanha a aplicação do contrato até sua efetiva consumação, isto é, até produzir os efeitos futuros planejados. Em matéria de contratos, até mesmo para o ícone maior da Teoria das Situações Jurídicas, o princípio da irretroatividade cede lugar a um princípio mais amplo, a sobrevivência da lei velha. Ela se revigora e inibe sua revogação para manter o entendimento das condições estabelecidas no pacto inicial, impedindo que se fragilizem as certezas daquele instante.

Tempus regit actum: se o contrato foi celebrado sob a existência de uma lei, ainda que seus efeitos ocorram no futuro, durante nova lei, ou ausência da antiga, ditos efeitos não se submetem à lei posterior ou ausência dela. A edição de lei nova ou a revogação da lei antiga não podem alcançar o contrato no passado e anular seus efeitos futuros. O contrato fica jungido e subordinado à lei do tempo em que houve a celebração, a consumação do contrato (Jeová Santos, op. cit., p.62).

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena de Filosofia e de Ciências Sociais que os cursavam àquela época. Todos os que ingressaram em data entre a edição da portaria e sua extinção praticaram, em boa fé, um contrato que previa os efeitos futuros descritos expressamente naquela norma. O contrato então consumado era válido e constituiu, portanto, ato jurídico perfeito. O respeito a ele remonta ao patamar constitucional.

A participação dos profissionais com licenciatura curta em concurso para o magistério, de acordo com o disposto nos Pareceres CNE/CEB 26/2000 e CNE/CEB 04/2003, reconhece o direito subjetivo de seus portadores. No entanto, coerentemente, é necessário reconhecer o direito adquirido que emana de todo e qualquer ato jurídico perfeito.

A professora Marlúcia Cristina de Lima Magalhães e o professor Sandro Areal Carrizo, concursados em geografia têm, ambos, Diploma de Licenciatura em Filosofia, obtido em dezembro de 1997, e Diploma de Licenciatura em Ciências Sociais, obtido , em dezembro de 1999. No primeiro caso, os cursos de filosofia foram iniciados e concluídos

anteriormente a 1998. Os cursos de licenciatura em Ciências Sociais de ambos os professores tiveram início, segundo consta no ofício encaminhado, em fevereiro de 1998, quando ainda se encontrava em vigência a Portaria MEC 399/89. Nos termos do ofício encaminhado, trata-se de diplomas de licenciatura plena. Assim, não há dúvida que a professora Marlúcia Cristina de Lima Magalhães e o professor Sandro Areal Carrizo estão legalmente habilitados para o exercício da docência na disciplina História e Geografia no ensino fundamental.

A professora Márcia Cristina Gonçalves de Freitas, concursada em História, tem diploma de Licenciatura em Filosofia, com ingresso no curso em 1995 e conclusão em 1999. Seu ingresso ocorreu, portanto, na vigência da Portaria MEC 399/89. O ofício encaminhado afirma que se trata de diploma de licenciatura plena. Neste caso, não há dúvida que a professora Márcia Cristina Gonçalves de Freitas está legalmente habilitada para o exercício da docência na disciplina História no ensino fundamental.

Não há base legal para questionar a habilitação profissional dos referidos professores nas disciplinas nas quais alcançaram destaque em concurso público. Elas e ele satisfizeram as exigências do quadro legal que lhes serviu de referência e têm direito ao gozo dos direitos e vantagens que auferiram. Não há base legal para cercear, constranger ou condicionar seu exercício profissional no presente ou no futuro.

Voto pela remessa deste parecer, diante da relevância da matéria, para os sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Brasília(DF), 03 de Dezembro de 2003.

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Bizzo – Vice-Presidente

Ballone

Parecer CNE/CEB nº 3/2004, aprovado em 27 de janeiro de 2004

PARECER AINDA NÃO HOMOLOGADO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: Secretaria da Educação Municipal de Campinas UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e plano de carreira
RELATOR: Arthur Fonseca Filho
PROCESSO N.°: 23001.000012/2004-61
PARECER N.°: CNE/CEB 03/2004 COLEGIADO: CEB APROVADO EM: 27/01/2004
I – RELATÓRIO
A Secretaria Municipal de Educação de Campinas/SP dirigiu-se a este Conselho dando notícia de que tramitava junto à Câmara Legislativa daquele Município, Projeto de Lei criando um "Estatuto Único dos Servidores Públicos do Município de Campinas bem como uma nova Lei do Plano de Carreiras dos Servidores Municipais de Campinas".
Esclarece que "com a publicação das referidas Leis, todas as disposições em contrário serão revogadas, ou seja, o Magistério Público Municipal perde seu Estatuto e Plano de Carreiras específico".
Indaga sobre a legalidade do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério integrarem um "Estatuto Único dos Funcionários Públicos Municipais" e não um documento específico da Carreira do Magistério. Solicita especialmente que se contemple o disposto no Art. 206-V da Constituição Federal, o Art. 67 da Lei 9.394/96 e a Lei 9.424/96 (FUNDEF).
Por último solicita a análise dos Títulos II a VII do Ante-Projeto (documento anexo).Mérito Inquestionavelmente os Municípios estão obrigados pela legislação vigente (normas supra citadas e ainda a Resolução CNE/CEB 3/97) a terem Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras.

É no entanto, de competência de cada um dos Municípios decidir se o Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras se constituem num documento específico dessa categoria ou se integram o conjunto de normas de todo o funcionalismo municipal. De qualquer forma, a legislação vigente, incluindo-se aí a Resolução CNE/CEB 3/97 deve ser observada.

A este Conselho não compete fazer análise de Ante-Projeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes.

II – VOTO DO RELATOR
É de competência de cada um dos Municípios decidir se o Estatuto do Magistério e Plano de Carreiras se constituem num documento específico dessa categoria ou se integram o conjunto de normas de todo o funcionalismo municipal.

De qualquer forma, a legislação vigente, incluindo-se aí a Resolução CNE/CEB 3/97 deve ser observada.

A este Conselho não compete fazer análise de Ante-Projeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes. A este Conselho não compete fazer análise de Anteprojeto de Lei Municipal e decidir sobre sua eventual adequação às normas vigentes.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator III – DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

Ballone

Parecer CNE/CEB nº 4/2004, aprovado em 27 de janeiro de 2004

PARECER HOMOLOGADO (*)
Despacho do Ministro de 18/5/2004, publicado no Diário Oficial da União de 19/5/2004, Seção 1, p. 19
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL E EDUCAÇÃO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Andradina UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a situação de profissionais que atuam com crianças de zero a três anos e onze meses em Centros Municipais de Educação Infantil
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo
PROCESSO N.º: 23001.000025/2004-31
PARECER N.º: CNE/CEB: 04/2004
COLEGIADO: CEB
APROVADO EM: 27/01/2004

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Andradina, no Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Geral de Administração e Coordenação – Ofício Especial 0001/2003, datado de 15 de julho de 2003, manifesta desejo de proceder a uma mudança na nomenclatura das "educadoras de creche", nos termos da legislação vigente. Manifesta dúvida, no entanto, sobre a classificação adequada: se como "auxiliares de educação" ou "professoras de educação infantil". Do ofício e dos documentos apresentados em anexo depreende-se a seguinte situação:

Em 10/11/1999, a Prefeitura edita lei municipal 1831/99 sobre a criação de cargos, tendo sido criados, Quadro de Pessoal e Carreira, 15 (quinze) cargos de Educador de Creche.

Em 25/01/2000, a Prefeitura lança edital de concurso público destinado ao provimento de vagas para Educadora de Creche. Nele é exigido, como escolaridade, o 2° grau completo, com habilitação específica para o magistério de 1ª a 4ª ou em pré-escola.

Apesar de dirigido a atuação na creche, o concurso exige conhecimentos relativos a toda a educação infantil – 0 a 6 anos.

Em 11/04/2000, a Prefeitura edita lei municipal 1846/00 sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal que estrutura e organiza o magistério – docentes e profissionais de suporte pedagógico permanente. Na classe de docentes, está prevista classe de professores de educação infantil, para atuar na educação infantil de 0 a 6 anos e na Educação de Jovens e Adultos (art.10). Exige-se, como requisito para o provimento dos cargos, a licenciatura em Curso Normal Superior em Educação Infantil ou habilitação para a pré-escola em Curso Normal de Ensino Médio (art.15). No capítulo das disposições gerais e transitórias, a referida lei cria, além dos cargos já existentes, 20 (vinte) cargos para Docentes de Educação Infantil (art.81).

Ainda, segundo relatado no ofício, estas profissionais atuam com crianças de zero a três anos e 11 meses nos Centros Municipais de Educação Infantil (Creches). Praticam funções docentes, como planejamento, execução e avaliação das aulas, participação nas Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs) e controle diário de freqüência em diários de classe. Relata, ainda, que estas professoras possuem formação em magistério, a maioria, inclusive, com graduação em pedagogia ou com pós-graduação.

Ballone

A Prefeitura envia consulta ao CNE sobre a legalidade da transposição da nomenclatura de educadora de creche para professora de educação infantil e os procedimentos para tal operação (sobre tudo no tocante ao aspecto legal no âmbito do município). Questiona, ainda se as professoras passariam a ser enquadradas na lei que dispõe sobre o estatuto e se as mesmas gozariam dos mesmos direitos e deveres relativos aos docentes nela expostos.

A questão suscitada pela Prefeitura Municipal de Andradina situa-se no campo da organização da carreira docente. O caso em tela remete-se basicamente a duas questões centrais: em primeiro lugar, a mudança de nomenclatura e, conseqüentemente, de cargo e respectivas vantagens e, em segundo lugar, os mecanismos legais e procedimentais para tal fim.

Para iluminar a análise do tema em tela é indispensável recorrer à legislação em duas vertentes que se intercruzam, no caso do magistério:

• a dimensão das relações contratuais de trabalho as formas de ingresso na carreira e as possibilidades de reorganização.

• a dimensão educacional: a habilitação mínima como requisito básico para o exercício da carreira docente.

No tocante às formas de ingresso na carreira, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso II, afirma de maneira clara que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". Esse princípio é reafirmado na LDB, art. 67, inciso I e na Resolução CEB/CNE 03/97, que fixa diretrizes para os novos planos de cargos, carreiras e remuneração do magistério, no art. 3°.

No caso de Andradina, a Prefeitura cumpriu o exigido em lei: o provimento de cargos por meio de concurso público. Neste caso, o concurso foi realizado para o provimento do cargo de educadora de creche que havia sido criado pela Prefeitura anteriormente, por meio da lei municipal 1831/99.

Mas, a pergunta decorrente é sobre as formas de organização ou reorganização da carreira do magistério, após a realização do concurso público.

A LDB, no art. 67, reconhece os estatutos os planos como instrumentos para a valorização do magistério e como elementos norteadores da organização da carreira docente.

Além disso, a Lei 9424/96 que regulamenta o FUNDEF estabelece a necessidade de que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituam novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, com base na nova legislação em vigor. Vale registrar, também, a própria Resolução da Câmara de Educação Básica que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração do magistério, editada em 08 de outubro de 1997. A legislação fala em Plano de Carreira e Remuneração e, em alguns casos, do Estatuto. Cabe, então, diferenciar conceitualmente Plano de Carreira e Remuneração de Estatuto. O Plano de Carreira "é a própria definição da carreira, em sua estrutura, organização e funcionamento. No âmbito do serviço público, é instituída em norma legal específica". O Estatuto, "encerra o sentido de regulamentação, de regime jurídico. Contém as normas definidoras de direitos e obrigações". É, portanto, o processo de elaboração do Plano e do Estatuto o momento privilegiado para se pensar a reorganização da carreira, nos termos da nova legislação em vigor e nos termos, também, dos interesses, das necessidades e das possibilidades de cada ente federativo. Nele, é possível criar uma nova estrutura de cargos. Os novos cargos, no entanto, podem ser providos com os cargos anteriores, desde que não impliquem em mudanças para cargo distinto do anterior ou mesmo a mudança de atribuições diversas daquelas para as quais o servidor ingressou no serviço público.

Ballone

Estão vedadas, ainda, a partir da Constituição de 88 as formas de ascensão profissional, como mecanismo de inserção em carreira diversa daquela em que se havia ingressado no serviço público. São permitidas, sim, as formas de progressão e promoção, mas como fator de evolução na carreira. No caso de Andradina, a Prefeitura não apresentou ou não possui Plano de Carreira e Remuneração, ainda que esteja previsto no art. 63 do Estatuto o seu estabelecimento por meio de instrumento legal especifico. Apresentou, sim, o seu Estatuto. No Estatuto, há um capítulo destinado à normatização da organização do Quadro do Magistério – composição e campo de atuação. No artigo 10, no aspecto da definição do campo de atuação, afirma-se:

"Os ocupantes de cargos de professores atuarão na Educação Básica na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil, nas classes de Educação Infantil de 0 a 6 anos e de Educação de Jovens e Adultos.

II – Professor de Educação Básica I nas classes de 1° a 4° série do Ensino Fundamental e nas classes de Educação de Jovens e Adultos.

III – Professor de Educação Básica II no Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

IV – Professor de Educação Especial nas classes de Educação Especial." São criados vinte (20) cargos de educadora infantil 0 a 6 anos (art. 81), sendo mantidos os cargos já existes (art.81), apesar de no capítulo das disposições gerais e transitórias serem revogadas as disposições em contrário (art.86). Reside, aí um a questão de busca de interpretação jurídica e, ao mesmo tempo, de interpretação da vontade do gestor. O que significa a criação do novo cargo educadora infantil mas mantendo o cargo de educadora de creche? Poderia ser interpretado como uma vontade de coexistência dos dois cargos com atribuições diferenciadas: um para 0 a 6 e outro, para 0 a 3? Qual o sentido dessa diferenciação? Para o caso do magistério, um requisito básico para o exercício da carreira docente é a habilitação especifica. Legalmente, a habilitação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental é a oferecida em nível médio, na modalidade normal (LDB, artigo 62/Resolução CEB 03/97, no art. 4°, inciso I).

A legislação apresenta como elemento de diferenciação, em termos de habilitação, a atuação docente para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, é admitida a habilitação em nível médio, modalidade normal; para as séries finais e o ensino médio, a graduação no âmbito da licenciatura. Dessa forma, o profissional que obtiver a habilitação em nível médio, modalidade normal esta apto para exercer a docência de 0 a 3 anos, de 4 a 6 anos, bem como até a quarta série do ensino fundamental ou ciclo correspondente. Assim como o profissional habilitado na graduação no âmbito da licenciatura está apto não apenas para uma série especifica do ensino fundamental ou ciclo correspondente, mas para todas as séries finais e o ensino médio. No caso específico da Prefeitura Municipal de Andradina, verifica-se que as professoras possuem, na sua maioria, não apenas a formação mínima exigida na legislação vigente, mas curso de nível superior graduação (pedagogia) ou pós-graduação.

Desse ponto de vista, não haveria dificuldade que as professoras ampliassem a sua função docente, pois se verifica que as mesmas possuem habilitação para tal fim. Considere-se ainda o fato de que o concurso exigiu conhecimentos de 0 a 6 anos de idade. Um dos pontos do Programa do concurso é "Creches – Atividades de 0 a 6 anos", quando o correto seria Creches – Atividades de 0 a 3 anos". Ou seja, esta atitude pode revelar um certo desconhecimento, por parte dos responsáveis pelo concurso, dos aspectos estruturais da organização da educação no

Brasil. Pode revelar, ainda, o entendimento comum e histórico de que toda a educação infantil, quando desenvolvida em unidade específica, é creche, sem atentar para as especificidade.
Pode-se apelar, no entanto, para o fato de o concurso ter exigido conhecimento em nível de 4 a 6 anos, também. Observe-se que de um ponto de vista do Direito intertemporal, a lei retroage para beneficiar. Pode-se compreender que a modificação no estatuto do magistério, criando cargos de docente de educação infantil, com exigências que já vinham sendo cumpridas pelas professoras, pode beneficiá-las.
Pode-se falar também de possíveis falhas no edital do concurso, o que é, em todo caso, questão a se resolver no âmbito do direito administrativo. No âmbito, porém, da dimensão pedagógica e da habilitação para o exercício da docência, as professoras estão, segundo a documentação processual, devidamente habilitadas.

II – VOTO DO RELATOR
Considerando as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Andradina, torna-se evidente que este grupo de quinze professoras possui o cargo de professora, efetivadas por meio de concurso público, e exercem a função docente. São, portanto, professoras e não auxiliares de educação ou berçaristas ou babás ou qualquer outra dessas funções ainda existentes nas creches. É evidente, também, que possuem habilitação para o exercício da docência não apenas para creche – 0 a 3 anos, mas para toda a educação infantil (0 a 6 anos). Num sentido pedagógico, não estariam ampliando as suas funções, mas cumprindo as funções para a qual obtiveram titulação. Mas, do ponto de vista do direito administrativo, haveria que se considerar o fato de que as professoras não foram concursadas para tal fim, a docência de 4 a 6 anos. O edital é claro: educador de creche. Em todo caso, somos de parecer favorável à mudança da nomenclatura de educadora de creche para docente de educação infantil, nos termos do Estatuto do Magistério do Município, uma vez que o concurso exigiu conhecimentos no âmbito da educação infantil e as professoras possuem habilitação para tal fim.

Brasília (DF), 27 janeiro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator III – DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente
Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

Ballone

Parecer CNE/CEB nº 25/2004, aprovado em 15 de setembro de 2004

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Penápolis UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo
PROCESSO Nº: 23001.000147/2003-46
PARECER Nº: CEB 25/2004
COLEGIADO: CEB
APROVADO EM: 15/09/2004

I – RELATÓRIO

A Secretária do Conselho Municipal de Educação de Penápolis solicita orientações sobre a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Alega que o Conselho já apresentou propostas ao executivo municipal e nenhuma delas foi aceita. Anexa cópia do Estatuto do Magistério.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), legisla também sobre a matéria em questão:

Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

§ 1º. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§2º. Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Cabe, efetivamente, ao executivo municipal dispor de um Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. A função do Conselho Municipal de Educação, neste caso, é oferecer sugestões e assessoria à Secretaria Municipal de Educação, para que esta possa conduzir o processo. A Secretaria de Educação, por sua vez, ouvido o prefeito, precisa estabelecer um processo de diálogo, envolvendo o magistério e, se possível, a própria Câmara de Vereadores que, posteriormente, irá apreciar e aprovar Projeto de Lei que partirá do executivo municipal.

A Lei manda que se faça o Plano, assinala prazo, mas não prevê qualquer forma de punição para Estados ou Municípios que não vierem a propor um Plano para o Magistério. Assim sendo, o melhor caminho é o diálogo. Caso não se chegue, porém, ao entendimento, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, ouvido o plenário, poderá notificar o Conselho Nacional de Acompanhamento do FUNDEF, e, se assim entender, poderá também recorrer à intermediação do Ministério Público.

Ballone

Brasília (DF), 15 de setembro de 2004.
Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator
III – DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

Ballone

Parecer CNE/CEB nº 1/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/05/2008
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA: Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo – Câmara Municipal de Taubaté
UF: SP
ASSUNTO: Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000
(Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal com reflexos na remuneração dos profissionais do magistério.
RELATOR: Cesar Callegari.
PROCESSO Nº: 23001.000013/2007-59
PARECER CNE/CEB Nº:1/2007
COLEGIADO: CEB
APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Preliminares

1 – Em Ofício nº 227/2006, datado de 30 de junho de 2006, dirigido à residência do Conselho Nacional de Educação, a Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo, da Câmara Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, reportando-se a disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), formula a seguinte questão:

... é possível o município excluir do cômputo da folha de pagamento o valor referente ao FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E, caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?

Recebido o referido Ofício, seguindo os trâmites regimentais, foi ele encaminhado a esta Câmara de Educação Básica, originando processo para o qual fui nomeado relator.



Ballone

2 – Preliminarmente, cabe ressaltar que o FUNDEF criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, em disposições transitórias (ADCT), com duração de dez anos, a contar de 1º de janeiro de 1997, deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2007. Portanto, atendo-nos, estritamente, ao objeto da questão em relato, com referência adstrita a recursos do FUNDEF, sobre ela não teria nenhum efeito, dela não resultaria qualquer resultado prático, uma manifestação deste Conselho, não importa qual fosse.

No entanto, em substituição ao FUNDEF foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério), por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, dando nova redação ao mesmo artigo 60 do ADCT, regulamentando o funcionamento desse novo Fundo com a adoção de Medida provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. O FUNDEB aprovado, com prazo de vigência de quatorze anos, reproduz as mesmas características básicas de funcionamento do FUNDEF, cujo tempo, dez anos, findou-se em 2006. Diferem eles, entre si, tão somente no tocante:

2.1 – ao alcance do objeto:

· o FUNDEF alcança unicamente o Ensino Fundamental (excluída a EJA da repartição dos recursos, mas não excluída da destinação dos recursos repartidos);

· o FUNDEB alcança todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica,assim estendendo os seus efeitos (tanto na repartição como na destinação dos recursos repassados à Educação Infantil (creche e pré-escola), ao Ensino Fundamental (anos iniciais, anos finais e EJA) e ao Ensino Médio (inclusive EJA); as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Médio e da EJA (Fundamental e Médio) incluídas gradualmente, do primeiro ao terceiro ano do funcionamento desse novo Fundo, para efeito da repartição dos seus recursos proporcionalmente ao alunado.

2.2 – ao volume dos recursos, no provimento e na concomitante repartição:

· no FUNDEF, 15% da receita proveniente do ICMS, FPE, FPM, IPI/Exportação e Compensação Financeira da LC nº 87/96, obrigados no provimento, no âmbito de cada Estado, o Estado e seus Municípios, que também são os beneficiários da repartição, proporcionalmente às respectivas matrículas no Ensino Fundamental;

· no FUNDEB, incluídos os acrescidos gradualmente, do primeiro ao terceiro ano de funcionamento desse Fundo, 20% da receita das mesmas fontes do FUNDEF e mais do IPVA, ITCMD e ITR;



Ballone

· no FUNDEF e no FUNDEB, exercendo função supletiva, a União deve aportar recursos a esses Fundos dos Estados em que não alcançam eles os valores aluno/ano mínimos nacionais, fixados ano a ano, com a diferença de que, no FUNDEB, os aportes de recursos da União a esse título estão sujeitos a montantes expressamente fixados para os três primeiros anos e, a partir do quarto ano, no correspondente, como mínimo, ao percentual de 10% dos recursos do FUNDEB na soma dos FUNDEBs estaduais e do Distrito Federal (vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário Educação e limitada a 30% a utilização de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal).

2.3 – à subvinculação de 60% dos recursos para gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício de suas atividades:

· no FUNDEF, beneficiando tão somente os do Ensino Fundamental;

· no FUNDEB, beneficiando os de todos os níveis da Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio. O quadro a seguir sintetiza essas diferenças e oferece melhor visualização comparativa:

QUADRO COMPARATIVO ENTRE FUNDEB E FUNDEF

FUNDEF FUNDEB

Duração 10 anos (de janeiro/1997 a dezembro/2006) 14 anos

Abrangência

Níveis de Ensino Fundamental Regular e Educação Especial Educação Infantil (creche e pré-escola) Fundamental regular Médio regular Educação Especial (Fundamental e Médio) Supletivo (Fundamental e Médio)

Recursos que formam os Fundos, em cada Estado, participando o Estado e seus Municípios.

15% ICMS

15% FPE/FPM

15% IPI/Exportação

15% Lei Kandir

(LC nº 87/96)

Suplementação Recursos da União Para FUNDEFs estaduais que se situem abaixo do valor aluno/ano mínimo nacional, de maneira a elevá-los ao nível esse mínimo Em R$ milhões Subvinculação 60% Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental Profissionais do Magistério de todos os níveis da Educação Básica



Ballone

Diante do exposto, na comparação é evidente que situações e questões análogas às apresentadas pela consulente no Processo em relato, referindo-se ao FUNDEF, existirão também com o FUNDEB, ambos criados e caracterizados como fundo especial de natureza contábil. E com repercussões que se distanciam do caso particular, tendendo à generalidade, em diferentes momentos e proporções, consoante à individualidade dos entes da Federação envolvidos, na qualidade de mantenedores da Educação Básica.
Essa é a razão relevante que, não obstante a extinção do FUNDEF, recomenda que ocupemo-nos do assunto: no particular, focando o caso a que nos remete o referido Processo; na generalidade, estendendo o enfoque para casos semelhantes a ocorrer, possivelmente, ao longo dos anos de vigência do FUNDEB.
Com a visão e a intenção expostas em preliminares, trataremos do mérito da questão.
O nosso propósito é o de embasar subsídios para discussões e posicionamentos em relação à aplicação de recursos vinculados à Educação Básica, intra e extra FUNDEB.

Mérito
3 – Tratando do mérito da questão, reportamo-nos a colocações da consulente expressas no Ofício citado, para maior clareza quanto a objetivos, transcrevemos: Trata-se da questão da utilização dos recursos do FUNDEF (mínimo de 60%) para a remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, somados aos recursos orçamentários próprios municipais destinados à Educação, constitucionalmente definidos em 25%.

O nosso entendimento, é que para melhorar o salário do professor de Ensino Fundamental, o município poderia utilizar-se da somatória dos recursos do FUNDEF, com os recursos da dotação orçamentária municipal para a educação, logicamente, deduzindo-se os demais gastos inerentes ao setor.

Em nosso município, o Executivo informa que isto não é possível fazer, tendo em vista o limite de gasto pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixado em 54% das receitas correntes líquidas do município. (...) As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. O que está fixado é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no Ensino Fundamental público (60% do FUNDEF). Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do

magistério são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei especifica.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEF, para fins de pagamento da remuneração do Magistério, emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receita correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido com relação à utilização dos recursos do FUNDEF. Entendemos tratar-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Uma criação e implantação de um novo Plano de Carreira e de Remuneração de Magistério é uma obrigatoriedade prevista em Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira do magistério com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, que ao nosso entender deve-se incorporar os recursos do FUNDEF, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

Assim embasada e sintetizando-a, a leitura que fazemos da questão formulada pela consulente é a seguinte: ...é possível o município excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas. E caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?

Sobre ela, o nosso entendimento é o de que as respostas estão contempladas em disposições da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
...
IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:



Ballone

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.
§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Na LRF, a receita corrente líquida, conforme conceituada no inciso IV do art. 2º da transcrição acima, é a referência básica comum para cálculo dos limites percentuais das despesas com pessoal, previdenciárias, serviços de terceiros, reservas de contingências e ainda da dívida consolidada.

No tocante a despesas com pessoal a que nos remete o escopo do presente relatório, dispõe a LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Ballone

§ 1° Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2° A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição2, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1° Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

1 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2° do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e do Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n° 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



Ballone

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art.20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
...
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
Conforme disposição expressa da LRF (§ 1º do artigo 2º), na composição da receita corrente líquida incluem-se, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias FUNDEF, até 2006; FUNDEB, até 2020, observadas, ainda, as regras quanto ao período de apuração e à exclusão das duplicidades (§ 3º do artigo 2º).

Em se tratando tanto do FUNDEF quanto do FUNDEB, a duplicidade existe porque: ·esses Fundos são constituídos com parte das suas receitas provenientes de impostos (próprios e de transferência) sobre as quais incide a vinculação de 25%, como mínimo, do artigo 212 da Constituição Federal;
·tais receitas entram, pelo seu total, no cômputo das receitas tributárias incluídas no somatório do qual resulta a receita corrente líquida, conforme disposição da LRF, no inciso IV do artigo 2º;
·no mesmo somatório entra parte das mesmas receitas tributárias que os mesmos Fundos distribuem.
Conseqüentemente, na apuração de sua receita corrente líquida, para efeito do cálculo do limite da despesa total com pessoal, referindo-se a cada Estado, a cada Município e ao Distrito Federal.
O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...)



Ballone

A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (...) pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Distrito Federal, uma de três diferentes situações ocorrerá levando a um de três diferentes procedimentos, caso a caso:
1 - o ente não é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB): nada recebe de um ou outro Fundo e, portanto, a duplicidade não existe;
2 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe menos do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante recebido do Fundo;
3 - o ente é mantenedor de ensino público e, proporcionalmente às suas matrículas (no Ensino Fundamental, com o FUNDEF; na Educação Básica, com o FUNDEB): recebe mais do que entrega ao Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante entregue ao Fundo.

No tocante às despesas com pessoal, em uma das mesmas três diferentes situações que levam a um dos mesmos três diferentes procedimentos, referindo-se a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município:

·na primeira situação, não sendo o ente mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) não as tem, em relação ao ensino público;
·nas segunda e terceira situações, em que o ente é mantenedor de ensino público (Ensino Fundamental, com o FUNDEF; Educação Básica, com o FUNDEB) e recebe do Fundo (FUNDEF ou FUNDEB) valor menor ou valor maior do que entrega ao Fundo, tais despesas, no tocante ao ensino público, guardam uma relação direta com o número de alunos atendidos, caso a caso, com variações de maior ou menor expressão decorrentes da qualidade do ensino e da qualidade da gestão.

De qualquer forma, em se tratando das segunda e terceira situações acima, ocorrerão despesas tidas como de pessoal, conforme listadas nas disposições do artigo 18 da LRF, paraefeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 dessa

mesma Lei. Sejam ou não despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 1996) e para efeito de sua cobertura, ou não, com recursos da vinculação do artigo 212 da Constituição Federal e das subvinculações do artigo 60 do ADCT. Vinculação e subvinculações essas sempre referidas como "nunca menos" em relação aos percentuais respectivos, ou seja: tais percentuais têm que ser observados como mínimo a ser destinado; tais percentuais podem ser superados, destinando-se mais do que esse mínimo.

Em qualquer dessas hipóteses (a obrigatória e a opcional), se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII, art. 60 do ADCT) (4)
4 O mesmo raciocínio vale em relação a gastos com pessoal na área da Saúde, também beneficiária de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

Dessa nossa exposição, abordando preceitos da LRF, resulta que não é possível o ente da Federação excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente a despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e agora do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores, como condição necessária à melhoria da qualidade do ensino: não é possível comprometer o limite máximo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar.

No entanto, ao manifestarmo-nos sobre a matéria que nos ocupa, não podemos deixar de ressaltar o que dispõe a LRF, ao tratar "Da Fiscalização da Gestão Fiscal": Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:



Ballone

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
§ 1° Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
§ 2° Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
De qualquer forma, conforme estabelecido na Lei n° 4.320/64:
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial (o FUNDEF e o FUNDEB o são) apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo (salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o que não se dá com o FUNDEF e, o mais provável, nem se dará com o FUNDEB).
Conseqüentemente, é receita do exercício que o recebe e, portanto, nesse exercício, sobre ela incidindo a subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB).
Do assunto tratam os Pareceres CNE/CEB n° 3/2005 e n° 36/2006 (reexame do Parecer CNE/CEB n° 3/2005).
A considerar, ainda e a nosso ver, que a LRF não inclui, em seu artigo 2°, referindo-se à composição da receita corrente líquida, o superávit financeiro do FUNDEF, que passa do exercício em que ocorre para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDEF.
Do contrário, estar-se-ia admitindo duplicidade sob outra ótica, ou seja: efeitos no exercício em que o superávit financeiro ocorre e repetição dos efeitos no exercício que recebe, por transferência, os recursos correspondentes ao mesmo superávit financeiro.
Porque, em última análise, são recursos disponíveis cuja origem é a receita de impostos já computada na composição da receita corrente líquida do exercício de sua arrecadação.
Em contrapartida, porque a receita correspondente a tais recursos não entra na composição da receita corrente líquida do exercício que a recebe (transferida do exercício anterior), também as despesas com pessoal, pagas com recursos dessa mesma receita de transferência, não entram no somatório da despesa total de pessoal de que trata a LRF, em seu artigo 18. A respeito desse procedimento, vemos analogia com o que dispõe a mesma LRF (§ 1°, inciso VI, alínea c, do artigo 19), referindo-se a fundo previdenciário.



Ballone

A salientar, nesta oportunidade, a preocupação maior, quanto a ser possível, através do superávit financeiro em tela, manter, como disponibilidade financeira em contas bancárias, vultosa soma de recursos tornados estéreis por tempo *indefinido*, tardando de forma anômala sua efetiva aplicação no ensino público.

Essa nossa preocupação decorre do conhecimento de casos ocorrentes com recursos do FUNDEF no Estado de São Paulo, sugerindo a possibilidade de ocorrências semelhantes em maior número, não só no referido Estado, como também em outros Estados da Federação. O que nos leva a considerar da maior importância buscarmos melhor conhecer sobre o que realmente ocorreu, a esse respeito, na vigência do FUNDEF e o que poderá continuar ocorrendo na vigência do FUNDEB.

A orientação lógica no sentido dessa busca é pesquisar, com o apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais para, com base nos resultados da pesquisa, não se revelando a anomalia poucas exceções, aprofundar o estudo das causas, os debates sobre elas e as possíveis soluções sobre como eliminá-las.
Nesse sentido, e como indicação a ser formalizada, julgo necessário que a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, assuma a incumbência da realização de pesquisa, com apoio dos Tribunais de Contas Estaduais e, quando existentes, dos Tribunais de Contas Municipais, no sentido de dimensionar o vulto dos recursos do FUNDEF que, nos últimos cinco anos da vigência desse Fundo, a título de saldo positivo líquido (deduzidos restos a pagar), passaram do exercício em que a arrecadação dos impostos vinculados ocorreu, para o exercício seguinte.
Por último, expresso o meu reconhecimento da importância de que se reveste a questão levantada pela mui digna parlamentar municipal da Câmara de Vereadores de Taubaté, Estado de São Paulo, numa expressiva demonstração de seu empenho na busca de meios e caminhos para a valorização dos profissionais do magistério enfatizando a imperiosa necessidade de sua remuneração condigna, como um dos fatores determinantes da qualidade do ensino em nosso País. A propósito, também tem sido essa a compreensão sistematicamente manifestada pelos integrantes deste Conselho Nacional de Educação.



Ballone

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.
Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente
Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Câmara Municipal de Taubaté/Vereadora Pollyana Gama		**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta se as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 1/2007 também são válidas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2008-33		
PARECER CNE/CEB Nº: 8/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 9/4/2008**

I – RELATÓRIO

- **Histórico**

Em ofício datado de 12 de março de 2008, dirigido à Presidência do Conselho Nacional de Educação, a Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo, da Câmara Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, reporta-se à consulta que formulou por meio do Ofício nº 227/2006, de 30 de junho de 2006, nos seguintes termos:

> *(...) é possível o município excluir do cômputo da folha de pagamento o valor referente ao FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas.* (sic) *E, caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?*

Reporta-se, ainda, ao Parecer CNE/CEB nº 1/2007, de 31 de março de 2007, de manifestação desta Câmara de Educação Básica, em resposta à consulta formulada:

> *Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total*

com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação, se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

E volta ao tema daquele seu Ofício nº 227/2006, na formulação da seguinte consulta:

As conclusões contidas no Parecer CNE/CEB nº 1/2007, de 31 de janeiro de 2007, também são inteiramente válidas referindo-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB?

- **Mérito**

Tratando do mérito da questão formulada, reportamo-nos às colocações da consulente expressas no Ofício nº 227/2006 e, para maior clareza quanto a objetivos, as transcrevemos, substituindo: o termo FUNDEF, onde ele aparece, pelo termo FUNDEB; a referência ao Ensino Fundamental, pela referência à Educação Básica.

Trata-se da questão da utilização dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, somados aos recursos orçamentários próprios municipais destinados à Educação, constitucionalmente definidos em 25%.

O nosso entendimento, é que para melhorar o salário do professor de educação básica, o município poderia utilizar-se da somatória dos recursos do FUNDEB, com os recursos da dotação orçamentária municipal para a educação, logicamente, deduzindo-se os demais gastos inerentes ao setor.
Em nosso município, o Executivo informa que isto não é possível fazer, tendo em vista o limite de gasto pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixado em 54% das receitas correntes líquidas do município. (...)

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. O que está fixado é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício na educação básica pública (60% do FUNDEB). Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do Magistério, emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infra-constitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido com relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Entendemos tratar-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Uma criação e implantação de um novo Plano de Carreira e de Remuneração de Magistério é uma obrigatoriedade prevista em Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira do magistério com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna

do magistério, que ao nosso entender deve-se incorporar os recursos do FUNDEB, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

Assim embasada e sintetizando-a, a leitura que fazemos da questão formulada pela consulente é a seguinte:

> **(...) é possível o município excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores da educação básica, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas.** (sic) **E caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?**

Sobre ela, e repetindo o que já dissemos em relação à primeira consulta, o nosso entendimento é o de que as respostas estão contempladas em disposições da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*
> .....
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*
> *a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea* **a** *do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*
> *b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*
> *c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*[1]
> *§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
> *§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.*
> *§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.*

Na LRF, a receita corrente líquida, conforme conceituada no inciso IV do art. 2º da transcrição acima, é a referência básica comum para cálculo dos limites percentuais das despesas com pessoal, previdenciárias, serviços de terceiros, reservas de contingências e ainda da dívida consolidada.

---

[1] Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

No tocante a despesas com pessoal a que nos remete o escopo do presente relatório, dispõe a LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no ***caput*** *do art. 169 da Constituição*[2]*, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

.....

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição[3]*;*

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

---

[2] A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[3] O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (...) pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Conforme disposição expressa da LRF (§ 1º do artigo 2º), na composição da receita corrente líquida incluem-se, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da EC nº 53, de 2006 (FUNDEB, até 2020), observadas, ainda, as regras quanto ao período de apuração e à exclusão das duplicidades (§ 3º do artigo 2º).

Em se tratando do FUNDEB, a duplicidade existe porque:

- esse Fundo é constituídos com parte das receitas provenientes de impostos (próprios e de transferência) sobre as quais incide a vinculação de 25%, como mínimo, do artigo 212 da Constituição Federal;
- tais receitas entram, pelo seu total, no cômputo das receitas tributárias incluídas no somatório do qual resulta a receita corrente líquida, conforme disposição da LRF, no inciso IV do artigo 2º;
- no mesmo somatório entra parte das mesmas receitas tributárias que o mesmo Fundo distribui.

Conseqüentemente, na apuração de sua receita corrente líquida, para efeito do cálculo do limite da despesa total com pessoal, referindo-se a cada Estado, a cada Município e ao Distrito Federal, uma de três diferentes situações ocorrerá levando a um de três diferentes procedimentos, caso a caso:

1 - O ente não é mantenedor de educação básica pública: nada recebe do FUNDEB e, portanto, a duplicidade não existe;

2 - O ente é mantenedor de educação básica e, proporcionalmente às suas matrículas: recebe menos do que entrega ao FUNDEB e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante recebido do Fundo;

3 - O ente é mantenedor de educação básica pública e, proporcionalmente às suas matrículas: recebe mais do que entrega ao FUNDEB e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante entregue ao Fundo.

No tocante às despesas com pessoal, em uma das mesmas três diferentes situações que levam a um dos mesmos três diferentes procedimentos, referindo-se a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município:

- Na primeira situação, não sendo o ente mantenedor de educação básica, não as tem, em relação ao ensino público;
- Nas segunda e terceira situações, em que o ente é mantenedor de educação básica e recebe do FUNDEB valor menor ou valor maior do que entrega ao Fundo, tais despesas, no tocante ao ensino público, guardam uma relação direta com o número

de alunos atendidos, caso a caso, com variações de maior ou menor expressão decorrentes da qualidade do ensino e da qualidade da gestão.

De qualquer forma, em se tratando das segunda e terceira situações acima, ocorrerão despesas tidas como de pessoal, conforme listadas nas disposições do artigo 18 da LRF, para efeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 dessa mesma Lei. Sejam ou não despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 1996) e para efeito de sua cobertura, ou não, com recursos da vinculação do artigo 212 da Constituição Federal e das subvinculações do artigo 60 do ADCT. Vinculação e subvinculações essas sempre referidas como "nunca menos" em relação aos percentuais respectivos, ou seja, tais percentuais têm que ser observados como mínimo a ser destinado; tais percentuais podem ser superados, destinando-se mais do que esse mínimo.

Em qualquer dessas hipóteses (a obrigatória e a opcional), se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212 da CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII, art. 60 do ADCT)[4].

A considerar ainda, e a nosso ver, que a LRF não inclui, em seu artigo 2º, referindo-se à composição da receita corrente líquida, ao *superávit* financeiro do FUNDEB, que poderá existir (Lei nº 11.494/2007, § 2º do artigo 21) e que passa do exercício em que ocorre para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDEB. Do contrário, estar-se-ia admitindo duplicidade sob outra ótica, ou seja, efeitos no exercício em que o *superávit* financeiro ocorre e repetição dos efeitos no exercício que recebe, por transferência, os recursos correspondentes ao mesmo *superávit* financeiro. Porque, em última análise, são recursos disponíveis cuja origem é a receita de impostos já computada na composição da receita corrente líquida do exercício de sua arrecadação.

Em contrapartida, porque a receita correspondente a tais recursos não entra na composição da receita corrente líquida do exercício que a recebe (transferida do exercício anterior), também as despesas com pessoal, pagas com recursos dessa mesma receita de transferência, não entram no somatório da despesa total de pessoal de que trata a LRF, em seu artigo 18. A respeito desse procedimento, vemos analogia com o que dispõe a mesma LRF (§ 1º, inciso VI, *alínea* c, do artigo 19), referindo-se a fundo previdenciário.

Dessa nossa exposição, abordando preceitos da LRF, resulta que não é possível o ente da Federação excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente a despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores, como condição necessária à melhoria da qualidade do ensino: não é possível comprometer o limite máximo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar.

No entanto, ao manifestarmo-nos sobre a matéria que nos ocupa, não podemos deixar de ressaltar o que dispõe a LRF, ao tratar "Da Fiscalização da Gestão Fiscal":

> *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

[4] O mesmo raciocínio vale em relação a gastos com pessoal na área da Saúde, também beneficiária de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores da Educação Básica pública, como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal do ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma lei (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer, impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212 da Constituição Federal), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2008-25		
PARECER CNE/CEB Nº: 21/2008	**COLEGIADO:** CEB	**APROVADO EM:** 8/10/2008

I – RELATÓRIO

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 2.115/GAB/SEB/MEC, de 10 de julho de 2008, pelo qual a Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para apreciação e pronunciamento deste Colegiado, solicitação, originalmente de parecer jurídico, da Diretoria de Orientações Curriculares para Educação Básica, daquela Secretaria, constante do Memorando nº 3.946, de 24 de junho de 2008, nos seguintes termos:

> *1. A Coordenação Geral de Educação Infantil tem recebido consultas, dentre as quais a da Prof. Iara Bernardi, representante do MEC em São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre profissionais da educação infantil que atuam em redes municipais.*
>
> *2. Em vários municípios, existem profissionais que embora exerçam a função de professor, não fizeram concurso para esse cargo, mas para cargos como "monitor", "auxiliar", "recreacionista", "educador" e outros. Em algumas situações, esses profissionais conseguiram, por meio de lei municipal, ser incluídos na carreira do magistério passando a ter os mesmos direitos e condições do cargo de professor. Posteriormente, em decorrência de decisão judicial, os municípios foram obrigados a rever essa situação excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério. Atualmente, embora continuem a atuar como professores da educação infantil, esses profissionais ocupam cargos com outras denominações e possuem salários inferiores ao de professor.*
>
> *3. Esta Coordenação entende que tal fato não se caracteriza como "desvio de função", mas como uma subdivisão ou ressurgimento de uma divisão, no âmbito do desempenho da função docente.*
>
> *4. Para melhor orientar os municípios, solicitamos parecer jurídico sobre a situação em questão.*

trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica. Pertinentemente, há, no Congresso, tramitação de Projetos de Lei com este objetivo.

Pela Lei nº 11.738/2008, portanto, os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados. Não há, desse modo, como os órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino deixarem de exigir, a partir de 1º de janeiro de 2010, o atendimento desta obrigação. Mais especialmente, o MEC terá de exigi-lo ao desenvolver cooperação com quaisquer dos entes federativos.

A propósito, lembra-se que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/97 e pela Resolução nº 3/97, já fixou *Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, as quais ainda parcialmente são pertinentes, não foram revogadas, embora tenham sido em parte superadas face à nova legislação. A Câmara de Educação Básica do CNE está promovendo discussão sobre a matéria mediante a realização de Audiências Públicas com o objetivo de elaborar novas diretrizes até o início de 2009.

Voltando ao Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este inclui os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*, o qual é *entendido como trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvido/exercida por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial* (aí compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e pré-escola).

Nesse sentido, para o efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério na Educação Infantil os profissionais habilitados em curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

Quanto à carência de profissionais habilitados, se persistir ainda, cabe ao poder público investir esforços para propiciar oportunidades de formação aos que exercem precariamente a docência, visando a, qualificadamente, superar essa situação. Aliás, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) inclui a *valorização dos profissionais da educação* entre suas prioridades, determinando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*.

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 24/2007 lembra outros profissionais da educação escolar, tão desejáveis e necessários e que colaboram ou concorrem para o desempenho da escola, em especial de Educação Infantil, mas que não integram o magistério.[3] A eles,

[3] Entre eles: Bibliotecários e Técnicos em Biblioteconomia; Bacharéis e Técnicos em Informática; Bacharéis e Técnicos em Artes; Técnicos em Desportos; Assistentes Sociais; Médicos; Psicólogos; Fisioterapeutas; Terapeutas Ocupacionais; Fonoaudiólogos; Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética; Enfermeiros,

igualmente, devem ser propiciadas condições de valorização profissional, merecendo configuração de cargo público (acesso por concurso de provas e títulos, piso salarial e condições de exercício nos respectivos planos de cargos, e estatutos regulatórios dos Estados e Municípios).[4] De qualquer modo, no entanto, e com base nas disposições regulamentadoras do FUNDEB, não estão incluídos como *profissionais do magistério*.

O entendimento do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 é unicamente para compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. O Parecer e a Resolução tornam claro que essa inclusão não tem nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.[5]

Por outro lado, muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo diversas denominações, tais como assistente de desenvolvimento infantil, monitor, auxiliar, recreacionista, recreador, educador e outras.

Para estes casos está direcionada a consulta ora encaminhada pela Secretaria de Educação Básica do MEC.

Em princípio, a variedade de nomes atribuídos a esses profissionais não constitui problema maior desde que sejam legalmente habilitados para o magistério, tenham seu ingresso mediante concurso público de provas e títulos[6] e estejam contemplados em Plano de Carreira, com as vantagens e obrigações equivalentes a outros profissionais com a denominação de Professor. O recomendável é que, atendidas essas condições, todos estejam sob a denominação Professor.

Retomando mais pontualmente a consulta, os termos muito gerais em que foi apresentada levam a crer que houve Municípios que, por lei municipal, incluíram na carreira do magistério (com denominações diversas da de *professor*), profissionais não habilitados para o magistério e/ou habilitados, mas não concursados, os quais teriam passado a ter os mesmos direitos e condições do ocupante regular de cargo de professor.

E, segundo informado, em decorrência de decisão judicial, houve Municípios que foram obrigados a rever essa situação, excluindo os referidos profissionais da carreira do

---

Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; Técnicos em Serviços de Apoio Escolar.

[4] Projeto de Lei proposto pela Senadora Fátima Cleide, aprovado no Senado, altera o artigo 61 da LDB para discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação (tramita na Câmara de Deputados sob nº 6.206/2005, já com Parecer favorável do Deputado Carlos Abicalil).

[5] A autonomia constitucional dos entes federativos torna complexa a questão, pois, embora condicionada por legislação federal de alcance nacional com disposições pertinentes (como, por exemplo, as da LDB, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei nº 11.738/2008), cabe a cada qual legislar sobre as questões funcionais de seus servidores, aí incluídos os integrantes do magistério. Sem dúvida, porém, estes deverão estar contemplados em Plano de Carreira e Remuneração (obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2010).

[6] O inciso V do artigo 206 da Constituição expressamente prescreve, para as redes públicas, *ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos*.

magistério, embora permaneçam em atividade, ocupando cargos com outras denominações e com salários inferiores ao de professor.

De um lado, como já assinalado, o exercício de docência por pessoas não habilitadas pode, em situações justificáveis, ser autorizado pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, porém somente em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto. Para eles, como indicado anteriormente, deve ser propiciada oportunidade de formação, com posterior possibilidade de integração na carreira de magistério.

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

Cabe, nesse sentido, insistir para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensinos promovam a realização de concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério aos que já trabalham com crianças, mas ainda não podem integrá-la.

E cabe, igualmente, enfatizar a necessidade de investir na sempre necessária formação permanente de todos os profissionais da educação.

Nos casos concernentes à consulta recebida, a ilegalidade não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

É possível supor que a falta de um ou de ambos tenha sido levada em conta pelo Judiciário, ao fazer reverter a aplicação de legislação municipal que incluiu na carreira do magistério os profissionais mencionados na consulta. Melhor exame desta questão, no entanto, poderá ser realizado com a desejável análise e parecer de órgão de assessoramento jurídico do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Diante da consulta recebida e do exposto neste Parecer, responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que:

1. O artigo 206 da Constituição Federal (CF) elenca, entre os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*, bem como, em seu novo parágrafo único, acrescenta que a *lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* (gn).

2. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que definiu os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, reiterou

o disposto nesta, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica.

3. A Lei nº 11.738/2008 também atendeu ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados, devendo ser exigido o atendimento desta obrigação, a partir de 1º de janeiro de 2010, pelos órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino, bem como pelo MEC ao desenvolver, com eles, cooperação.

4. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, somente para efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública), incluiu os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*. Entendeu-os como os profissionais habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante realização dos necessários concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes.

7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente